

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA  
DO RIO DE JANEIRO



**Pedro Rennó Marinho**

**Ocupações Performativas:  
Moradia, Direito e Corpos em Aliança**

**Dissertação de Mestrado**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Marcia Nina Bernardes.

Co-orientadora: Prof<sup>a</sup>. Bethânia de Albuquerque Assy.

Rio de Janeiro

Abril de 2019



**Pedro Rennó Marinho**

**Ocupações Performativas:**

**Moradia, Direito e Corpos em Aliança**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

**Profa. Marcia Nina Bernardes**

Orientadora  
Departamento de Direito – PUC-RIO

**Profa. Bethania de Albuquerque Assy**

Co-orientadora  
Departamento de Direito – PUC-RIO

**Profa. Virginia Totti Guimarães**

Departamento de Direito – PUC-RIO

**Prof. James Casas Klausen**

Instituto de Relações Internacionais – PUC-RIO

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2019.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, do autor e da orientadora.

## **Pedro Rennó Marinho**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ (2011).  
Defensor Público Federal.

### **Ficha catalográfica.**

Marinho, Pedro Rennó

Ocupações Performativas: Moradia, Direito e Corpos em Aliança / Pedro Rennó Marinho ; orientadora: Márcia Nina Bernardes. – 2019.

150 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2019.

Inclui bibliografia

1. Direito – teses. 2. Ocupações. 3. Performatividade. 4. Moradia. 5. Despejo. 6. Movimentos Sociais. 7. Defensoria Pública. I. Bernardes, Márcia Nina. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

*Para Wyrat Yawara Kokama Kokamiria e Cristiane Sales,  
Laila Beatriz Andrade da Silva, Maitê Álamo Padilha,  
Carlos Henrique Pevas e Ian Araújo Cordeiro,  
e Lola Ribeiro Marinho.*

## Agradecimentos

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

À União Nacional por Moradia Popular no Amazonas, às moradoras da Ocupação Alcir de Matos e do Residencial Orquídea, e a todas as pessoas que vivem em ocupações. À Defensoria Pública da União – DPU, todas as servidoras, colaboradoras, estagiárias, terceirizadas, defensoras e a todas as usuárias do serviço de defensoria. À PUC, ao Departamento de Direito e à Pós-Graduação, Gisele Cittadino, Anderson, Carmen e Marlene. Ao Núcleo de Direitos Humanos, por seu Grupo Permanente de Estudos, minhas colegas queridas em coordenação, Andrea Schettini, Natália Damázio e Maria Izabel Varella, todas as alunas e alunos de graduação, mestrado e doutorado que compuseram o grupo de encontros, debates e pesquisa, nos anos de 2017 e 2018, Malu Stanchi, Thais Detoni, Nina Barrouin, Rodrigo Tolmasquin, Felipe Litsek e Paula Máximo, e a todas que deram aulas ao grupo, no nome de Alessandra Ramos Makeda, parceira sempre e em tantos lugares. A todas as professoras que encontrei e que me encontraram desde o começo. À Márcia Nina Bernardes, professora, orientadora e querida amiga. À Bethânia de Albuquerque Assy, professora, co-orientadora e amiga querida. A Virginia Totti Guimarães e Jimmy Casas Klausen, pelas provocações e apoio na banca de qualificação, que tanto contribuíram para esse trabalho final. Ao grupo Gênero Democracia e Direito. Às queridas dos bancos da pós-graduação, Livia, Mariana, Isaac, Carolina Matoso, Carolina Brandão, Caroline Rocha dos Santos; da Defensoria, Fabiana, Chico, Erik, Isabel, Nara, Emanuel, Renan, Ana Lúcia, Carolina, Tarcila, Natércia, Carol, Eduardo, Laila, Maitê, Carlos, e Ian; de toda a parte e de toda a vida, Mariana Boghossian, Gabriel Porto, Diego Gebara, Pedro Cascão, Fernanda Neves, Ana Luisa Moura, Mariana Avila, Bárbara Reich, Rodrigo Pires, Isabela Fraga, Marcela Huche, Patrícia Rocco; e à gente lá de casa, Anna Luiza, Maria Virgínia, Henrique, os rennós e os marinhos.

## Resumo

Marinho, Pedro Rennó; Bernardes, Marcia Nina. **Ocupações Performativas: Moradia, Direito e Corpos em Aliança**. Rio de Janeiro; 2019. 150p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O direito à moradia é vivenciado em ocupações, para além do direito à propriedade, de contratos de aluguel, e do acesso a programas de financiamento. Além do estado de ilegalidade que lhes é dispensado pelo Estado, a vivência de moradoras e moradores de ocupações pode ser percebida pelo paradigma do direito internacional dos direitos humanos, pelo direito à moradia adequada e pela vedação ao despejo, e pela lente da performatividade dos corpos em aliança. Partindo dessas perspectivas e tendo por contexto Manaus, Amazonas, analisam-se a ação de reintegração de posse movida pela União em face das moradoras da Ocupação Alcir de Matos, os depoimentos de suas moradoras que foram despejadas anteriormente da ocupação Cidade das Luzes, a atuação das lideranças da União Nacional por Moradia Popular, e da Defensoria Pública da União junto às moradoras e moradores. A performatividade dos corpos em luta afirma um direito à moradia que compreende as condições gerais de distribuição de precariedade, e parte necessariamente do direito a ocupar para morar e para reivindicar politicamente condições de uma vida vivível, livre de despejos, retiradas forçadas, perseguição política, violência policial, criminalização e encarceramento.

## Palavras-chave

Ocupações, Performatividade, Moradia, Despejo, Movimentos Sociais, Defensoria Pública.

## Abstract

Marinho, Pedro Rennó; Bernardes, Marcia Nina (Advisor). **Performative Squatting: Housing, Law and Bodies in Alliance**. Rio de Janeiro; 2019. 150p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Housing rights are lived through squatting, beyond property, leasing and public housing credit programs. In addition to the state of illegality granted to them by the State, the experience of squatting can be perceived by the paradigm of international human rights law, by the right to adequate housing and by the prohibition of eviction, and by the lens of the performativity of bodies in alliance. Starting from these perspectives and having as context Manaus, Amazonas, this work analyzes the judicial eviction filed by the Union against the inhabitants of the Occupation Alcir de Matos, the testimonies of its inhabitants who were previously evicted from the occupation of the City of Lights, the action of the leaders of the National Union for Popular Housing, and of the Public Defender's Office of the Union with the residents. The performativity of the bodies in struggle affirms a right to housing that includes the general conditions of distribution of precariousness, and necessarily part of the right to squat to live and to claim politically conditions of a livable life, free of evictions, forced withdrawals, political persecution, police violence, criminalization and imprisonment.

## Keywords

Squatting; Performativity; Housing; Social Movements; Public Defender's Office.

## Sumário

Introdução	9
1 O despejo que precede a Ocupação	20
1.1 Apresentação: Cidade das Luzes, Alcir de Matos, Orquídea e UNMP	20
1.2 Direito à Moradia Adequada e Vedação ao Despejo	24
1.3 O Despejo da Cidade das Luzes	40
2 A Ocupação e o Risco de Despejo	60
2.1 Ocupação Alcir de Matos: as partes e os processos	60
2.2 As histórias de vida e de moradia na Ocupação Alcir de Matos	64
2.3 O Estado e os processos judiciais e administrativos de despejo	75
3 Ocupar para morar e para lutar por moradia	94
3.1 Performatividade e Precariedade	94
3.2 Ocupações como Assembleias Performativas de Moradia	101
3.3 Performatividade dos Corpos em Ocupações	106
3.4 Passabilidade, Inteligibilidade e Direito de Aparecer nas Ocupações	119
4 Conclusão	130
5 Referências bibliográficas	135

## Introdução

Então, o que me dá dignidade é ter para onde eu voltar, é eu não estar sendo ameaçada, porque eu posso até passar fome, mas eu não posso deixar de pagar o aluguel, porque senão eu vou ser despejada. Por isso que nas ocupações, que vocês chamam de invasão, é muita mulher, com seus filhos, porque o direito de morar poderia não ser um sonho, mas ele é um sonho a partir do momento que eu não posso comprar minha casa. Por mais que eu ganhe dois mil reais, eu não posso comprar uma casa, porque eu teria que dar a entrada. E se a entrada dessa casa é mil e quinhentos, e se eu recebo dois mil, eu vou ficar com quinhentos reais para pagar o meu aluguel, que geralmente é 600, 400 reais, para pagar luz, para comer. Aí eu vou ter que escolher. Então, eu não sei o que eu sou, se eu sou ativista, se eu sou militante. Eu só sei que quando eu me junto nas ocupações, é pra lutar por direito de morar. A gente só quer morar. A gente só quer dizer, quando sai do trabalho, estou voltando para minha casa. Isso é dignidade, porque para falar de saúde, para falar de educação e segurança, o eixo principal é a moradia. Se eu moro num barranco, quando chove, está arriscado de eu e minhas crias descer tudo barranco a baixo. Então, isso não é morar com qualidade, isso não é dignidade. Isso é você viver de uma forma, que, como é que vocês falam, subumana.

Wyrať Yawara Kokama Kokamiria

O que fazem as populações desprovidas de moradia adequada, enquanto esperam que se concretize o dever constitucional do direito social à moradia para todas? Até que chegue sua vez nas filas dos programas de financiamento habitacional, isso quando preenchem os requisitos de acesso a esses programas, e quando tem condições de participar deles, arcando com seus custos. A ideia de que morar é ser dono, é deter o direito de propriedade sobre o local de moradia, exclui populações sem meios de pagamento. Morar não pode ser só deter o domínio de um bem imóvel, ou de ter acesso a ele via aluguel, porque morar é muito mais que a forma jurídica pela qual se regulariza a posse do teto sob o qual se vive. Morar não é ter o bem em que se vive a moradia, morar é viver sob um teto, ter um local de proteção e cuidado entre seus coabitantes, familiares ou não, vivência em intimidade e privacidade, estabelecer seu ponto de referência na cidade para retorno diário e para construção de relacionamentos profissionais e de vizinhança, local de guarda de bens e investimento de recursos e economias, para melhoramento do conforto e dignidade, com que se passa pela vida e se vive. Mesmo das formas mais precarizadas e desprovidas de infraestrutura, de regularidade jurídico-formal e de aceitação pelo Estado, todas as populações moram em algum lugar. As populações que moram em ocupação, moram, não permanecem em estado de invasão.

Retomando a pergunta, o que fazem as pessoas que não têm acesso às políticas públicas de moradia adequada, como vivem as pessoas que são

consideradas irregulares em sua moradia pelo Estado, que decide primeiro por não as suportar com estruturas de apoio, em seguida decide pela irregularidade de sua condição de moradia, e em terceiro passo decide por as perseguir com práticas de despejo e criminalização. Tratando especificamente do acesso ao direito à moradia pelas populações em ocupações, confundir a efetividade do direito à moradia com a espera por projetos de construção de conjuntos habitacionais, dar como resposta aos despejados que devem se cadastrar em programas habitacionais e esperar, é ilidir o Estado de responsabilidade constitucional quando o conflito pela realização desse direito ocorre em outros contextos, bem como de regular efetivamente a função social da posse e da propriedade. É permitir que vija a ficção de que morar é ter, e que o direito à moradia é o direito à propriedade do local de moradia, ou de gozo de meios de pagamento para tanto.

As populações sem moradia regular e adequada, as populações irregularizadas pelo Estado, moram. Inexoravelmente. Morar é tão do humano quanto dormir ou estar acordado, com as suas peculiaridades culturais de maior ou menor permanência ou nomadismo, todo humano vivente mora<sup>1</sup>. As populações que vivem em ocupações moram ali. As populações despejadas pelo Estado estão sendo retiradas à força de suas moradias. Ocupar é criminalizado como invasão e recebe o tratamento de despejo pelo Estado, mas representa o exercício inevitável de um direito fundamental pelas suas moradoras e moradores frente à inércia, inefetividade, discriminação, perseguição, criminalização e despejo – únicas políticas públicas que essas populações já conheceram receber do Estado.

É desse modo que essas populações de moradia *irregularizada*, decretada irregular, pelo Estado permanecem em peremptória precariedade, sujeitas a remoções intermitentes, e sem que se estabeleça debate efetivo nos processos administrativos e judiciais sobre a sua moradia. O Estado só discute com essas pessoas termos de retirada, de despejo, de desterro.

Quando o Estado confronta o estatuto jurídico das ocupações e decide por sua ilegalidade, deveria perguntar às moradoras: Como vieram parar aqui? Por que

---

<sup>1</sup> As populações em situação de rua também moram, estando, na perspectiva de moradia, no extremo espectro de precariedade e risco, causados pela privação de infraestrutura de apoio, bem como em maior vulnerabilidade à violência estatal e de toda sorte. Não trato da situação dessas populações neste trabalho, mas das populações que vivem em ocupações, por mais que mesmo essas passem e tenham passado pela situação de rua ao longo de sua vida, sobretudo após o despejo ou após a expulsão de suas casas em cenário de violência doméstica familiar contra a mulher.

moram aqui? Com que esforço, investimento, luta e desgaste pessoais, chegaram até aqui? Onde estava o Estado antes do despejo? É a primeira vez que são despejadas? Onde vão dormir amanhã? Para onde vão? O que o Estado vai fazer para que não acabem em outra ocupação? O que a ocupação representa e o que diz ao Estado? Quem são essas pessoas que moram aqui? Quais suas histórias? A que direitos tem acesso? A que privações são submetidas? Que violações já suportaram? Não é o que acontece.

Este trabalho tem por objeto a análise de um grande despejo seguido de uma grande ocupação, partindo das falas de suas moradoras, e da análise de caso dos processos judiciais e administrativos que buscam promover o novo despejo dessa segunda ocupação. Três mil famílias foram despejadas da Ocupação Cidade das Luzes, em Manaus, nos últimos dias de 2015. Parte dessas moradoras, setenta famílias, passaram a ocupar um edifício abandonado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na mesma cidade, a Ocupação Alcir de Matos, em que passaram a ser ameaçadas de despejo em menos de dois dias. Hoje, o edifício foi convertido em habitação de interesse social, com a garantia de permanência de todas as moradoras no local. Os fatos ocorreram em Manaus, entre 2015 e 2018, e compõem as histórias de vida de moradoras e moradores de ocupações, ativistas e militantes da causa de moradia, com quem tive contato e trabalhei em parceria como Defensor Regional de Direitos Humanos – DRDH, função assumida após eleição pelos pares e indicação pelo Defensor Público Geral-Federal, nas estruturas da Defensoria Pública da União – DPU.

As moradoras da Alcir de Matos buscaram a DPU já com a ordem de despejo em vias de ser cumprida, quando iniciamos os trabalhos para suspender a decisão judicial e buscar garantir o direito à moradia via permanência das moradoras no local. Não mais como DRDH, nem atuando no Amazonas, retornei a Manaus como coordenador do Grupo de Trabalho Moradia e Conflitos Fundiários da DPU, em agosto de 2018, quando marquei três reuniões com as mulheres do movimento por moradia no Amazonas (mulheres da Ocupação Alcir de Matos e da União Nacional por Moradia Popular – UNMP), ocasião em que pedi que contassem suas histórias de vida, buscando compreender as conversas anteriores que tivemos, que marcavam a vivência em ocupação como ameaçada pelo risco de despejo, como uma etapa repetida diversas vezes ao longo da vida dessas pessoas e parte de uma realidade maior de abandono e violência.

Nesse contexto, de tomar as histórias de vida das moradoras de ocupação como ponto de partida para compreender a atuação do Estado nessas disputas, fiz uso da pesquisa narrativa como metodologia. A pesquisa narrativa<sup>2</sup> tem por objeto biografias, histórias de vida, autobiografias, relatos orais, depoimentos, e tem recebido especial atenção da pedagogia, desde a constituição do educador reflexivo até a formação inicial e continuada de professores e profissionais da educação<sup>3</sup>. Com Nóvoa:

[...] a utilização contemporânea das abordagens (auto) biográficas é fruto da insatisfação das ciências sociais em relação ao tipo de saber produzido e da necessidade de uma renovação dos modos de conhecimento científico... a nova atenção concedida [para esse tipo de abordagem] no campo científico é a expressão de um movimento social mais amplo... encontramos-nos perante uma mutação cultural que, pouco a pouco, faz reaparecer os sujeitos face às estruturas e aos sistemas, a qualidade face à quantidade, a vivência face ao instituído<sup>4</sup>.

Para além disso, as compreensões: de moradia como substrato paralelo, permanente e necessário a todo o processo vivente; do ciclo de moradia irregular e despejo como ciclo de repetição; bem como do local de moradia como de concentração de acúmulo de bens e investimentos, e ponto de partida da rotina diária e do projeto de vida, afirmam a necessidade imperativa de escutar as histórias de vida das moradoras, para compreender suas histórias de moradia, de luta e de despejo.

Ao escutar as moradoras de ocupação contarem suas histórias de vida à Defensoria e a mim, como pesquisador e como defensor público, em contexto de luta por moradia, percebo como o Estado chega, e não chega, para essas moradoras. Ao mesmo tempo em que questiono meu trabalho e papel, já que o trabalho da Defensoria também é questionado pelas usuárias de serviço, posso ampliar a compreensão dada à moradia, e questionar o papel e atuação do Estado de uma

---

<sup>2</sup> NÓVOA, A. (org.) *Vidas de Professores*. Porto: Porto Editora, 1993. JOSSO, M-C. Os relatos de histórias de vida como desvelamento dos desafios existenciais de formação e do conhecimento: destinos sócio-culturais e projetos de vida programados na invenção de si. In: SOUZA, E.C., ABRAHÃO, M.H.M.B. (orgs). *Tempos, narrativas e ficções: a invenção de si*. Porto Alegre/Salvador: EDIPUCRS/EDUNEB, 2006. GOODSON, I. *As políticas de currículo e de escolarização*. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

<sup>3</sup> BOLDARINE, R. *Representações, narrativas e práticas de leitura: um estudo com professores de uma escola pública*. Marília, 2010. 168p. Dissertação (Mestrado em Educação) Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Paulista. 14.

<sup>4</sup> NÓVOA, A. (org.) *Vidas de Professores*. Porto: Porto Editora, 1993. 18.

perspectiva mais qualificada pela escuta dessas moradoras, que vivem esses direitos e violações em primeira pessoa. Nesse sentido, proponho pela escolha metodológica também aproximar o defensor do professor, e a Defensoria da escola:

Assim pode-se afirmar que a importância deste tipo de pesquisa está justamente nesse olhar que se volta para si mesmo e auxilia o sujeito a compreender seus processos de formação e a influência do contexto e do outro em sua própria constituição. No caso da educação, penso ser esse um processo bastante importante, pois, por conta da natureza específica de seu trabalho, o professor pode atingir um grande número de pessoas, podendo redimensionar sentidos culturais, já que a escola, por sua própria natureza, apresenta a possibilidade de contribuir para a formação das representações que vão se construindo mediadas por diversos agentes<sup>5</sup>.

Assim, ao longo de três encontros, pedi que as moradoras<sup>6</sup> me contassem suas histórias de vida. Informado por essa escuta, procedo à análise de caso das atuações de Estado para lidar com a subversão que é setenta famílias pobres morarem num edifício que a princípio deveria abrigar a burocracia do INSS, sobretudo perguntando qual tratamento é dispensado pelo Estado a essas pessoas, como ele as qualifica, com quais direitos se preocupa e quais lhe são indiferentes, e qual o objetivo do Estado por seus processos.

No primeiro capítulo, chamado O despejo que precede a Ocupação, trato das falas das moradoras da Alcir de Matos que passaram pelo despejo da Cidade das Luzes, bem como do referencial normativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos para moradia adequada e vedação ao despejo, e busco caracterizar o momento anterior à Ocupação Alcir de Matos, bem como a vivência de ser despejada e seu caráter de violação de direitos humanos.

---

<sup>5</sup> BOLDARINE, R. Representações, narrativas e práticas de leitura: um estudo com professores de uma escola pública. Marília, 2010. 168p. Dissertação (Mestrado em Educação) Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Paulista. 18.

<sup>6</sup> As moradoras da ocupação são em sua maior parte mulheres, e em parte, indígenas. As questões de gênero e raça que informam a precariedade da população sem teto na Amazônica urbana, especificamente em Manaus, não escapam à percepção deste trabalho, nem à experiência profissional de trabalhar no Amazonas junto e em parceria com essas populações. Contudo, o ponto de vista que se destinou à luta por moradia neste trabalho foi o da tensão que se estabelece entre Estado e moradoras, entre despejo e ocupação. Essa tensão é informada por gênero e raça, mas optamos por tratar desta vez do tratamento que a ilegalidade dá às ocupações, e da resposta política que a ocupação afirma contra o despejo, sem adentrar diretamente nas chaves de opressão e violência que afetam a mulher moradora de ocupação, ou a mulher indígena moradora de ocupação. Destaco ainda que somente duas das mulheres ouvidas se identificaram como indígenas em suas falas.

No segundo, A Ocupação e o Risco de Despejo, sigo na análise do ciclo de ocupação-despejo, mostrando a marca permanente de risco de despejo a que estão sujeitas as moradoras de ocupação, partindo de suas falas novamente, e do estudo de caso do processo judicial movido pela União para promover seu despejo. Nesse ponto são analisados os tratamentos dados pelo Estado Polícia Judiciária, Secretaria de Patrimônio da União – por sua Superintendência local e Secretaria Nacional, Advocacia Geral da União – AGU, Justiça Federal e DPU. O caminhar simultâneo da vida na Ocupação em alerta, ameaçada permanentemente, do atuar do Estado que quer o Despejo com urgência, do Estado que se abre à negociação, e da Defensoria, em atuação junto e contra o Estado, e junto e ao lado das moradoras e do movimento social, estabelecem a tensão constante do despejo como risco de quem ocupa, e não consegue morar em paz.

No terceiro capítulo, proponho a leitura de elementos da teoria performativa de assembleia de Judith Butler como chave de análise possível da performatividade de moradia das ocupações, sobretudo articulando precariedade, performatividade, assembleia e direito de aparecer.

Viver em ocupações é viver sem ser reconhecido como regular pelo Estado, é não ser digno de qualquer proteção ou direito à permanência, e estar sob tensão e ameaça permanente de novo despejo. O Direito não dá conta, e a ocupação existe em força e resistência, sendo alvo estabelecido para violações de direitos, mesmo o direito à moradia tendo base jurídica<sup>7</sup>. Mesmo assim, o processo jurídico que torna

---

<sup>7</sup> É direito social fundamental previsto na Constituição da República (art. 6º), além de se incluir nas necessidades básicas a serem suportadas pelo salário mínimo (art 7º, IV), sendo de competência da União promover programas de construção de moradias (art. 23, IX). A Constituição, para além de estabelecer o princípio da função social da propriedade (arts. 5, XXIII, e 170), ainda prevê como instrumento de realização do direito à moradia, as chamadas usucapião especial urbana para fins de moradia (art. 183) e rural (art. 191); e o parcelamento ou edificação compulsórios, bem como o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo (art. 182, parágrafo 4), como instrumentos de política urbana em busca do adequado aproveitamento do solo urbano. No plano do Direito Internacional, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto n. 591/1992), prevê o direito à moradia adequada (art. 11, 1); o Comentário 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, estabelece como elementos do direito à moradia adequada a segurança jurídica da posse, a viabilidade financeira sem prejuízo de outras necessidades básicas, a habitabilidade, a disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura, a acessibilidade, e a localização adequada; o Comentário 7, do mesmo Comitê, trata da proteção das pessoas afetadas por despejos forçados; e a Resolução n. 1993/77, da Comissão de Direitos Humanos da ONU, afirmar que a prática de despejos forçados constitui violação grosseira de direitos humanos, em particular ao direito à moradia adequada; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n. 678/1992) garante os direitos à integridade pessoal (art. 5), à liberdade de associação (art. 16), e de circulação e de residência (art. 22); e o Protocolo de São Salvador

irregular a moradia de populações empobrecidas e que retira forçadamente moradores de ocupações, limita-se a discutir quem tem a dita melhor posse ou a melhor propriedade em termos auto referenciados, indiferentes ao direito à moradia, expulsando os perdedores. É um processo em que ainda se dão múltiplas violações de direitos e em que se ignora o conteúdo mínimo da moradia como garantia de permanência e residência.

Passando à apresentação da proposta teórica, em suma, pessoas que se reúnem e, precarizadas e desprovidas de moradia regularizada, passam a viver em um determinado local, assim colocam em cena o performativo direito à moradia. Ao demandar melhores condições de moradia, permanência nos locais ocupados, regularização dessas ocupações, proteção contra retirada forçada e sem destino, preservação de seus bens, abrigo para si e seus familiares – ao realizar os atos de moradia em ocupações, essas moradoras exercem o direito à moradia que lhes é negado, em atos performativos que tem por efeito definir que são moradoras daquele local específico, então sua moradia.

A performatividade de moradia das ocupações é proposta a partir da teoria performativa de assembleia de Judith Butler<sup>8</sup>. Butler parte da performatividade de gênero<sup>9</sup>, da precariedade<sup>10</sup> e da performatividade dos corpos em assembleia para discutir a potência subversiva e de luta dos corpos reunidos contra a distribuição diferencial de precariedade para populações historicamente desamparadas pelas infraestruturas necessárias à vida digna ou vivível, e perseguidas e criminalizadas pelo Estado. As grandes manifestações de rua, o ativismo virtual, a rede de apoio e proteção de pessoas encarceradas, as demandas em coro por melhores condições de vida, todas têm em comum a precariedade dos corpos, condição comum a todo ser vivente de estar submetido ao risco de dano, doença, morte e luto, e a distribuição demograficamente diferenciada dessa precariedade, acelerada ou agravada para certas populações.

---

(Decreto n. 3.321/1999) garante o direito a um meio ambiente sadio, contando com os serviços públicos básicos (art. 11, 1).

<sup>8</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

<sup>9</sup> BUTLER, J. *Problemas de Gênero. Feminismo e Subversão da Identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2015.

<sup>10</sup> BUTLER, J. *Precarious life – the power of mourning and violence*. London: Verso. 2004.

Frente à moral de responsabilidade individual neoliberal, que imputa aos corpos serem autossuficientes e empreendedores de si mesmos, sob pena de serem descartáveis, e desmonta as políticas sociais de apoio e amparo às necessidades corporais dessas populações, a aliança entre esses corpos (seja pela presença física em reuniões e manifestações de rua, seja por redes de apoio virtuais, ou por militância em rede, para proteção desses corpos e contra a imposição de sua descartabilidade) tem por efeito performativo o exercício do direito de aparecer e trazer para o centro da política sua precariedade como luta e reivindicação de uma vida mais vivível.

Nas ocupações por moradia, defendo que se dá o exercício performativo do direito de aparecer e do direito à moradia, fazendo com que a ocupação seja ao mesmo tempo moradia (para quem não tem o direito de morar ali, daí sua performatividade) e luta por moradia (dos que não têm o direito de estar ali, de aparecer, para lutar nesses termos, no que se vê sua performatividade).

As violações de direitos humanos cometidas pelo Estado Brasileiro Agente de Despejos<sup>11</sup> são sistêmicas, gravíssimas e históricas, como verifica o Tribunal Internacional de Despejos – TID<sup>12</sup>. Sua sétima sessão ocorreu durante o Fórum Social Mundial, em Salvador, Bahia, em 2019, em que conclamou organizações locais e nacionais a denunciar casos de despejos no Brasil<sup>13</sup>. Um dos casos denunciados, e pelo qual o Brasil foi condenado pelo TID, foi o caso Cidade das Luzes, um dentre os 39 casos submetidos<sup>14</sup>.

A análise das violações de direitos humanos pelo TID, além de tratar de situações pelas quais passaram pessoalmente as moradoras da Ocupação Alcir de

---

<sup>11</sup> As variações terminológicas para Estado Brasileiro Agente de Despejos são utilizadas neste trabalho de forma a reforçar essa face do Estado e não tem uso conhecido em outra parte.

<sup>12</sup> O TID é um tribunal popular e de opinião, criado em 2011, pela Aliança Internacional de Habitantes e por organizações da sociedade civil, e se desenrola no Dia Mundial Despejo Zero, buscando barrar de forma prática e interativa os despejos forçados pelo Mundo. O Tribunal tem por referência normativa o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e outros documentos do direito internacional dos direitos humanos, julga casos reais de despejos, e é composto por um júri de experts. Trabalha buscando a convergência de organizações populares, promovendo sua visibilidade e dando apoio aos movimentos que lutam contra os despejos no mundo, com base nos direitos humanos e ambientais, e na responsabilidade dos habitantes pelas futuras gerações. Página oficial em <https://por.tribunal-evictions.org/> Acesso em 1 de abril de 2019.

<sup>13</sup> Relatório Tribunal Internacional de Despejos. Brasil. Casos e Recomendações. Curitiba: Terra de Direitos. 2018. Também disponível em <https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/livros/42/tribunal-internacional-de-despejos-brasil-casos-e-recomendacoes/22996> Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

<sup>14</sup> Relatório Tribunal Internacional de Despejos. Brasil. Casos e Recomendações. Curitiba: Terra de Direitos. 2018. 4.

Matos, ajuda a compreender o cenário geral de precariedade e o tratamento dispensado pelo Estado Brasileiro às pessoas sem acesso à moradia adequada.

O Brasil foi condenado pelos júris nacional, internacional e popular<sup>15</sup> pelas violações promovidas em despejos, que enquadram o panorama geral do proceder do Brasil Agente de Despejos, que não cumpre com suas obrigações de respeito, proteção e promoção dos direitos humanos, do direito ao habitat das pessoas e das comunidades, utilizando-se do despejo como instrumento de política urbana e habitacional para garantir o regime da propriedade absoluta com primazia, sem qualquer consideração por suas funções social e ecológica, buscando somente ganhos econômicos e não direitos dos habitantes. O TID ainda verificou que todos os despejos analisados são proibidos pelas normas internacionais de proteção aos direitos humanos, e que afetaram gravemente crianças, mulheres, idosos, migrantes, comunidades indígenas e comunidades tradicionais. Conclui o TID:

Esses despejos, longes de representar casos isolados, são fruto de um modelo de desenvolvimento das cidades que prioriza os negócios imobiliários sobre a dignidade da pessoa e os direitos assegurados em Tratados Internacionais e na Constituição da República e, apesar disso, o Estado Brasileiro mantém-se inerte quando não contribui para o agravamento da situação<sup>16</sup>.

Os despejos operam violações múltiplas e concomitantes de direitos humanos. Entre as violações, o TID destacou: falta de informação adequada sobre as causas de despejo; falta de consulta adequada às populações afetadas; falta de avaliação de alternativas ao despejo; falta de proteção adequada a grupo especialmente vulneráveis; violação aos direitos a saúde, educação, liberdade, integridade física; agravamento de desigualdades estruturais; falsificação da participação das populações afetadas; violação ao devido processo, ao direito a recurso judicial efetivo, acesso à justiça e defesa legal gratuita; desigualdade

---

<sup>15</sup> O júri do TID teve a seguinte composição. Júri Internacional e Nacional: Ângela Gordilho, Docente da Pós-Graduação em Arquitetura da UFBA, Brasil; Cesare Ottolini, Coordenador Global da Alianza Internacional de Habitantes – AIH e Co-fundador do TID, Itália; Charlene Egídio, Coordenadora e moradora da ocupação Rosa Leão – Minas Gerais, Brasil; Lúcia Moraes, Professora de Arquitetura da PUC-Goiás, Brasil; Luiza Veloso, Defensor Pública do Estado de São Paulo, Brasil; Nívia Moraes, Promotora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, Brasil; Rob Robinson, Coordenador da Aliança EUA-Canadá de Habitante, EEUUAA. Júri Popular: Benedito Barbosa, União por Moradia Popular; Bartíria Costa, Confederação Nacional das Associações de Moradores; Eduardo Cardoso, Centro de Movimentos Populares; Thales Augusto, Movimento de Luta nos Bairros, Vila e Favelas; Pergentina Vilarin, Movimento de Luta por Moradia.

<sup>16</sup> Relatório Tribunal Internacional de Despejos. Brasil. Casos e Recomendações. Curitiba: Terra de Direitos. 2018. 28.

processual e judicial, tornando ineficaz a defesa de seus direitos; falta de alternativas habitacionais definitivas e adequadas aos padrões de direitos humanos, com repetição e piora do estado de precariedade em que moravam as pessoas despejadas, e sujeitando-as a novos e reiterados processos de despejo, inclusive com imposição de situação de rua às pessoas despejadas; ausência de controle judicial de atuação das forças de segurança pública, bem como das violações cometidas durante o despejo, sem responsabilização dos agentes que cometeram as violações; criminalização do conflito habitacional e pela terra; ausência de proteção adequada aos defensores de direitos humanos que sofreram execuções, perseguição penal, prisão ou intimidação mediante ações civis.

Para as ocupações especificamente, o TID destacou as violações consistentes em: obstar seu crescimento por política repressiva; desencorajar a vida nas ocupações pela privação de serviços essenciais; violação direta pelo Estado por despejo em bens públicos, em contradição insustentável – o Estado que falha em promover a moradia, viola direitos humanos para proteger seus bens<sup>17</sup>.

Assim, tem-se o contexto geral de violações de direitos humanos pelo Estado Brasileiro de Despejo, contexto de que parto para afirmar o direito à ocupação como corolário necessário do direito à moradia.

O Estado não está autorizado a ser Estado de Despejo, e mesmo editou um guia prático de como deve agir para promover direitos humanos nessas situações – o Conselho Nacional de Direitos Humanos, instituído pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, e atualmente regido pela Lei n. 12.986 de 2014, editou em 2018 sua Resolução Número 10<sup>18</sup>, que trata de soluções garantidoras de direitos humanos em situações de conflitos fundiários urbanos e rurais.

A resolução basicamente reafirma o direito de permanência das ocupações onde estiverem, que deve ser o local de partida para qualquer solução promotora de direitos humanos e de moradia. Em suma, a ocupação tem o direito de permanecer, e se o Estado quer que aquelas pessoas morem em outro local, deve promover previamente o acesso à moradia adequada e negociar com essas

---

<sup>17</sup> Relatório Tribunal Internacional de Despejos. Brasil. Casos e Recomendações. Curitiba: Terra de Direitos. 2018. 31-33.

<sup>18</sup> Disponível em <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/Resoluon10SoluoGarantidorasdeconflitosfundirioscoletivosrurais.pdf> Acesso em 26 de março de 2019.

populações a sua realocação. Além disso, práticas violentas de despejo são igualmente proibidas.

Esse é o estado da arte do direito e do cenário geral de violações de direitos humanos em ocupações pelo Brasil – mas as ocupações falam muito mais e significam muito mais, pela presença de seus corpos em luta contra a precariedade, pela persistência das moradoras em viver juntas, em colocar em cena sua precariedade e sua moradia, trazendo para o centro do debate político a forma como o Estado trata populações desprovidas de moradia. Esse é o aspecto performativo de moradia que pretendo debater ao final do trabalho, e que acredito amarrar a ocupação como exercício legítimo de moradia e de luta por moradia. Boa leitura.

# 1 O despejo que precede a Ocupação

## 1.1 Apresentação: Cidade das Luzes, Alcir de Matos, Orquídea e UNMP

Este trabalho tem por quando dois momentos em que se disputa o direito à moradia digna ou adequada: o despejo da Cidade das Luzes, e a Ocupação Alcir de Matos, e é sempre atravessado e informado pelas falas<sup>19</sup> de mulheres que foram despejadas da Cidade das Luzes, de mulheres moradoras da Ocupação Alcir de Matos, de integrantes ou lideranças da União Nacional por Moradia Popular – UNMP, e de mulheres que atualmente residem no Residencial Orquídea – tudo em Manaus, Amazonas.

A UNMP é um movimento nacional, liderado no Amazonas por mulheres, que juntamente com organizações locais, com igual propósito de promoção do acesso à moradia digna como direito social para todas, compõem o autointitulado Movimento de Mulheres Por Moradia no estado. Como explica Wyrat Yawara Kokama Kokamiria – Milena Marulanda<sup>20</sup>, a UNMP é um movimento nacional, com assento no Conselho das Cidades – ConCidades<sup>21</sup>, do Ministério das Cidades extinto pelo governo Bolsonaro, posição ocupada por Cristiane Salles. A UNMP não é constituída como pessoa jurídica, e se auto nomeia movimento social de âmbito nacional. Entidades locais se organizam como pessoa jurídica, como é o caso do Movimento de Mulheres por Moradia Orquídea – MIMO, cadastram-se perante o extinto Ministério das Cidades como entidades aptas a construir pelo

---

<sup>19</sup> Sobre o contexto e método de pesquisa narrativa, ver Introdução.

<sup>20</sup> Wyrat Yawara Kokama Kokamiria recebeu o nome de Milena Marulanda quando saiu de sua aldeia e foi adotada por uma família branca em Manaus. Em suas próprias palavras: “Eu sou do povo indígena Kokama Kokamiria. Vocês conhecem né, os brancos conhecem como Kokama, povo Kokama, do Alto Solimões, mas quando eu nasci, eu não tinha o direito de ter meu nome no documento. Meu nome é Wyrat Yawara. É o nome que eu ganhei, que fui batizada na minha aldeia, mas como índio não tem alma, não é gente, principalmente na época que eu nasci, eu tenho 60 anos, então me deram um apelido de branco, que é o que vocês me conhecem, né, que é Milena. Eu sou conhecida como Milena Marulanda. Para mim é um apelido, porque não é o nome que meu povo me deu, que meus pais, minha mãe, meus ancestrais me deram. E espero, até antes de eu voltar para casa, que eu consiga colocar meu nome de verdade no meu documento. Esse é um sonho”. Como as demais mulheres a chamam de Milena, mantive a referência a ambos os nomes, para facilitar a compreensão global das histórias.

<sup>21</sup> Regimento interno do ConCidades e demais informações disponíveis em <http://www.capacidades.gov.br/biblioteca/detalhar/id/317/titulo/cartilha-concidades---conselho-das-cidades> Acesso em 24 de fevereiro de 2019.

Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades, e se filiam à UNMP (ou a outro movimento nacional de moradia). O MMMO foi a primeira entidade da Região Norte a construir residencial de casas pelo programa, o chamado Residencial Orquídea.

As ocupações por moradia ocorrem de formas diversas, mas existe grande proximidade entre a atuação dos movimentos sociais e das moradoras desses locais, de modo que ser liderança e ser moradora são perfis que por vezes se sobrepõem: todas as moradoras de ocupação em certa medida compõem o movimento de mulheres por moradia.

Nos casos de ocupações analisados, Cidade das Luzes e Alcir de Matos, a presença das lideranças de movimentos sociais é permanente, algumas delas sendo moradoras desses locais. Estabelece-se, dessa forma, a linha mestra que conduz todo o trabalho: a ocupação por moradia ou é precedida de despejo em outra ocupação, ou vive sob ameaça de despejo<sup>22</sup>, e as moradoras em luta pelo direito à moradia compõem o movimento social, juntamente com as lideranças do movimento, que possuem relação mais ou menos próxima com cada ocupação. Os conflitos que surgem das ocupações com o Estado ocorrem também nesses três espectros: o Estado impõe sobre a ocupação, as moradoras e as lideranças do movimento, a pecha de irregularidade, em diversas frentes e por diversas condutas, chamando essas situações de conflitos fundiários urbanos e rurais<sup>23</sup>.

Foram ouvidas, dentre moradoras e lideranças, vinte mulheres e um homem: Cristiane Sales Teles, Wyrat Yawara Kokama Kikamiria – Milena Marulanda, Veragiane Silva dos Santos, Francisca Leite, Ana Lúcia Barbosa de Freitas, Bernardete Serrano, Maria José Vieira de Andrade – a Sereia, Marcilei da Silva Maio, Alzerina Silva de Farias, Irene de Souza Farias, Márcia Moreira Soares e seu esposo Emerson de Souza Serrão, Zulmira Farias, Hosana Souza Nascimento,

---

<sup>22</sup> Nem todas as moradoras de ocupação residiam em outra ocupação anteriormente, e podem ter iniciado o ciclo de privação de moradia digna por outros motivos que são tratados ao longo do trabalho, como divórcio, violência doméstica, busca de maior privacidade, e aluguel proibitivo.

<sup>23</sup> A terminologia conflitos fundiários é controversa, uma vez que o conflito se configura pela violação dos direitos humanos das moradoras pela inércia do Estado em promover o direito fundamental à moradia, bem como por promover e proteger direitos humanos em caso de disputa pela posse ou propriedade com particulares ou com o próprio Estado. Este trabalho por vezes utiliza essa terminologia, referendada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (Resolução n. 10/CNDH), que também é sensível a essa crítica, mas afirma a ocupação como exercício legítimo do direito à moradia mesmo em situação de conflito.

Lucinei Jucelina de Azevedo, Rosineide Lima, Leandra da Silva Ribeiro, Maria Carmencita Pinto de Almeida, Aldineia Oliveira, Sandra Maria de Oliveira e Elza Ribeiro Sarmento.

Este capítulo parte da análise da normativa internacional de direitos humanos sobre moradia e despejo, do direito interno sobre a matéria, e do déficit habitacional nacional, para verificar as violações de direitos humanos ocorridas no despejo Cidade das Luzes, conforme condenação pelo TID. Em seguida, trata da vivência do despejo a partir das histórias de vida das moradoras da Ocupação Alcir de Matos.

Optei por tratar em seções distintas da normativa jurídica internacional e da vivência do despejo pelas moradoras, para evitar qualquer aproximação argumentativa de subsunção da vivência das ocupações às normas de direito internacional, como se sua legitimidade decorresse da normativa internacional, ou buscando comprovar a importância do direito internacional dos direitos humanos a partir dessas vivências, ou sua incidência em concretização sobre elas.

O desenvolvimento deste capítulo propõe dois planos distintos: em um, o Estado se obriga internacionalmente a respeitar direitos humanos de promoção de moradia adequada e de vedação ao despejo, plano em que podem ser verificadas as violações cometidas pelo Estado. Em outro plano, as ocupações vivenciam o direito à moradia adequada e são ilegalizadas, criminalizadas e perseguidas pelo Estado. Os dois planos têm seu valor e importância próprios que não dependem de comprovação ou correspondência recíproca, mas quero destacar que viver em ocupação está muito longe de ter seus corpos respeitados em decorrência das obrigações internacionais de Estado de respeito aos direitos humanos, fundamento da separação que se faz a seguir.

Para tanto, na segunda seção, exponho os contornos jurídicos da afirmação do direito à moradia no direito interno, do direito à moradia e à vedação do despejo no direito internacional dos direitos humanos, sobretudo tendo por referência o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, e o déficit habitacional atual, apesar dessas normas.

As violações ocorridas nesses termos foram analisadas e são objeto de condenação pelo TID<sup>24</sup>, condenação exposta no início da terceira seção. Seguindo na terceira seção, trato da experiência vivida de despejo pelas moradoras da Ocupação Alcir de Matos. O objetivo deste capítulo é estabelecer a vivência de despejo para além da afirmação pontual de direitos humanos violados, ou de normas nacionais sobre a matéria. O despejo ocorre situado na história de vida das pessoas despejadas, de modo que deve ser compreendido levando em consideração como elas chegaram a morar ali, o que significou morar ali, e o que vai acontecer com elas após o despejo. Assim, a moradia em ocupação pode ser percebida como etapa de um ciclo de privações e violências impostas pelo Estado contra essas pessoas, precedida de certa forma, de despejos.

Em perspectiva, o primeiro capítulo trata do direito e da vivência do despejo, e tem por marco temporal o despejo já ocorrido. Consolidadas as referências de DIDH na segunda seção e as violações de direitos humanos ocorridas em concreto no despejo da Cidade das Luzes, a terceira seção trata do veredito de condenação do Tribunal Internacional de Despejos, e dos relatos das atuais moradoras da Ocupação Alcir de Matos e de Cristiane Salles, conselheira nacional do ConCidades e Coordenadora Nacional da UNMP pelo Amazonas, que presenciaram o cumprimento da ordem judicial de despejo.

A falta de moradia pode assim ser percebida como abandono de estruturas de suporte necessárias à sobrevivência, imposto a essas populações; e o despejo como a perseguição violenta das populações em agravo a esse abandono, em ciclo de repetição que inviabiliza que essas populações passem a morar em situação considerada regular – apesar de toda a normativa que impõe ao Estado agir de outra forma, por isso apresentada e mantida separada dos fatos e das falas de história de vida.

A atenção do capítulo está voltada a estabelecer quais os antecedentes de violações de direitos humanos ocorridos no processo de despejo imediatamente anterior à Ocupação Alcir de Matos, o significado e o conteúdo do direito à moradia adequada para o DIDH, bem como as violações de direitos humanos em caso de

---

<sup>24</sup> Ver Introdução e site oficial do tribunal: <https://por.tribunal-evictions.org/> Acesso em 23 de fevereiro de 2019.

despejo, além de demonstrar a continuidade com que essas violações são vividas por esses grupos de pessoas.

## 1.2

### Direito à Moradia Adequada e Vedação ao Despejo

Qual a norma jurídica de moradia e de despejo a que está obrigado o Estado Brasileiro? Antes de analisar como as moradoras da Ocupação Alcir de Matos vivenciaram o despejo da Cidade das Luzes (Seção 1.3), e de analisar as atuações em concreto do Estado tendo por objeto a Ocupação Alcir de Matos (Capítulo 2), trato do direito interno e do direito internacional sobre o tema.

O Direito Interno e o Direito Internacional afirmam o direito à moradia e ao não despejo, mas mesmo assim se vive imenso déficit habitacional e a prática reiterada de despejos violentos e violadores de direitos humanos, conforme verificado pelo TID (ver Introdução e próxima seção). A afirmação abstrata feita pelo Direito não compreende todo o processo vivente que leva e mantém essas populações vivendo em ocupações, em condições inadequadas e de risco, e sob ameaça de despejo, mas é base para confrontar os modos de atuação do Estado sobre a vida dessas populações, razão pela qual se enfrentam essas normas neste capítulo.

Optei por não tratar das peculiaridades das diversas formas pelas quais o Estado deve regularizar a posse e promover moradia<sup>25</sup> para as pessoas em situação de posse *irregularizada*, ou decretada irregular, para tratar da forma como é afirmado no ordenamento pátrio o direito à moradia, em um contexto grave de déficit de moradia adequada, e em contradição com a atuação concreta do Estado. Assim, esta seção trata dos direitos interno e internacional dos direitos humanos sobre moradia adequada e despejo, e do déficit habitacional malgrado as obrigações que decorrem dessas normativas.

O tratamento de direito interno, além de configurar o regime que o Estado deveria dispensar à promoção de moradia, como objetivo, e não como conflito, é também pressuposto essencial para verificar o cumprimento das obrigações internacionais do Estado na promoção e prevenção de violações de direitos

---

<sup>25</sup> Ver Lei de Regularização Fundiária – Lei n. 13.645/2017 e Estatuto da Cidade – Lei n. 10.257/2001.

humanos, referencial normativo de que trato a seguir, nos direitos à moradia adequada e à vedação ao despejo, sobretudo a partir dos comentários do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas.

Assim, pretendo confrontar as afirmações jurídicas de direito à moradia pelo Estado Brasileiro, por suas normas jurídicas, e pelo direito internacional dos direitos humanos, a que o Brasil se obriga, e a vivência real das pessoas despejadas, para, no próximo capítulo, verificar a forma como o Brasil aplica seu direito efetivamente, e com que objetivo move processos contra pessoas que vivem em ocupações – argumento que o Brasil opera como Estado Agente de Despejos, a despeito de toda essa normativa garantidora de moradia *per se*.

O ordenamento jurídico nacional afirma o direito à moradia como direito fundamental, bem como institui programas de financiamento habitacional<sup>26</sup> e de pagamento de benefício assistencial voltado ao custeio de habitação<sup>27</sup>, dispondo de diversos instrumentos de regularização fundiária e de promoção do acesso à moradia adequada. A efetividade e boa aplicação desses instrumentos são objeto de discussão qualificada<sup>28</sup>, enquanto não dão conta de resolver o dramático cenário

---

<sup>26</sup> A Caixa Econômica Federal – CEF centraliza os programas de financiamento do Governo Federal <http://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/financiamento/Paginas/default.aspx> Acesso em 23 de fevereiro de 2019.

<sup>27</sup> Programas municipais, de que são exemplos o aluguel social no Rio de Janeiro - <http://www.rj.gov.br/web/seasdh/exibeconteudo?article-id=1519686> ; e o auxílio aluguel em São Paulo [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/acesso\\_a\\_informacao/index.php?p=178762](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/acesso_a_informacao/index.php?p=178762) Acesso em 23 de fevereiro de 2019.

<sup>28</sup> Sobre promoção e violação do direito à moradia digna, aplicação da lei pelos tribunais e por outros órgãos de Estado, ver: MILANO, G. Conflitos fundiários urbanos e poder judiciário. Decisões jurisdicionais na produção da segregação socioespacial. Giovanna Bonilha Milano — Curitiba. 2016. ACYPRESTE, R. Direito à Moradia e o Poder Judiciário. Decisões que envolvem o MTST. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2017. MONTEIRO, V. Direito à Moradia Adequada. Perspectivas de Efetivação como Direito Humano Fundamental. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2015. SERRANO, O. O Direito Humano Fundamental à Moradia Digna: Exigibilidade, Universalização e Políticas Públicas para o Desenvolvimento. Curitiba: Juruá Editora. 2012. TROMBINI, M. et al. Diálogos sobre Justiça e Conflitos Fundiários Urbanos: Caminhando da Mediação para a Efetivação dos Direitos Humanos. Curitiba: Terra de Direitos. 2017. AZEVEDO, P. Usucapião da propriedade possível em terras públicas. O direito de superfície e à moradia em áreas de exclusão social. Curitiba: Juruá Editora. 2016. MÜLLER, C. MOROSO, K. (orgs.). Experiências de Mediação de Conflitos Fundiários no Brasil. Porto Alegre: Centro de Direitos Econômicos e Sociais. 2017. NEVES, E. et al. Direito à Moradia. O papel da Jurisdição na redistribuição do solo urbano. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2017. ERHARDT, A. Direito fundamental à Moradia: Crítica ao Discurso Jurídico do Superior Tribunal de Justiça. ROLNIK, R. Guerra dos Lugares: A colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo. 2015.

brasileiro: em 2015, o déficit relativo de domicílios estava em 9,6%, com total de 6.355.743 unidades de déficit, para 7.906.000 de imóveis vagos<sup>29</sup>.

A Constituição da República tem por princípios a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1), e por objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3), sendo assegurados o direito social à moradia (art. 6). O princípio constitucional da função social da propriedade (art. 5, XXIII e 170) condiciona o seu exercício ao cumprimento das missões sociais constitucionais. Ainda é dever constitucional do Estado exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, devendo utilizar dos instrumentos indutores da função social da propriedade, como o parcelamento ou edificação compulsórios, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, e a desapropriação (art. 182, parágrafo 4º).

O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 2015, art. 554) trata de forma diferenciada das ações possessórias com grande número de pessoas no polo passivo, determinando a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, e de órgãos do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal responsáveis pela política agrária e pela política urbana do Estado. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657 de 1942, art. 20) determina que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

O Conselho Nacional das Cidades, em sua Resolução 87/2009, que cria a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, aponta como princípio das mediações no tema, a garantia do direito à cidade e à moradia, conceituando o conflito fundiário urbano como a disputa pela posse ou propriedade de imóvel urbano, bem como impacto de empreendimentos públicos e privados, envolvendo famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis que

---

<sup>29</sup> O déficit habitacional relativo trata do percentual de moradias precárias dentre as disponíveis, abrangendo domicílios rústicos, domicílios improvisados, cômodos, família convivente, ônus excessivo com aluguel urbano e adensamento de domicílios alugados. Déficit Habitacional do Brasil 2015, Fundação João Pinheiro. Todos os estudos estão disponíveis na íntegra, desde 2000 até 2015, em <http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/produtos-e-servicos/1/2742-deficit-habitacional-no-brasil-3> Acesso em 23 de fevereiro de 2019.

necessitem ou demandem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia e à cidade. O mesmo Conselho Nacional das Cidades, pela Resolução Recomendada n. 127, de 16 de setembro de 2011, delibera que as obras e empreendimentos que envolvam recursos oriundos de programas federais voltados ao desenvolvimento urbano, que ensejem reassentamentos, garantam o direito à moradia e à cidade no seu processo de implantação.

O Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (Decretos n. 7.037 de 2009 e 7.177 de 2010), elaborado a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, tem por objetivo estratégico III, a garantia do acesso à terra e à moradia para a população de baixa renda, por meio de ações programáticas coordenadas entre diversos órgãos integrantes da Administração Pública Federal; e prevê a criação de marco legal para a prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos, garantindo o devido processo legal e a função social da propriedade.

O extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário, por seu Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos, editou o Manual de diretrizes nacionais para execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse coletiva<sup>30</sup>, que fixa diretrizes para execução de mandados judiciais, estabelecendo como devem ser praticados seus atos materiais, de modo a garantir sua constitucionalidade, em atenção a: cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais, prevalência dos direitos humanos e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal suspendeu o cumprimento da reintegração de posse da Vila Soma<sup>31</sup>, reconhecendo que o escopo da jurisdição

---

30

Disponível

em:

[http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user\\_arquivos\\_64/Manual\\_Dir\\_Nac.pdf](http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_arquivos_64/Manual_Dir_Nac.pdf) Acesso em 25 de fevereiro de 2019.

<sup>31</sup> Ação Cautelar 4085. Acompanhamento processual, petições e decisões disponíveis em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4913129> Acesso em 25 de fevereiro de 2019. A ocupação em Sumaré, São Paulo, ocorre em área de 990 mil metros quadrados, desde 2013, e tem população de moradores estimada em 10 mil pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Informações disponíveis em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/garantida-por-liminar-do-stf-ha-2-anos-ocupacao-mais-populosa-que-2-mil-cidades-tem-desfecho-indefinido->

deve ser pacificar conflitos sociais, garantindo direitos não reconhecidos individualmente, e o Superior Tribunal de Justiça, no caso da Ocupação Izidora, em Belo Horizonte, Minas Gerais, suspendeu a ordem de reintegração de posse<sup>32</sup>, fundado na proteção da dignidade humana, especialmente da integridade física, da segurança e da moradia.

Em meio à promoção paulatina do acesso à moradia digna, reconhecida a importância de programas públicos de regularização de posse e de financiamento habitacional popular, e para além da normativa pátria<sup>33</sup>, despejos e violações de direitos humanos seguem ocorrendo em ocupações por meio de despejos. Ao mesmo tempo que o Estado afirma o direito à moradia, também se obriga internacionalmente a respeitar direitos humanos e prevenir suas violações, em especial no que se refere à moradia adequada e à vedação de práticas de despejo, evicção ou retirada forçada.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil via Decreto 678 de 1992, garante os direitos à

---

em-sumare.ghtml A Ocupação Vila Soma mantém página própria em: <https://pt-br.facebook.com/pages/category/Community-Organization/Ocupa%C3%A7%C3%A3o-Vila-Soma-812508498866335/> Acesso em 27 de fevereiro de 2019.

<sup>32</sup> Recurso em Mandado de Segurança 53789. Acompanhamento processual, petições e decisões disponíveis em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=RMS%2053789> Acesso em 25 de fevereiro de 2019.

<sup>33</sup> Sobre Direito Brasileiro, instrumentos normativos e práticas institucionais, ver: Regularização Fundiária – Lei 13.465/2017. Anderson Garcia Cirillo et al. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Direito à Moradia e Regularização Fundiária. Maurício Jorge Pereira Mota et al. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2018. Conflitos habitacionais urbanos. Atuação e Mediação Jurídico-Política da Defensoria Pública. Curitiba: Juruá Editora. 2015. Direito à Moradia e Conflitos Fundiários Urbanos. A mediação como pluridiálogo para cidades mais humanas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2018. Rafael Lessa V. de Sá Menezes. Crítica do Direito à Moradia e Das Políticas Habitacionais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2017. Direito à Moradia sobre áreas ocupadas. Curitiba: Juruá Editora. 2017. Leonardo Galvani. Posse: Teoria Pós-Moderna, Função Social e Direitos Fundamentais. Curitiba: Juruá Editora. 2015. Amaria Lírida Calou de Araújo e Mendonça (Coord.). As Garantias da Propriedade e as Intervenções Estatais. Curitiba: Juruá Editora. 2012. Josué Mastrodi. Ana Carolina Batista. Direito Fundamental à Moradia: Da relativização do Conceito de Propriedade. Curitiba: Prismas. 2016. Luigi Bonizzato. Propriedade Urbana Privada e Direitos Sociais. Curitiba: Juruá Editora. 2015. 2 ed. Maria do Carmo Ricalde. Regularização Fundiária rural e urbana. Impactos da Lei n. 13.645/17. 2 ed. Campo Grande: Contemplar. 2019. Cristiano Chaves de Farias et al. Direito de Laje: do puxadinho à digna moradia. Rio de Janeiro. Editora Jus Podium. 2018. Lígia Melo. Direito à Moradia no Brasil. Política urbana e acesso por meio da regularização fundiária. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2010. Felipe Maciel Pinheiro Barros. Regularização Fundiária e Direito à Moradia. Instrumentos Jurídico e o Papel dos Municípios. Curitiba: Juruá Editora. 2014. Marcelo de Oliveira Milagres. Direito à Moradia. São Paulo: Editora Atlas. 2011. Patrícia Marques Gazola. Concretização do direito à moradia digna. Teoria e Prática. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2008.

integridade pessoal (art. 5), à liberdade de associação (art. 16) e à circulação e residência (art. 22).

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto 591 de 1992, afirma o direito ao nível de vida adequado, inclusive à moradia adequada e à melhoria contínua de condições de vida, impondo ao Estado a obrigação de tomar medidas apropriadas para sua consecução (artigo 11.1).

A previsão genérica desses artigos é elaborada em maior concreção pelos comentários do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, em seus comentários gerais de números 4 e 7, de que passo a tratar a seguir. A elaboração do direito à moradia adequada e da vedação ao despejo pelo Comitê permite ler as obrigações do Estado na matéria com maior objetividade e verificar com facilidade como as condutas de despejo da Cidade das Luzes violaram direitos humanos, como condenado pelo TID (ver próxima seção).

Por ocasião de sua Sexta Sessão, em 1991, o Comitê editou o Comentário Geral n. 4<sup>34</sup>, relativo ao direito a alojamento adequado<sup>35</sup>, em que reconhece que o alojamento adequado decorre do direito humano ao nível de vida suficiente, e detém importância primordial para o gozo dos demais direitos econômicos, sociais e culturais. O Comitê ainda aponta o fosso entre as previsões do tratado e a realidade de certas regiões do mundo, seja em países em desenvolvimento, seja em países economicamente mais desenvolvidos, e apresenta estatísticas de 100 milhões de pessoas no mundo sem-abrigo e mais de um bilhão sem alojamento adequado<sup>36</sup>.

O direito ao alojamento adequado é direito de todos, sem qualquer discriminação, restrição de gênero, com interpretação ampla do conceito de família (o texto do tratado fala em “para si e para suas famílias”), sem distinção de idade,

---

<sup>34</sup> Íntegra do Comentário disponível em <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf> Acesso em 24 de fevereiro de 2019.

<sup>35</sup> A referência original é a *adequate housing*, traduzida pela Provedoria de Direitos Humanos e Justiça do Timor Leste para português como alojamento adequado. Desalojamentos forçados é a tradução feita pela Provedoria para *forced evictions*. Mantive a tradução da Provedoria nessa parte do texto, sem prejuízo de seu uso equivalente à despejos e retiradas forçadas, e à moradia adequada, ao longo de todo o trabalho. Para os comentários gerais em inglês, ver [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=9&DocTypeID=11](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=9&DocTypeID=11) Acesso em 25 de fevereiro de 2019.

<sup>36</sup> Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 4.

situação econômica, pertencimento a grupo ou entidade, origem social ou condição<sup>37</sup>. O alojamento não se limita a um teto ou à propriedade de um bem. Sua adequação é compreendida como o acesso a um lugar onde se possa viver com segurança, em paz e com dignidade, pois a vivência sob moradia adequada está inteiramente ligado a outros direitos humanos, o que deve ser garantido sem qualquer discriminação – a dignidade inerente à pessoa humana, fonte de todos os direitos do tratado, exige que alojamento seja garantido a todos sem discriminação alguma com base em seus rendimentos ou no acesso a recursos econômicos<sup>38</sup>.

A proibição da discriminação por renda é essencial para que se afirme, como faz este trabalho, que o direito à moradia adequada não se confunde e não se limite à proteção do regular proprietário e do regular posseiro, e que não se limita a programas de financiamento de moradia e de regularização fundiária. A vedação de discriminação por renda afirma que direito à moradia não é vivido somente nos limites da propriedade, e que não se pode privar pessoas de moradia adequada se não podem pagar por ela, nem enquanto esperam por meio público de financiamento ou regularização. Discriminar pessoas pobres enquanto esperam pela solução do Estado e porque não podem pagar, viola diretamente a vedação à discriminação por renda na promoção do direito à moradia, que é visto, nessa concepção, como mero sectorio da propriedade, o que não se admite.

Assim, em consonância com o entendimento da Comissão sobre os Estabelecimentos Humanos, e com a Estratégia Global para o Abrigo para o Ano 2000<sup>39</sup>, o Comitê afirma o direito ao alojamento adequado, e não ao alojamento *tout court*, adequação que se faz por intimidade suficiente, espaço adequado, segurança adequada, iluminação e ventilação suficientes, infraestruturas básicas adequadas e localização adequada relativamente ao local de trabalho e aos serviços essenciais – tudo a custo razoável para os moradores. Destaca-se que a acessibilidade do custo é essencial ao gozo do direito, bem como corolário da vedação de discriminação econômica para acesso ao alojamento adequado.

---

<sup>37</sup> Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 6.

<sup>38</sup> Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 6.

<sup>39</sup> Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 7.

Quanto à adequação, é conceito atravessado por fatores sociais, econômicos, culturais, climáticos, ecológicos e outros, mas no mínimo e obrigatoriamente pelos seguintes aspectos: segurança legal da ocupação, disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestruturas, acessibilidade, habitabilidade, facilidade de acesso, localização e respeito pelo meio cultural<sup>40</sup>.

O aspecto de segurança legal da ocupação reconhece que a forma como se vive o alojamento pode variar, seja para fins de moradia, seja para fins de acesso à terra – por exemplo, entre arrendamento, locação pública ou privada, copropriedade, propriedade, alojamento em situação de urgência e ocupação precária – mas que todo tipo de ocupação exige um certo grau de segurança que garanta proteção legal contra expulsão, agressão e outras ameaças.

Nesse sentido, os Estados devem imediatamente adotar medidas para conferir tal segurança legal de ocupação às pessoas que dela não se beneficiem, após consulta genuína aos grupos afetados<sup>41</sup>. A segurança legal da ocupação concilia a vedação de discriminação no acesso à moradia e de despejo, garantindo que as pessoas privadas de moradia – portanto, já alvo de violações de direitos humanos – não sejam manejadas por despejos, mas que possam, no mínimo, ter onde ficar com paz e estabilidade até que seus direitos sejam respeitados e realizados.

No aspecto de disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestruturas<sup>42</sup>, o alojamento adequado exige estruturas essenciais de saúde, segurança, conforto e nutrição, com acesso permanente de todos a recursos naturais e comuns, água potável e energia para cozinhar, aquecimento e iluminação, equipamento sanitário e de limpeza, meios de conservação de alimentos, sistemas de coleta e tratamento de lixo, esgoto, e serviços de emergência.

A acessibilidade<sup>43</sup> trata dos custos financeiros suportados pelos moradores, que deve se situar em nível que não ameace ou comprometa suas necessidades

---

<sup>40</sup> Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 8.

<sup>41</sup> Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 8.a.

<sup>42</sup> Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 8.b.

<sup>43</sup> Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 8.c.

básicas, e devem os Estados Partes providenciar para que esses custos não sejam incompatíveis com os níveis de renda, devendo instituir sistema de subsídio ao alojamento aos que não dispõem de meios econômicos suficientes, e modalidades de financiamento com níveis que reflitam com rigor as necessidades dessa ordem. Os moradores devem ainda, pelo princípio da acessibilidade, ser protegidos contra preços e aumentos excessivos, bem como devem ter materiais de construção assegurados pelos Estados.

A habitabilidade<sup>44</sup> significa espaço adequado, proteção contra frio, humidade, calor, chuva, vento e outros perigos à saúde, riscos de problemas estruturais e de vetores de doenças, segurança física, em aplicação dos princípios sanitários da Organização Mundial de Saúde – OMS<sup>45</sup>. Ainda conforme o Comitê, para a OMS, alojamento é o fator ambiental mais frequentemente associado à doença, de modo que alojamento e condições de vida inadequadas e deficientes estão invariavelmente ligadas ao crescimento de taxas de mortalidade.

O atributo de facilidade de acesso<sup>46</sup> também abrange a dificuldade agravada de acesso de grupos desfavorecidos, que devem ter pleno acesso ao alojamento adequado – e o Comitê exemplifica: pessoas idosas, crianças, pessoas com deficiência, doentes terminais, soropositivos, doentes crônicos, doentes mentais, pessoas que vivem em zonas com risco de catástrofes naturais, ou vítimas dessas

---

<sup>44</sup> Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 8.c.

<sup>45</sup> São princípios sanitários da OMS, constantes do preâmbulo de sua Constituição: “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social. A saúde de todos os povos é essencial para conseguir a paz e a segurança e depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estados. Os resultados conseguidos por cada Estado na promoção e proteção da saúde são de valor para todos. O desigual desenvolvimento em diferentes países no que respeita à promoção de saúde e combate às doenças, especialmente contagiosas, constitui um perigo comum. O desenvolvimento saudável da criança é de importância basilar; a aptidão para viver harmoniosamente num meio variável é essencial a tal desenvolvimento. A extensão a todos os povos dos benefícios dos conhecimentos médicos, psicológicos e afins é essencial para atingir o mais elevado grau de saúde. Uma opinião pública esclarecida e uma cooperação ativa da parte do público são de uma importância capital para o melhoramento da saúde dos povos. Os Governos têm responsabilidade pela saúde dos seus povos, a qual só pode ser assumida pelo estabelecimento de medidas sanitárias e sociais adequadas”. Disponível em português em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html> Acesso em 31 de março de 2019. Em inglês em <http://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf> Acesso em 31 de março de 2019.

<sup>46</sup> Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 8.e.

catástrofes. Esses grupos devem ainda ter prioridade no acesso ao alojamento, bem como ter suas necessidades especiais atendidas pela legislação e pelas políticas de habitação, incluindo o acesso à terra.

Ainda se exige localização adequada<sup>47</sup>, essa sendo a próxima de possibilidades de emprego, de serviços (de saúde, escolares, de cuidados infantis) e estruturas sociais. O custo de deslocamento, considerado o tempo e o dinheiro, não pode pesar demasiado nos orçamentos dos mais pobres. A localização ainda deve ter em conta a salubridade dos locais, não sendo adequando morar em lugares poluídos ou próximos a fontes de poluição.

Já o respeito pelo meio cultural<sup>48</sup> é garantido quando a expressão adequada da identidade e da diversidade culturais é permitida pela arquitetura, materiais de construção e políticas subjacentes, tanto na construção quanto na modernização das habitações, com a disponibilização dos equipamentos técnicos que forem necessários para tanto.

Em resumo, a moradia é adequada e respeita direitos humanos quando é protegida pela segurança legal da ocupação, tem disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestruturas, acessibilidade, habitabilidade, facilidade de acesso, localização, e respeito pelo meio cultural.

O direito ao alojamento adequado deve ser considerado em conjunto e dependência<sup>49</sup> com os outros direitos humanos enunciados nos dois Pactos, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de que se destaca a relação com a dignidade humana e com o princípio da não discriminação – mas há outras relações próximas destacadas pelo Comitê. Certos direitos são indispensáveis ao exercício e preservação do direito ao alojamento adequado para todas as camadas da sociedade – são eles: o direito à liberdade de expressão e de associação para grupos de moradores constituídos ao nível da comunidade, o direito à liberdade de escolher o local de residência e de participar no processo de decisão, o direito de não sofrer

---

<sup>47</sup> Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 8.f.

<sup>48</sup> Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 8.g.

<sup>49</sup> Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 9.

intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada e familiar, no domicílio e na correspondência.

Passando às obrigações dos Estados para promover o direito ao alojamento adequado, dificuldades econômicas<sup>50</sup> não servem a obstar que medidas imediatas sejam tomadas pelos Estados Membros, que devem ao menos se abster de certas práticas, e facilitar o auto auxílio pelos grupos interessados. Além disso, períodos de dificuldades econômicas suscitam ainda maior pertinência às obrigações dos Estados a promover a moradia adequada, e a piora generalizada das condições de vida e de habitação é diretamente imputável às suas decisões políticas e legislativas. A prioridade à promoção da moradia para grupos sociais em condições desfavoráveis é obrigatória.

O Pacto ainda impõe que os Estados adotem uma estratégia nacional de habitação, subsidiada por intensas consultas e participação de todos os interessados, com destaque para os sem abrigo, os mal alojados e seus representantes<sup>51</sup>. O Estado tem obrigação imediata de controle efetivo da situação da habitação<sup>52</sup>, devendo demonstrar que tomou todas as medidas necessárias para identificar o problema das pessoas sem abrigo e mal alojadas, das pessoas sem acesso a um mínimo de conforto, e das pessoas que vivem em zonas habitacionais consideradas ilegais, pessoas desalojadas e as que dispõem de baixa renda.

A obrigação de promover o direito ao alojamento adequado pode envolver os setores público e privado<sup>53</sup>, e se verificada a incapacidade de Governos para resolver a falta de alojamento por meio de construções financiadas pelo Estado (como ocorre na maior parte dos casos), é obrigação do Estado promover outras estratégias que alcancem o pleno respeito ao direito em questão, garantindo a suficiência das medidas tomadas para garantir o alojamento adequado, no menor espaço de tempo, utilizando o máximo de recursos disponíveis.

---

<sup>50</sup> Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 10.

<sup>51</sup> Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 11 e 12.

<sup>52</sup> Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 13.

<sup>53</sup> Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 14.

Sobre os recursos internos para promoção do direito ao alojamento adequado<sup>54</sup>, o Comitê destaca os recursos judiciais para obter a proibição de expulsões ou demolições, ações judiciais para obter indenização por expulsão ilegal, queixas contra medidas ilegais por parte de proprietários, públicos ou privados, em arrendamentos, manutenção da habitação, discriminação racial e outras formas de discriminação, denúncias para qualquer forma de discriminação na atribuição e no acesso a alojamento, queixas contra insalubridade nas condições de habitação, ações coletivas decorrentes do aumento significativo do número de pessoas sem abrigo.

Sobre expulsões forçadas<sup>55</sup>, o Comitê as considera incompatíveis com o Pacto, *prima facie*, só sendo justificáveis excepcionalmente, e em conformidade com os princípios do direito internacional.

O mesmo Comitê ainda editou o Comentário Geral n. 7 de 1997<sup>56</sup>, tratando dos desalojamentos forçados<sup>57</sup>, cujo conceito é a remoção temporária ou permanente e contra a vontade de indivíduos, famílias e/ou comunidades das casas e/ou terras por eles ocupadas, sem acesso a meios legais ou outros meios de proteção, em desconformidade com as leis e as Convenções Internacionais de Direitos Humanos<sup>58</sup>.

O Comentário Geral n. 7 parte de alguns pressupostos sobre moradia adequada para tratar dos desalojamentos forçados. Assim, reafirma: o direito à estabilidade na moradia, entendida essa estabilidade como garantias legais contra desalojamentos forçados, assédios e outras ameaças, bem como a incompatibilidade

---

<sup>54</sup> Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 17.

<sup>55</sup> Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 18.

<sup>56</sup> Íntegra do Comentário disponível em português em <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf> Acesso em 24 de fevereiro de 2019.

<sup>57</sup> A escolha terminológica por desalojamentos forçados é controversa. Apesar de sua conotação de arbitrariedade e ilegalidade, que condiz com o caráter violador de direitos humanos atribuído ao termo, o Comitê reconhece que a expressão é considerada tautológica por alguns críticos, e explica que não adotou desalojamentos ilegais, pois isso implicaria pressupor que a lei sempre protege o direito à moradia e sempre está de acordo com o Pacto, o que não se verifica. Já desalojamentos injustos também foi expressão preterida pela subjetividade do caráter de injustiça. O termo ainda é adotado pela Comissão de Direitos Humanos. Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas. Item 3.

<sup>58</sup> Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 3.

das retiradas forçadas com o Pacto<sup>59</sup>; eventuais desalojamentos só podem ocorrer quando a conservação e a restauração não forem possíveis, e necessariamente acompanhados por medidas de realojamento; a obrigação fundamental dos Estados de proteger e melhorar as casas e bairros, ao invés de destruí-los ou danificá-los; a obrigação de os Estados legalmente protegerem as pessoas contra desalojamento forçado de sua casa ou de sua terra; quando as retiradas forem inevitáveis, assegurar soluções alternativas; os desalojamentos forçados constituem graves violações de direitos humanos, não só de alojamento adequado, em razão da relação de interdependência e indivisibilidade entre todos os direitos humanos constantes do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como também direitos civis e políticos (e.g. direito à vida, à segurança pessoal, de não interferência na vida privada, família e casa, e ao gozo pacífico de bens)<sup>60</sup>.

Sobre o contexto ou local de ocorrência dos despejos, a preocupação do Comitê se volta tanto para áreas urbanas com elevada densidade populacional, para transferências forçadas de população, deslocamentos internos, deslocamentos forçados devido a conflitos armados, violência, disputas internas, violência étnica ou pública, êxodo em massa, movimentos de refugiados, por projetos de desenvolvimento e infraestrutura (represas, projetos de energia em grande escala, aquisição de terras para renovação urbana, reformas de casas, programas de embelezamento urbano, projetos agrícolas, especulação desordenada de terras, grandes eventos como os jogos olímpicos), conflitos de terra. Em qualquer contexto, o direito ao alojamento adequado e o direito de não estar sujeito a desalojamento forçado são violados por ações e omissões atribuídas aos Estados Partes<sup>61</sup>.

A vedação ao desalojamento forçado tem fundamento no artigo 11, n.º 1, do Pacto, lido em conjunto com o artigo 2, n.º 1, que obriga os Estados a empregar o máximo de recursos disponíveis para promover o direito ao alojamento adequado. Na falta de recursos, sempre deve o próprio Estado se abster de perpetrar

---

<sup>59</sup> Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 1.

<sup>60</sup> Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 2.

<sup>61</sup> Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, itens 4-7.

desalojamentos forçados, e deve assegurar que a lei seja aplicada aos agentes públicos ou privados que os perpetrem<sup>62</sup>.

Com fundamento no art. 17.1<sup>63</sup> do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que proíbe ingerências arbitrárias e ilegais no domicílio e na vida privada, deve o Estado estruturar efetivo sistema legal de proteção, igualmente independente da disponibilidade de recursos. A legislação contra os desalojamentos deve contar com instrumentos que: garantam a estabilidade e segurança dos ocupantes de casas e terras, estejam de acordo com o Pacto, controlem a forma como os desalojamentos são realizados, deve ser aplicada a todos os agentes públicos e privados, e deve ser adequada para prevenir e punir a realização de desalojamentos forçados<sup>64</sup>.

As mulheres, crianças, jovens, idosos, povos indígenas, minorias étnicas e outras, outros grupos ou indivíduos vulneráveis, sofrem desproporcionalmente com a prática de desalojamentos forçados. As mulheres são especialmente vulneráveis, suportando discriminações regulamentares e jurídicas que muitas vezes prejudicam o direito de acesso à propriedade ou à acomodação, e atos de violência e abuso sexual, quando se tornam sem abrigo. Assim, caso ocorram desalojamentos, a obrigação de não discriminação obriga os Estados a tomarem medidas apropriadas de proteção desses grupos<sup>65</sup>.

Nessa linha de raciocínio, quais desalojamentos seriam justificáveis para o Comitê? Casos individuais de não pagamento de aluguel e de danos causados à propriedade sem justa causa, quando devem ser realizados de acordo com a lei e com o Pacto, assegurados todos os recursos legais disponíveis para os afetados, não podendo ter caráter punitivo<sup>66</sup>. Destaco: apenas despejos promovidos por conflitos individuais decorrentes de não pagamento. Não se admitem despejos de grandes

---

<sup>62</sup> Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 8.

<sup>63</sup> Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.

<sup>64</sup> Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 8.

<sup>65</sup> Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 10.

<sup>66</sup> Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 11.

populações, contra quem a pretensão de despejo se origina do estatuto de regularidade da posse.

Caso se realize o desalojamento, justificável ou não<sup>67</sup>, sobretudo de grandes grupos de pessoas, o Estado deve garantir que foram verificadas todas as possibilidades viáveis alternativas, conjuntamente com os grupos afetados, para evitar o uso da força<sup>68</sup>.

Em caso de despejo, procedimentos legais devem dar conta dos ressarcimentos devidos, e devem ser disponibilizados aos afetados, que tem direito ao ressarcimento adequado pela propriedade, pessoal ou real, de que foram privados<sup>69</sup>.

Para desalojamentos justificados, é obrigatória a estrita observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e das normas relevantes de DIDH, dentre as quais se destaca, conforme o Comentário Geral n.º 16 do Comité de Direitos Humanos, que trata do artigo 17<sup>70</sup> do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a obrigatoriedade de previsão legal para a retirada forçada, que deve tratar detalhadamente das circunstâncias precisas em que os despejos serão permitidos – isso porque qualquer interferência com a vida privada de uma pessoa só pode acontecer nos casos previstos na lei, que ainda deve estar em conformidade com o DIDH, e deve ser razoável tendo em conta as circunstâncias particulares<sup>71</sup>.

Assim, a proteção legal e o devido processo legal são especialmente relevantes para a proteção contra o desalojamento forçado. Dentre as proteções processuais, o Comitê destaca: consulta verdadeira com as partes afetadas; aviso prévio e adequado; fornecer a todos os desalojados, em prazo razoável, informações sobre o desalojamento proposto e a que fim se destinará o uso da terra ou casa; em

---

<sup>67</sup> Há uma preocupação na proteção dos direitos humanos mesmo em caso de desalojamentos que por si já violem direitos humanos. Condenado o desalojamento, para além das reparações pelas violações decorrentes do desalojamento per se, ainda há outras violações que podem ser evitadas na realização dos atos materiais de despejo, fase sobre a qual também se volta a atenção do Comitê.

<sup>68</sup> Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 13.

<sup>69</sup> Garantia encontrada no artigo 2, n.º 3 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que obriga que os Estados Partes assegurem recurso eficaz para pessoas cujo direitos tenham sido violados e que as autoridades façam cumprir seus resultados.

<sup>70</sup> Art. 17. 1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

<sup>71</sup> Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 14.

caso de grupos de pessoas, devem estar presentes representantes do Governo; identificação pessoal de todos os agentes que participarem do despejo; vedação de despejo em dias de mau tempo ou à noite, salvo anuência dos afetados; recursos legais; assistência jurídica<sup>72</sup>.

Em qualquer circunstância, o desalojamento não pode ter como resultado pessoas sem casa ou vulneráveis a outras violações de direitos humanos, bem como pessoas incapazes de prover o próprio sustento devem ser providas de domicílio alternativo, assentamento ou acesso a terras produtivas, pelo Estado<sup>73</sup>.

A extinta Comissão de Direitos Humanos<sup>74</sup> da ONU editou a Resolução 2004/28<sup>75</sup>, que trata de *forced evictions*, retiradas forçadas ou despejos forçados, que reafirma que toda mulher, homem e criança tem o direito a um lugar seguro para viver com paz e dignidade, que inclui o direito de não ser evicto injustamente, arbitrariamente ou discriminatoriamente, de sua casa, terra ou comunidade.

A Comissão conceitua evicção forçada como a prática frequentemente violenta de retirada coercitiva e involuntária de pessoas, famílias e grupos de suas casas, terras e comunidades, sendo indiferente sua legalidade sob o sistema jurídico em vigor, e resultando em falta de moradia, ou em condições inadequadas de moradia e de vida, cuja responsabilidade legal e política, em última análise, é do Estado, e cuja prática é contrária a leis que estejam em conformidade com o DIDH, constituindo grave violação de um plexo de direitos humanos, em particular do direito à moradia adequada.

Nesse contexto, é dever do Estado tomar medidas imediatas para eliminar a prática de retiradas forçadas, dentre as quais rejeitar planos em curso de retiradas forçadas e qualquer legislação que as permita, bem como adotar e implementar legislação que garanta o direito à segurança da posse de todos os moradores. Ainda é dever do Estado proteger todas as pessoas ameaçadas de despejo, por todas as

---

<sup>72</sup> Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 15.

<sup>73</sup> Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, item 16.

<sup>74</sup> A Comissão de Direitos Humanos foi posteriormente extinta, tendo suas atribuições sido assimiladas na nova estrutura de Conselho de Direitos Humanos, por via da Resolução da Assembleia Geral 60/251, da ONU.

<sup>75</sup> Íntegra disponível em [http://ap.ohchr.org/documents/sdpage\\_e.aspx?b=1&se=4&t=11](http://ap.ohchr.org/documents/sdpage_e.aspx?b=1&se=4&t=11) Acesso em 25 de fevereiro de 2019.

medidas necessárias à plena proteção, sempre baseado na participação efetiva, consulta e negociação com as pessoas e grupos afetados.

Para os que já sofreram despejo, devem os Governos providenciar imediata restituição, compensação, acomodação ou terra apropriada, suficiente e alternativa, após negociações satisfatórias com essas pessoas afetadas, consistentes com seus desejos, direitos e necessidades – direito que se estende aos afetados por qualquer evento de despejo forçado. Mesmo os despejos considerados legais pelos Estados devem ser realizados de forma a não violar direitos humanos<sup>76</sup>.

Essas são as normas nacionais e internacionais que determinam como o Estado deve promover moradia adequada e o tratamento que deve dispensar àqueles que vivem em condições precárias de moradia, seja a que título for. Assim, mesmo que em situação de irregularidade da posse ou propriedade, a moradia que se estabelece a despeito desses estatutos deve ser protegida, e seus moradores devem ser respeitados e ter sua estabilidade na ocupação garantida. Esses padrões normativos de conduta destoam do déficit apresentado e dos casos de despejo que ocorrem no país, como é o caso da Cidade das Luzes, de que passo a tratar.

### 1.3 O Despejo da Cidade das Luzes

Nesta seção, verifico os termos em que o Brasil foi condenado pelo TID pelas violações de direitos humanos perpetradas no despejo da Cidade das Luzes. Em seguida, passo a verificar a vivência de moradia na Cidade das Luzes, bem como de seu despejo, tendo por referência as histórias de vida das moradoras da Ocupação Alcir de Matos, despejadas da primeira ocupação referida.

O objetivo da seção é compreender o direito à moradia em situação de ocupação e a vedação ao despejo, a partir dos relatos de quem passou por essas experiências, e tendo por contexto suas histórias de vida, mais do que referências normativas. A ponte entre o direito (seção 2) e a experiência (esta seção) é feita pela

---

<sup>76</sup> Ver “Basic principles and guidelines on development – based evictions and displacement. Annex 1 of the report of the Special Rapporteur on adequate housing as a component of the right to an adequate standart of living.” Disponível na íntegra em: <https://www.ohchr.org/en/issues/housing/pages/forcedevictions.aspx> Acesso em 25 de fevereiro de 2019.

condenação em concreto do Brasil para esse despejo, partindo das normativas internacionais.

Entre 2015 e 2016, três mil famílias<sup>77</sup> foram despejadas da região conhecida como Cidade das Luzes, no Bairro Tarumã, Zona Oeste de Manaus, onde eram tidas pela imprensa local<sup>78</sup> como invasoras. Todas as casas construídas no local foram demolidas. As primeiras famílias a residirem na Ocupação Alcir de Matos eram, em sua maioria, provenientes desse despejo.



*Figura 1 Vista aérea da Cidade das Luzes<sup>79</sup>.*

A série de retiradas forçadas e violentas ocorridas na Cidade das Luzes foi um dos casos analisados pelo Tribunal Internacional de Despejos - TID<sup>80</sup> em sua sétima sessão, realizada em 2018, no Brasil. O caso foi apresentado pela UNMP, que esteve presente antes, durante e após o despejo<sup>81</sup>. A ocupação Cidade das Luzes,

---

<sup>77</sup> A notícia a seguir trata de 1.900 famílias retiradas em uma ocasião. Mais adiante, é feita referência ao relatório do TID, que considera o total de 3.000 famílias despejadas do local.

<sup>78</sup> Notícia disponível em <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2015/12/policia-faz-nova-retirada-de-invasores-na-cidade-das-luzes-em-manau.html> Acesso em 10 de janeiro de 2019.

<sup>79</sup> Imagem disponível em: [https://por.tribunal-evictions.org/tribunal\\_internacional\\_dos\\_despejos/casos\\_de\\_despejos/sessao\\_sobre\\_o\\_brasil/cidade\\_das\\_luzes\\_despejo\\_violento\\_em\\_manau\\_am](https://por.tribunal-evictions.org/tribunal_internacional_dos_despejos/casos_de_despejos/sessao_sobre_o_brasil/cidade_das_luzes_despejo_violento_em_manau_am) Acesso em 10 de fevereiro de 2019.

<sup>80</sup> Sobre o TID, ver Introdução.

<sup>81</sup> Tribunal Internacional de Despejos – Brasil – Casos e Recomendações. Centro de Direitos Econômicos e Sociais. Terra de Direitos. 2018. Disponível em <https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/livros/42/tribunal-internacional-de-despejos-brasil-casos-e-recomendacoes/22996> Acesso em 24 de fevereiro de 2019. Sobre o TID, ver Introdução deste trabalho.

consolidada desde 2014, era local de moradia de mais de doze mil pessoas, três mil famílias, ocorrida em área de propriedade privada, que até então se encontrava abandonada e deserta, sem desempenhar qualquer função social.

Segundo o TID, após dois anos de moradia estável no local, essas famílias foram alvo de uma série de investidas da polícia judiciária, em cumprimento a ordens de reintegração de posse da Justiça Estadual, que culminaram com a expulsão de todos os moradores e a destruição de todas as casas construídas no local. Aos despejados, não foi dada qualquer atenção pelo Poder Público, que não elaborou ou executou qualquer política pública de reassentamento, não disponibilizando qualquer alternativa habitacional aos despejados. O perfil dos moradores era de 55% mulheres e 30% crianças.

O caso apresentado ao TID relatou extrema violência nos atos de despejo, tendo ocorrido três óbitos durante as operações da polícia, dentre os quais, em 12/12/2015, o de um jovem que foi atingido por tiro de arma de fogo da polícia. Durante a intervenção policial, um homem morreu queimado em decorrência da explosão de um botijão de gás, causada pelo lançamento de bombas de efeito moral pela polícia. Uma criança morreu soterrada por uma casa que desabou durante a demolição das casas ao seu entorno.

Ainda informa o Tribunal que, passados oito meses da expulsão de todos os moradores do local, sem alternativa de reassentamento, o local volta a ser ocupado por novos e antigos moradores, todos vivendo sob ameaça de novo despejo.

A respeito da conduta da polícia, o TID aponta que a retirada forçada se deu com o uso intensivo de bombas de gás, bombas de efeito moral, balas de borracha, uso de gás lançado por helicóptero, agressões físicas e verbais, e prisão de lideranças do movimento social. Foram demolidas três mil casas, bem como as demais construções e plantações de seus lotes. Foram igualmente destruídos todos os pertences que guarneciam as casas, como bens de uso pessoal e profissional, fogões, geladeiras, móveis e eletrodomésticos, com danos materiais, morais e psicológicos.

Após o despejo, foi noticiado ao TID que as pessoas despejadas e a UNMP, em paralelo à inércia do Estado, atuaram e atuam para buscar alternativas de moradia digna. Parte dessas pessoas despejadas hoje reside à Ocupação Alcir de Matos. As pessoas despejadas e a UNMP buscaram, via Defensoria Pública do Estado do Amazonas, a reparação às vítimas do despejo, em processo judicial ainda

sem conclusão. Nenhuma família recebeu qualquer indenização. Além da via judicial, famílias e movimento atuam social e politicamente para, por meio de denúncias públicas e pressão sobre o poder público, buscar as reparações devidas e a prestação de alternativa de moradia digna, com participação social.

A UNMP relata ao TID ainda a realização de diversas estratégias de resistência antes do despejo. As famílias realizaram manifestações em que denunciaram a situação, buscando garantir sua permanência no local. Ainda resistiram às ordens de despejo, por entenderem que sua retirada forçada viola o direito à moradia das famílias. Foram organizados atos locais e nacionais ao longo de 2017, e o movimento segue apoiando a nova ocupação que ocorreu no local, para que o Estado reconheça o direito à moradia das pessoas que ali se estabeleceram. A UNMP destaca ainda as denúncias permanentes em redes sociais e mídias alternativas, por vídeos, manifestos, textos, imagens e áudio, todos expondo a extrema violência da operação policial de despejo, ocorrida em 2016, e reivindicando moradia digna aos atingidos. A UNMP ainda segue atuando local, estadual e nacionalmente, buscando alternativas habitacionais às famílias atingidas, e a permanência dos que hoje lá se encontram, sob ameaça de nova reintegração de posse. Subsidiariamente, pleiteiam a construção de moradias populares dignas, para abrigar essas pessoas, em terreno público, pelo programa Minha Casa Minha Vida Entidades.

Apreciada a denúncia e o relato geral pelo TID, foram reconhecidas as violações de direitos humanos pelo Estado, bem como o Tribunal recomendou aos órgãos internos condutas específicas para promover direitos humanos e o direito à moradia adequada, que demonstram a viabilidade jurídica interna, além de as diversas condutas que podem ser tomadas pelo Estado para garantir o acesso à moradia adequada, e o direito à estabilidade e segurança na posse, ao invés de perpetrar novas violações com novas retiradas forçadas e violentas dos ocupantes que lá se encontram<sup>82</sup>.

---

<sup>82</sup> “À Prefeitura de Manaus e à Procuradoria Geral da Prefeitura de Manaus, RECOMENDA-SE: Verificação de dívida ativa do proprietário privado do imóvel em questão e aplicação dos instrumentos urbanísticos para promoção do cumprimento da função social da propriedade, conforme o artigo 181, par. 4º, da Constituição da República de 1988 e Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001). Ao Governo do Estado do Amazonas e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, RECOMENDA-SE: A vedação do uso da Polícia Militar com fins intimidatórios e como força armada de realização de remoções forçadas, conforme relatado no caso da Cidade das Luzes; Averiguação da legalidade das matrículas dos imóveis privados em questão

Ao Brasil, o TID recomendou<sup>83</sup> que garanta o direito à cidade e à moradia adequada de todas as pessoas e grupos integrantes da comunidade “Cidade das Luzes” – assim compreendidas as famílias que foram despejadas, as que não foram contempladas por alternativa de moradia e as que reocuparam o mesmo terreno – o que deve levar em conta acessibilidade, habitabilidade, segurança da posse, adequação cultural e acesso aos serviços essenciais, como saúde, energia elétrica, água potável, saneamento básico e educação.<sup>84</sup> Para tanto, deve ser suspensa imediatamente a ordem de reintegração de posse do local contra as famílias que hoje ocupam a área, fundada na concepção que falta de moradia é um problema social, não caso de segurança pública, e aberto processo de negociação, buscando solução justa e prévia, envolvendo todos os entes responsáveis, nas três esferas da federação.

Especificamente sobre as violações de direitos humanos pelo Poder Judiciário, esse deve se abster de ordenar o despejo, e deve garantir as condições adequadas para a constituição de diálogo entre as partes. O TID ainda afirma a necessidade de reassentamento prévio em situação de igual ou melhor qualidade, em caso de ser necessário o deslocamento, não se admitindo prejuízo ao direito à

---

---

para verificação da existência de propriedade pública ou inexistência de proprietário legalmente constituído. Ao Ministério Público do Estado do Amazonas, RECOMENDA-SE: Averiguação da legalidade das matrículas dos imóveis privados em questão para verificação da existência de propriedade pública ou inexistência de proprietário legalmente constituído; Investigação e responsabilização das ações das forças de segurança pública durante a operação de despejo em 2016 e nas detenções de lideranças ocorridas antes do cumprimento da ordem de reintegração de posse. Também devem ser investigados e responsabilizados os agentes de segurança pública responsáveis pelas mortes dos três moradores e pelas ameaças às lideranças da comunidade Cidade das Luzes. Investigação e monitoramento das propostas de reassentamento tanto dos moradores que foram para o prédio ocupado quanto dos moradores que reocuparam o imóvel, com o objetivo de garantir que ocorram de acordo com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 – PIDESC (Decreto n. 591/92). À União e à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), RECOMENDA-SE: Garantia de alternativas de moradia popular digna, com participação social, em terreno público, que pertence à União, pelo programa Minha Casa Minha Vida Entidades”. Idem. 41-42.

<sup>83</sup> Idem. 42-44.

<sup>84</sup> O TID teve por fundamento normativo os seguintes dispositivos: art. XXV, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; art. 11, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, arts. 6 e 182 da Constituição da República de 1988 e art. 2, inciso I, do Estatuto da Cidade - Lei Federal.

moradia adequada durante o processo de reassentamento<sup>85</sup>. O reassentamento deve ser precedido de acordo com as pessoas afetadas, de forma justa e equilibrada<sup>86</sup>.

Ainda em caso de necessidade de deslocamento, a distância deve assegurar que não haja impacto negativo nas ligações sociais e econômicas das pessoas afetadas, garantida a moradia adequada, permanente, economicamente acessível, com prioridade para manutenção na mesma região, com respeito aos modos de vida das coletividades afetadas<sup>87</sup>.

Sobre a integridade física de defensoras e defensores de direitos humanos atuando no local e em prol das comunidades afetadas, o TID determinou que o Estado evite qualquer ação que venha a perturbá-los em suas atividades<sup>88</sup>.

A respeito das violações já ocorridas no cumprimento das ordens judiciais de despejo, o TID determinou que se investigue e se responsabilizem as ações das forças de segurança durante a operação, bem como na detenção e ameaças de lideranças do movimento social e na morte dos três moradores do local.

A respeito das pessoas despejadas, que se garanta seu direito à indenização pelos danos suportados em decorrência da reintegração de posse, nos aspectos material, moral e psicológico. O TID ainda determinou a liberdade imediata de Agnaldo Gonçalves, liderança detida que segue preso, bem como que se lhe garanta ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Sobre as crianças e adolescentes despejados, o TID reforço que se respeitem seus direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária<sup>89</sup>,

---

<sup>85</sup> O fundamento indicado pelo TID: Portaria 317 do Ministério das Cidades de 18 de julho de 2013; art. 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592/92); art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 – PIDESC (Decreto n. 591/92) e o Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas.

<sup>86</sup> Com base no art. 2, II e art. 43 do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001)

<sup>87</sup> Art. 2º do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001).

<sup>88</sup> Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgão da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos – Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1998.

<sup>89</sup> Conforme o art. 227 da Constituição Federal de 1988; art. 53, V e art. 54, par. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990); e art. 16 da Convenção dos Direitos das Crianças (Ratificada pelo Brasil, Decreto n. 99.710/90).

Verificados os termos da condenação do Brasil pelo despejo da Cidade das Luzes, conforme o Direito Internacional dos Direitos Humanos, passo a tratar da vivência desse despejo pelas atuais moradoras da Ocupação Alcir de Matos.

Dentre as mulheres ouvidas nesta pesquisa, as moradoras da Ocupação Alcir de Matos que foram despejadas da Cidades das Luzes são: Márcia Moreira Soares e Emerson de Souza Serrão, Zulmira Farias, Hosana Souza Nascimento, Lucineide Jucelina de Azevedo e Roneide Lima. Cristiane Salles Telles, da UNMP, acompanhou os atos de despejo no local.

O que significa morar em uma ocupação e ver sua casa destruída, sem ter para onde ir, para essas mulheres? As falas das experiências das moradoras despejadas também contribuem para ampliar o contexto de análise, que a normativa parece limitar ao momento do despejo e para após dele. Ouvir de onde essas mulheres vieram, antes da ocupação e do despejo, inclui na disputa suas histórias pessoais, peculiaridades, desafios e vitórias, traços que marcam as populações que residem em ocupações.

Para além da elaboração do direito à moradia adequada e do direito a não sofrer despejo forçado, o relato dessas mulheres contribui para a construção desses direitos, que passam necessariamente por uma série de atributos e experiências pessoais que compõem sua história de vida.

A violência do despejo passa necessariamente pelas histórias de vida das moradoras despejadas, e assim é significada pelos seguintes aspectos: sua trajetória antes de morarem no local do despejo, a visão da casa como resultado de investimento dos produtos do trabalho, a discriminação de gênero no acesso e na estabilidade da moradia, o valor essencial da privacidade, a violência do despejo, o desalojamento como uma violência por si, os traumas presenciados, a violência policial, o tratamento dispensados às pessoas doentes, a ocultação da violência pelo Estado e os obstáculos à fiscalização de sua atuação, o papel de fiscalização e de defensores de direitos humanos dos movimentos sociais, o despejo como a destruição do projeto de vida, a moradia como projeto de vida, o que significa decidir morar em uma ocupação, o que significa ir para uma nova ocupação após o despejo, o que é destruído junto com as casas demolidas, a casa destruída como tudo que a pessoa tem, a ocupação como alternativa de auto assistência frente o descaso e a ineficiência do Estado em prover moradia adequada, a casa própria como possibilidade de montar o próprio negócio, ocupação como escape do aluguel

proibitivo, ocupação como alternativa possível, o cenário geral de desassistência, a falta de participação dos moradores nos processos decisórios de seus próprios destinos, a decisão judicial como ato de autoridade, a destruição dos bens, o direito a regularizar a situação da moradia onde se encontram, a eterna repetição do ciclo ocupação-despejo, a impossibilidade de “proteção” do local esvaziado de novas ocupações, o fato de as moradoras não terem para onde ir após o despejo, a manutenção de todas as suas obrigações com terceiros que já não podem mais satisfazer, a completa destruição de sua vida financeira, as violações imediatas que se sucedem, a falta de realojamento, os abrigos temporários e as novas ocupações, e o sentido coletivo de vivenciar a moradia nas ocupações, a percepção e a preocupação entre os vizinhos, o desemprego pela mudança abrupta de local, as ocupações como fonte de emprego e renda, e a atuação dos movimentos sociais como rede de apoio e referência. Esses elementos serão vistos a seguir, a partir das falas dessas moradoras da Ocupação Alcir de Matos, despejadas da Cidade das Luzes

A análise de violações de direitos em caso de despejo tem por marco temporal inicial implícito o momento da retirada forçada, o que acaba por retirar da discussão a falha do Estado em promover o acesso à moradia adequada, o que foi perdido com o despejo, e traços pessoais e socioeconômicos das moradoras, elementos que reforçam e caracterizam as violações ocorridas quando da retirada forçada, bem como demonstram o ciclo de desassistência suportado por essas pessoas, que não tem outra escolha a não ser viver nesses lugares sujeitos ao risco de evicção.

Nas histórias ouvidas, é comum o emprego do esforço conjunto de vários membros da família, a assunção de dívidas, pedidos voluntários de demissão para acesso a verbas rescisórias, utilização de todas as economias da família, para acesso ao terreno próprio e construção da moradia própria. Com o despejo e a demolição das casas, como ocorreu na Cidade das Luzes, as famílias não perdem somente seu teto e seus bens, mas em muitos casos, vidas de economias, enquanto ainda estão endividadas.

Antes de morarem na Cidade das Luzes, Márcia e Emerson pediram demissão de seus trabalhos para, com o acúmulo de suas economias e das verbas rescisórias, conseguirem comprar o terreno e levantar sua casa. O casal está junto há doze anos e é responsável pela criação de três filhas, com quem se mudaram para

o local. Zulmira veio do interior do Pará para passar por tratamento médico contra o câncer. Em Manaus, morou com a filha, até que seu filho vendeu o carro próprio, tomou empréstimos e empregou suas verbas rescisórias, seu marido e a própria Zulmira também contraíram empréstimos, para dar entrada no terreno e conseguir uma moradia digna. Lucineide Jucelina de Azevedo morava com seu filho no bairro Jesus Me Deu. Foi para a Cidade das Luzes com as economias de doze anos de trabalho, de que pediu demissão, suas verbas rescisórias, e investiu no terreno e na casa na Cidade das Luzes para ter moradia própria e a possibilidade de realizar o sonho de ter o próprio negócio.

Nesse sentido, a área de ocupação, de preço acessível nesses termos de risco de evicção, representa o investimento integral dos recursos de núcleos familiares na possibilidade da moradia pagável, bem como o sonho do negócio próprio. Diz Lucineide:

E lá, eu comecei a investir, a levantar a minha casa, levantar meu restaurante, que era o sonho que eu tinha. E foi um bairro maravilhoso. Eu não tenho o que dizer assim da Cidade das Luzes. Foi uma paixão à primeira vista. Sabe, quando você olha assim pra um objeto e você ama, você assim... Deus, é aqui que eu vou fazer minha casa, é aqui que eu vou realizar meu sonho. E eu fui prali, investi tudo que eu tinha, tudo!

Quando se dá o despejo, a demolição das casas e a expulsão das famílias, o que se destrói é todo o acúmulo de valores materiais e sentimentais dessas famílias, construído à custa de muito sacrifício, endividamento e perda de emprego. O desafio financeiro que se sucede para esses núcleos familiares beira o intransponível. Destruídos todos os seus recursos e bens, eles devem buscar se reestabelecer em outra moradia, se sustentar, e manter seus compromissos financeiros, que não se suspendem com a grave crise instaurada pelo despejo.

Nem todos os filhos dessas pessoas moram com elas, e por vezes essas pessoas são devedoras de pensão alimentícia, de modo que os efeitos deletérios do massacre da economia familiar pelo despejo se estende para além dos moradores da ocupação. Roneide Lima era moradora da Cidade das Luzes desde o começo da ocupação, em que chegou de canoa. Perdeu sua casa, em que empregou todas as suas economias, e perdeu os meios para pagar a pensão de seus quatro filhos, que vivem com o pai. Já chegou a ser presa pelo não pagamento, e corre novamente o risco de prisão.

Ainda é muito comum que as casas sirvam de moradia e de local de trabalho, e sua destruição implica também na perda da fonte de renda, bem como de todos os utensílios, meios de trabalho, clientela, ponto e fama do negócio. A mesma Roneide construiu um salão de beleza na frente de sua casa, que foi igualmente demolido. O terreno comprado, a casa construída, na ocupação, representa ainda o projeto de vida dessas famílias, destruído com o despejo.

Márcia conta que só saiu do lado dos destroços de sua casa quando conduzida por Emerson, porque o que ela viu com a casa destruída foram seus planos acabados – ela conta:

E eu só acreditei quando realmente eu vi o trator passar em cima da minha casa, e quando eu vi que realmente meus sonhos estavam indo embora, que verdadeiramente todos os anos que eu lutei dentro duma empresa e procurei crescer como pessoa, tinha ido embora num estalo de dedos, e que ninguém tava ali preocupado como que eu iria passar, como iria viver, ou como eu iria crescer como mãe e como mulher, porque você olhar pra suas coisas no chão! Desesperadamente, você gritar prum trator parar! Você não tem noção disso.

No momento em que essas moradoras conseguem se estabelecer e se estabilizar em suas novas moradias, próprias, na Cidade das Luzes, sem pagar aluguel, o que permite que subsistam arcando com suas obrigações e necessidades pessoais, morando sob seu próprio teto, com as pessoas que escolheram morar, sem invadir a intimidade e a privacidade de ninguém, e sem ter suas intimidades e privacidades invadidas, essa casa ganha o sentido mínimo de moradia adequada, por mais que sua estrutura ainda não atenda a todos os patamares do que se possa estabelecer como adequado. A estrutura física pode não seguir padrões internacionais, mas o espaço privado de proteção existe. Zulmira exemplifica esse raciocínio quando diz:

Construímo uma casinha bem bonitinha lá, banheirinho dentro, era o meu maior prazer estar ali, três canteiro, plantei canteiro de cebola, e a gente vivia, como a Márcia, na maior felicidade, né? E eu fazendo tratamento [contra o câncer] no Alfredo da Mata.

Não que a desassistência geral de serviços públicos passe despercebida pelas moradoras, que criticam ferrenhamente a ausência do Estado – ausente para promover direitos, presente para destruir casas. Com Márcia:

Ninguém foi lá perguntar se a gente tava com fome, se a gente tinha água pra beber. O propósito deles foi fazer o que nós vimos. Só demolir. Demolir tudo e você acordar no outro dia, olhar pro lado e ver só madeira, telha, pedra, areia, só. Por que cobrar tanto, tanto, tanto [imposto] de pessoas e, no final, quem é pra nos ajudar, não nos ajuda. Prefeito, governador, ninguém ajuda. Ninguém ajudou, entendeu?

A compreensão mais objetiva é que para conseguir sua casa, as moradoras investiram tudo que possuíam, e a casa passa a abrigar tudo que elas possuem materialmente e, afetivamente, como projeto e história de vida. Márcia trabalhava três turnos, deixava suas filhas com Emerson durante o expediente, e pediu demissão para dar entrada no terreno. Conta que foi seu suor, seu esforço, sua força de vontade de trabalhar, todos os anos trabalhados em uma empresa, todos os dias, que viu jogada no chão pelos tratores – e critica: a única política de moradia que viu do Estado foi a destruição de casas, sonhos e famílias.

Histórias de como moradoras mulheres chegaram à Cidade das Luzes evidencia a discriminação de gênero no acesso e na estabilidade da moradia para mulheres<sup>90</sup>. Hosana e sua filha moravam juntas na Cidade das Luzes a partir de uma mesma situação: as duas viviam em casas próprias com seus maridos e, após o divórcio, o valor proveniente da venda da casa não foi suficiente para se reestabelecerem em uma nova moradia própria, de modo que juntaram suas economias e compraram um terreno no local.

O despejo também desconsidera a situação familiar das moradoras, que em sua maioria sustentam filhas e filhos, o que dificulta qualquer recuperação posterior ao despejo, bem como o sustento dessas crianças.

A moradia destruída ainda leva consigo o valor da escolha de com quem se quer morar. A escolha por morar com quem se quer morar e constituir o núcleo habitacional, não necessariamente familiar, é uma escolha por privacidade e intimidade. A quase totalidade das mulheres ouvidas afirmou o desgaste e desconforto de morar de favor com parentes, do sacrifício à privacidade e

---

<sup>90</sup> No capítulo 2, será discutido como mulheres casadas, com filhos, e moradia própria, no divórcio vendem a casa, e ficam com parte do valor do imóvel, valor que não é capaz de sustentar os filhos e adquirir uma nova casa, levando-as a pagar aluguel e a viver em ocupações; além das que procuram as ocupações para conseguir interromper a coabitação em casos de violência doméstica familiar contra a mulher. No capítulo 3, se apresenta a origem do movimento de mulheres por moradia no Amazonas em um grupo de apoio e proteção de mulheres contra a violência doméstica.

tranquilidade cotidianas quando não se é dona do próprio teto, e quando se tem que conviver à contragosto com membros da família.

Percebe-se a ocupação como moradia construída por auto assistência pelas moradoras e moradores, para obter moradia adequada, diante da falta de políticas estatais suficientes e da inviabilidade do pagamento de alugueis proibitivos. A compreensão de fazer por si é bem clara para Lucineide Jucelina de Azevedo, por exemplo:

Porque nós tava na Cidade das Luzes, mas nós não pedia nenhum centavo deles [dos governantes] pra nós construir as nossas casas. Muitas vezes nós fomos procurar recurso, e nunca quiseram ouvir o povo da Cidade das Luzes.

E então vem a ordem de despejo e suas tentativas de cumprimento pela polícia judiciária. A escuta das falas de mulheres que passaram pelo despejo também estende o período em que a retirada forçada foi realizada. Não se trata de um evento pontual instantâneo, que produz violações, mas de um dia inteiro – três dias, no caso – em que uma série de violências e violações são vividas.

Percebe-se a violência no desalojamento por si, no testemunho de atos de violência, no trato de crianças e no trauma suportado por elas, violência policial com as moradoras, abuso de força, assassinatos, falta de assistência médica a pessoas feridas durante a retirada forçada, indiferença ao quadro de saúde de pessoas doentes e a ocultação desses atos de violência.

No caso Cidade das Luzes, a ordem de retirada foi cumprida na terceira data marcada – as duas ordens anteriores foram suspensas antes de seu efetivo cumprimento. O desalojamento por si viola direitos humanos, e representa a destruição da casa como repositório de todos os valores materiais e afetivos de plano de vida, como já falado. Mais que isso, essas moradoras despejadas ainda têm que passar pelo *iter* da entrada da polícia até a destruição completa da área da ocupação, em período extremamente tenso e violento. São presenciados atos de violência absurda. Uma das mortes ocorridas na Cidade das Luzes foi de um homem que se amarrou a um botijão de gás para evitar sua retirada de sua casa, e a demolição da mesma. O botijão explodiu e o matou. No cumprimento do mandado de reintegração de posse, foram utilizados helicópteros, que atiravam contra os moradores para os forçarem a sair do local:

Muito horrível ver um pai de família se tocar fogo numa botija pelo desespero. As pessoas correrem na rua, e o pessoal parece que tava num *bang-bang*, atirando de lá de cima atrás das pessoas. Era um *bang-bang*, uma coisa que a gente nunca tinha visto na vida. Eu nunca tinha visto. E eu assisti trator passa por cima da casa, e matar uma criança, e nunca foi divulgado. É triste! É!<sup>91</sup>

Esses momentos são presenciados por adultos, mas também por crianças, que estão vendo suas casas serem destruídas. A filha de Lucineide é capaz de contar tudo que assistiu nas reintegrações, todo o terror que ela passou. Outra criança que hoje mora na Ocupação Alcir de Matos, conta Wyrat Yawara Kokama Kokamiria, tem ataques de pânico quando o caminhão de coleta de lixo passa na rua do edifício, achando que vai viver novamente o terror de outro despejo. A experiência das crianças de observar a violência policial também é grave, e os relatos de violência policial são muitos.

A violência policial ocorre na destruição das casas, sem permitir que se preservem os bens, na remoção das pessoas à força, no abuso de armas letais e de armas supostamente não letais para expulsar as moradoras do local, em momentos de resistência das moradoras para permanecer e proteger as casas, e em momentos de não conflito direto, por ameaças e pela forma geral com que as pessoas são tratadas. Alguns dos relatos mostram os atos de violência e os traumas suportados por essas pessoas. Conta Emerson:

A gente viu, desde lá do início, o pessoal quebrando, aí a gente foi tratado que nem... que nem um não-animal merecia ser tratado daquele jeito, né? Porque um animal a gente trata com carinho. Um animal é com amor, né? E a gente foi tratado, fomos escorraçados. E isso até hoje, eu tenho na minha memória, entendeu? Não foi fácil. É até difícil tá falando. Difícil.

E Zulmira Farias:

Aí o homem foi e disse assim: “Olhe, minha senhora, quem não sair vivo daqui, vai sair morto”. Aí eu me afastei, né? Me afastei. Eu estava sozinha, meu esposo tinha saído pra pegar o carro, né? Pra pegar as coisas. Aí eu tava sozinha lá e quando ela derrubou, ainda caiu as telha, ficou inteira, né? Ele mandou ela voltar e quebra duma vez as telha, quebrou duma vez, né?

E ainda Hosana Souza Nascimento:

---

<sup>91</sup> Fala de Lucineide Jucelina de Azevedo.

Foi quando foi muito triste, pra todo mundo, porque foi tipo assim, como você tá vendo um filme de guerra. Na minha cabeça, aquilo ali ficou como um filme de guerra, como você tá vendo aqueles aviões, lá em cima, num era só um, era vários, soltando aquelas bala de borracha, bomba de gás em cima das pessoas que tavam indo andando na rua. Entonce aquilo ali foi muito triste, ver aquela situação, com os tratores quebrando as casa das pessoas e sem pena.

Como relatado pelo TID, ocorreram três mortes no despejo da Cidades das Luzes, mortes de vizinhos e amigos das moradoras despejadas. Dois dos mortos eram amigos pessoais de uma das moradoras da Ocupação Alcir de Matos. Os dois e outros amigos, moradores do bairro, fizeram uma barricada no meio da rua, com madeiras, para evitar que os tratores chegassem às suas casas. A moradora diz que a polícia chegou na barricada e atirou no seu amigo, e seguiu atirando para impedir que os demais moradores retirassem o atingido e o encaminhassem para tratamento médico, o que acabou levando ao seu falecimento. Outro amigo seu também faleceu, pela explosão do bujão de gás. Nenhum dos dois teve acesso a tratamento médico, e os helicópteros utilizados no local se limitaram a expulsar as pessoas, sem dar qualquer ajuda médica para remoção.

Diversas outras pessoas doentes ou com saúde delicada foram retiradas do local nos mesmos termos: com emprego de armas letais ou supostamente não letais, demolição de suas casas e ordens para se retirar do local. Zulmira estava fazendo tratamento contra o câncer, e foi desalijada de sua casa da mesma forma, e sem qualquer cuidado especial.

Nenhum desses atos consta de qualquer relatório de controle interno ou externo, por parte da polícia ou da autoridade judicial. O oficial de justiça se limita a deduzir as ocorrências que considera relevantes, e em uma área do tamanho da Cidade das Luzes, que abrigava três mil famílias, o oficial de justiça não está presente em todos os lugares.

Assim, atos de abuso e violência são formalmente ocultados de qualquer possibilidade de controle popular ou institucional das condutas do Estado. O papel da fiscalização pelos movimentos sociais e pela sociedade é importantíssimo, para registrar as violências cometidas, permitindo a responsabilização dos agentes e do Estado, mas também como meio de proteção dessas pessoas, ao vivo e no local.

A ocultação pelo Estado de como é feita a reintegração e os obstáculos colocados à essa fiscalização reforçam e permitem as violações de direitos humanos. Cristiane Salles Telles, da UNMP, esteve presente durante o processo de

reintegração de posse, e relata que o local foi sitiado com três dias de antecedência. As forças policiais, com apoio de forças militares, proibiram a entrada de pessoas no local por terra e por água – “parecia guerra”. Cristiane conta que entrou no local pelo mato e pelo rio, boiando, em um trajeto que demorou quase duas horas. Chegando ao local das casas, o comandante do Grupo de Gestão Integrada – GGI<sup>92</sup>, que coordenava o cumprimento do mandado judicial, demonstrou muita raiva de sua presença no local, mas ela o despistou.

A participação de Cristiane e dos movimentos sociais no local desempenhou e desempenha papel de fiscalização das violações de direitos pelos agentes públicos, e apoia a resistência das moradoras, não só de caráter político, contra o despejo, mas a cada caso de violência e abuso contra as moradoras. Cristiane presenciou a morte por explosão de bужão de gás, e diz que viu uma bomba ser jogada no rapaz amarrado ao bужão, o que seria a causa de sua morte, que jamais foi apurada por qualquer órgão público. “E ele virou uma bola humana, eu vi aquela bola humana... Eu vi aquela figura, né. Eu vi aquela imagem. E eu... me revoltou”.

Cristiane acompanhou a operação desde as cinco da manhã até nove da noite, e relata a experiência:

Eu vi as pessoas tacando fogo na própria casa. Elas tavam tão indignadas, que elas jogavam gasolina e tacavam fogo, ficavam do lado de fora olhando. Eu vi reza. Além disso, eu não vi, mas falaram que uma das casas caiu em cima de uma criança, eles abafaram, mas eu não podia olhar tudo, as poucas coisas que eu vi, eu pude defender, eu defendi quanto pude. Eles diziam que iam quebrar tudo, eu disse não, deixa a mulher tirar, ela tem o direito de tirar as coisas da casa dela. Eu fazia uma força, porque não tinha mais nenhuma liderança lá, só tava eu e aquele povo.

O cerco impediu que outras lideranças do movimento de moradia estivessem no local para apoiar as moradoras, organizar sua resistência, fiscalizar e denunciar os abusos perpetrados. O que se relata nesse trabalho foi ouvido dessas mulheres, parte das três mil famílias desalojadas. Muito é abafado, diz Cristiane. Violações ocorrem sem qualquer prosseguimento de investigação ou consequência, e as retiradas forçadas seguem sendo realizadas de forma violenta, sem qualquer controle ou transformação positiva, que respeite as moradoras de ocupações. Para

---

<sup>92</sup> O Gabinete de Gestão Integrada (GGI) é um comitê de gerenciamento de crises deliberativo que integra órgãos estaduais, federais e municipais dependendo do assunto em questão, sob a coordenação da Secretaria de Segurança Pública (SSP) do Estado do Amazonas.

que as pessoas deixem o local, conta Cristiane, as forças policiais avançaram com polícia montada e cachorros, helicópteros lançando bombas, que ferem pessoas, sem qualquer registro.

Após esse dia, Cristiane conta que passou a ser perseguida pelos agentes do GGI, e foi a responsável por apresentar o caso ao TID. Cristiane destaca que um aparato muito forte do Estado mantém o local da operação muito fechado, não deixam a imprensa ou agentes políticos entrarem. “Fica só a força de repressão”.

Desse modo, outro fator que reforça as violações de direitos ocorridas durante o despejo é a forma de atuar do Estado, que impede que os fatos perpetrados sejam conhecidos, apurados e denunciados, e que levem à responsabilização dos agentes, bem como à reparação das vítimas dessas violações.

A presença de agentes sociais externos ao aparato do Estado, ou de função de controle independente, é indispensável para se garantir o respeito aos direitos humanos. Como o despejo por si já é uma violação de direitos humanos, é compreensível e natural que haja resistência pelas pessoas a serem despejadas, para proteção e defesa de sua casa, o que não justifica a criação de barreiras de cerco e isolamento, para que as retiradas violentas e abusivas ocorram impunemente.

Seguindo no alerta de falta de controle e de sindicabilidade da retirada forçada dos corpos e bens do local, a falta de participação das moradoras nos processos decisórios de seus destinos é uma violação por si, e dificulta o controle e a preparação dessas famílias.

Márcia critica o caráter absoluto da canetada que decidiu demolir sua casa, sem qualquer participação sua no processo. Zulmira conta que destelhou sua casa duas vezes, para salvar as telhas, nos dias em que as reintegrações foram suspensas. Na terceira vez, não acreditou que o processo destruiria sua casa, e não removeu as telhas, que foram derrubadas e posteriormente destruídas por maldade do tratorista. Conta ainda que deixou de tirar as cebolas da horta no dia da reintegração, por esperança de que a retirada não fosse acontecer. Essas pessoas tem todos os seus bens destruídos e não possuem sequer local para onde retirá-los e guardá-los. Persistem no local onde estão e querem ver sua moradia regularizada, e não serem novamente removidos. E não participam em nada do processo decisório que determinou o seu despejo.

As moradoras escutadas vivem na Ocupação Alcir de Matos, após terem perdido todos os seus bens e terem sobrevivido a todas as violações de direitos

humanos relatadas. Atualmente, a Cidade das Luzes vem sendo novamente ocupada, o que demonstra que soluções definitivas não se iniciam com despejo, nem para as moradoras despejadas, nem para a alegada intenção de proteção da posse ou propriedade do local.

A moradia é uma demanda de estado permanente, ou de estado de repouso. Com isso quero dizer que todos precisam morar em algum lugar o tempo inteiro e desde logo. Não há um galpão flutuante esotérico para se empilhar pessoas desabrigadas, até que se construam ou financiem todas as moradias necessárias a resolver o déficit habitacional, ou até que essas pessoas adquiram meios de pagamento para custear suas habitações nos termos de regularidade impostos pelo Estado, ou para arcar com o pagamento de aluguéis especulativos a proprietários de imóveis vazios.

Nesse sentido, um argumento central deste trabalho é que as ocupações, encaradas pelo Estado como locais de crise de regularidade jurídica da posse ou propriedade, são os locais em que essas crises devem ser resolvidas, com a promoção da regularização das moradoras onde se encontram – até porque não há como se *proteger* locais desabitados para evitar que pessoas sem abrigo não residam ali.

A força dos fatos, a necessidade de moradia e a busca pela segurança e estabilidade na posse e no abrigo, são mais fortes e permanentes do que a violência das retiradas forçadas, e do que qualquer vigília sobre um bem vazio. O modo de operar do despejo é forçar as ocupações a serem itinerantes, e condenar as pessoas sem moradia adequada à eterna repetição dessas violações. Márcia explica:

Então isso machuca mais ainda, porque se aquelas pessoas que estão lá, elas vão ser privilegiadas, então eu digo: por quê? Por quê que nós que já estávamos lá, que estávamos com as nossas casas, que estávamos com nossos barracos, com um acampamento, com tudo, por quê que nós não podemos ficar lá? Por quê que a gente não pôde ficar lá? Por quê que a gente não pôde modificar a Cidade das Luzes? Nós podíamos. Se você tem uma casa, você tinha um teto. Você quer ficar no seu teto. Você quer ficar no chão que você capinou, no chão que você limpou, entendeu? Você quer dar uma dignidade melhor, uma criação melhor pros seus filhos. Então por que tiraram isso da gente? Quantas e quantas famílias agora estão lá? Quem é que vai garantir para aquelas famílias que estão lá, se daqui alguns meses, se daqui alguns anos, não vão ter ou passar pela mesma tristeza e decepção que nós, moradores da Cidade das Luzes, passamos? Ninguém garante isso pra gente. Ninguém tem como chegar e dizer: ‘Não, não vai acontecer’, ou melhor dizendo, ‘Vai acontecer, a Cidade das Luzes vai reerguer’. Não acontece isso.

As violações não terminam com o despejo. O despejo reinsere as pessoas despejadas na situação de privação absoluta de moradia. Famílias com crianças que permanecem entre os escombros até serem finalmente expulsas, que vão para as calçadas, que voltam a morar de favor na casa de parentes, que passam a morar de favor ou de aluguel em lugares insalubres e indignos, lugares muito quentes, muito apertados, superlotados, galpões amontoados, sem espaço pessoal, sem privacidade, sem meios de higiene adequados, sem espaço para guarda de bens, sem segurança pessoal, temporários, intermitentes. A descrição desses espaços vem dos relatos das moradoras da Alcir de Matos e do Residencial Orquídea, sobre a condição dos seus locais de moradia anteriores.

Além disso, com a destruição de suas casas, seus bens e seus meios de trabalho, e também de seu contexto de emprego, uma vez que o bairro da Cidade das Luzes era o local de trabalho de muitos dos seus moradores, passam a enfrentar fome, dificuldades para sustentar as crianças, privação absoluta de conforto, e a sujeição a outros tipos de violências.

Após o despejo da Cidade das Luzes, o Estado não propõe qualquer política habitacional ou assistencial suficiente, nem qualquer encaminhamento para realojamento. Márcia conta que foram disponibilizados dez auxílios aluguel para 10 famílias, de um total de três mil desalojadas. Após uma série de abrigos temporários e diferentes, parte dessas três mil famílias vieram a residir à Ocupação Alcir de Matos, e essa nova ocupação, apesar do trauma recente do despejo, se veste de nova moradia e de nova esperança para suas moradoras. Sobre a Ocupação Alcir de Matos, Roneide Lima diz:

Me deram abrigo. Vai fazer três anos que nós estamos aqui, tô desde o começo e hoje já tô mais tranquila. Vamos ver o que vai dar daqui pra frente, mas isso aí é um pouco da minha vida, tá bom? Muito triste, mas é a vida, né? É luta.

Assim, concluo o primeiro capítulo deste trabalho, que propõe o diálogo de previsões abstratas de direito internacional dos direitos humanos e das experiências das moradoras da ocupação Alcir de Matos que passaram pelo despejo da Cidade das Luzes, ponto que se estabelece pela afinidade material e pela condenação em concreto do Brasil pelo TID. Assim, verificado o arcabouço normativo internacional de direitos humanos para moradia adequada e despejo, e os relatos das moradoras despejadas da Cidade das Luzes, proponho a leitura do direito à

moradia adequada em ocupações a partir das histórias de vida dessas moradoras, em três momentos: antes do estabelecimento dessa moradia, para verificar o que ela significa para suas moradoras; no momento do despejo, para verificar as violações perpetradas no cumprimento da ordem judicial que o determina; e após o despejo, para tratar das violações de direitos pela submissão forçada à nova privação absoluta de moradia.

Nesse contexto e a partir desses relatos, pensar o direito à moradia como o direito à ocupação pode ser uma forma de romper com o ciclo interminável de descarte violento desses corpos de suas moradias, com a destruição dessas moradias<sup>93</sup> - é o que afirma o direito internacional dos direitos humanos a partir da vedação ao despejo e da garantia de segurança legal na posse às ocupações, bem como todos os demais atributos do direito à moradia adequada, sobretudo nos termos delineados pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, em seus comentários gerais 4 e 7.

Defendo duas camadas da legitimidade do exercício do direito de ocupar para morar. A primeira decorre do déficit habitacional e das violações que são perpetradas pelo despejo, e, em suma, da normativa de direito internacional dos direitos humanos. Para essa perspectiva, as ocupações devem ser encaradas pelo Estado como exercício legítimo do direito à moradia adequada, em auto assistência, diante de sua inércia em promover direitos humanos, e respeitadas pela vedação ao despejo – o Estado que já viola direitos humanos ao não promover moradia adequada, não pode violar mais e outros direitos humanos ao promove o despejo. Isso seria reconhecer o direito a ocupar somente como forma de morar em contexto de déficit habitacional e para evitar novas violações de direitos. Seria assim o direito de ocupar em moradia, ou para morar.

Com a afirmação do direito autônomo a ocupar, proponho que é forma de lutar por moradia adequada, que deve ser respeitada e garantida por si, com estabilidade e segurança na posse, não por argumentação que deriva a permanência das ocupações somente do exercício do direito à moradia em precariedade, mas de

---

<sup>93</sup> Afirmar o direito à ocupação como direito autônomo, e não como decorrência do direito à segurança na posse e à permanência, corolários do direito à moradia, foi sugestão da Professora Virgínia Totti Guimarães, por ocasião da banca de qualificação deste trabalho, que acolhi e pela qual agradeço.

forma democrática e performativa de se reivindicar moradia adequada – esse aspecto será abordado no terceiro capítulo.

No próximo capítulo, trato da Ocupação Alcir de Matos, por duas perspectivas. Pela perspectiva das moradoras, partes de todos os processos movidos pelo Estado, sobretudo para despejá-las, e pela perspectiva do Estado, que se mostra predominantemente como Agente de Despejos.

## **2** **A Ocupação e o Risco de Despejo**

### **2.1** **Ocupação Alcir de Matos: as partes e os processos**

Três mil famílias foram despejadas violentamente da Cidade das Luzes, ocupação em Manaus, em dezembro de 2015. Parte dessas famílias, após encontrarem moradia e abrigo provisórios em galpões cedidos, passaram a residir à Ocupação Alcir de Matos, desde janeiro de 2016. Inicialmente eram 70 famílias, todas oriundas do despejo da Cidade das Luzes, para, após algumas oscilações, em agosto de 2018, o edifício servir de moradia para 52 famílias, das quais 47 são lideradas por mulheres arrimo de família.

A exposição de seus relatos sobre moradia e despejo na Cidade das Luzes, de suas trajetórias de vida que as levaram a construir ali suas casas, todo o empenho e sacrifício pessoal e financeiro para conseguir morar sem pagar alugueis proibitivos, para viver com privacidade e intimidade, para poder desenvolver seus negócios próprios e sustentar suas famílias – tudo demonstra a importância do direito à moradia adequada e da vedação do despejo, direitos humanos delineados no capítulo anterior.

O primeiro capítulo teve por proposta elaborar e ilustrar essas dimensões da moradia e do despejo, a partir dos relatos de moradoras da Ocupação Alcir de Matos que foram despejadas da Cidade das Luzes, e afirmar o direito a ocupar em moradia, ou para morar.

No capítulo anterior, verificou-se – repito: que o despejo opera a privação absoluta, imediata e ceifadora da moradia: essas pessoas, de um dia para o outro, não têm mais casa, não têm mais onde morar, para onde ir e para onde voltar, onde dormir, tomar banho, lavar roupa, cozinhar e se alimentar, cuidar dos filhos, crianças e adolescentes, estudar, trabalhar, guardar seus pertences, perdem todas as economias familiares com a demolição de sua casa, não têm mais onde nem como se arrumar para ir ao trabalho ou procurar emprego, para ir à escola, faculdade ou curso, não têm mais onde descansar, se divertir ou se recuperar de uma doença, não têm mais onde envelhecer com dignidade ou cuidar de seus parentes idosos, não têm local seguro para retorno e reencontro com os familiares ao fim do dia, e são

afastados de seus relacionamentos pessoais e profissionais com vizinhos e com a rede interpessoal local, inerentes a morar em um lugar específico.

Em outros termos, o despejo também cassa a moradia como base e referencial na cidade. Tudo que foi construído, patrimônio, segurança e estabilidade, para viver com dignidade e conforto, é destruído, sem que as moradoras despejadas possam sequer se reorganizar no dia seguinte para recomeçar do zero em que o despejo lhes deixou. Nesse sentido, o despejo é a privação não só da moradia como construção ou bem imóvel, nem da proteção material e afetiva que é substrato para a vida digna, mas a subtração das estruturas patrimoniais, afetivas e organizacionais quotidianas, em torno das quais as pessoas se organizam para participar da vida social, tanto para dentro de casa, como para fora.

O desterro produzido pelo despejo não é só de destruição da casa, mas da dificuldade agravada, quase inexpugnável, de se reorganizar para retomar a vida no dia seguinte, com a destruição de tudo que foi construído ao longo de anos de história de vida. Em outras palavras, as estruturas em que se organizam essas vidas privadas, familiares e sociais, são completamente destroçadas, bem como a viabilidade de retomada da vida com dignidade fica seriamente comprometida, em dificuldade agravada a níveis extremos.

Além dessas violências, próprias do despejo, os atos de agentes do Estado que realizam a retirada forçada das moradoras, e a demolição e destruição de seus bens, ainda são marcados por violência física, material e moral. Demolição das casas e destruição dos bens, ameaças, violência física, uso de armas letais e ditas não letais, cerco no local, ataques aéreos, homicídios, somam-se ao ato já violento de privação de moradia e de ataque às estruturas cotidianas de vida.

Ao despejo, segue-se a tônica de desassistência pelo Estado, a mesma que levou essas pessoas a comprarem terrenos de ocupação e construírem sua moradia na Cidade das Luzes, apesar do tratamento dispensado pelo Estado às ocupações, violência e risco conhecidos por suas moradoras. Como apontam o Tribunal Internacional de Despejos – TID e as moradoras despejadas da Cidade das Luzes (capítulo 1, terceira seção), a atuação do Estado se limitou à demolição de todas as construções e à expulsão violenta das moradoras do local da ocupação. Não foi disponibilizada qualquer política de reassentamento, assistência para aluguel, promoção de moradia adequada ou política de cuidado, para qualquer das três mil

famílias despejadas, que passaram a viver de favor e caridade em galpões insalubres pela cidade.

Este capítulo segue essas histórias de vida a partir da nova ocupação, a Alcir de Matos. Seu objetivo é verificar quais os modos de agir do Estado frente à ocupação, e tem por fonte os relatos de histórias de vida das moradoras e os processos judiciais e administrativos do atuar estatal. Seu argumento central é que o Estado age, via de regra, como Agente de Despejos, e que moradoras e movimento social buscam viabilizar a permanência da ocupação, com atuações coincidentes e eventuais de órgãos públicos, como foi o caso da Secretaria de Patrimônio da União em Brasília, que admitiu negociar a permanência das moradoras, e da Defensoria Pública da União, que atuou nos processos buscando a mesma permanência.

Quando parte das famílias despejadas da Cidade das Luzes, 70 inicialmente, passa a ocupar o edifício vazio abandonado pelos serviços do INSS, os órgãos e agentes de Estado voltam a atuar em atenção a essas pessoas, mas com o objetivo de proteção possessória e patrimonial do acervo de bens da União. Percebida a ocupação de um bem público pela Administração, o Estado dá partida em diversos processos para tratar da ocupação como conflito possessório, tendo por objetivo a proteção da posse pública do bem – que no caso representa manter o edifício vazio e sem uso, e suas moradoras sem moradia, não interessa onde. Nesses processos, a moradia, morar e as moradoras, são qualificadas de diversas formas por agentes estatais, bem como se vê a disputa acerca do tratamento e do destino que deve ser dado à ocupação, ao bem imóvel e às suas moradoras.

Nesse capítulo, trato dessas qualificações e dessa disputa a partir da análise de caso dos processos em questão. Qual o tratamento que a burocracia estatal dispensa às moradoras de ocupações?

Ao passo que os processos de burocracia técnico-jurídica se desenrolam, o morar acontece e as moradoras da Ocupação Alcir de Matos assim se afirmam. O trato administrativo do bem público ocupado, o processo judicial de proteção possessória movido pela União, o cumprimento da ordem judicial de despejo pela polícia judiciária, e os processos de assistência jurídica gratuita das moradoras sob alçada da Defensoria Pública, estabelecem relações diferentes do Estado com as moradoras reais do local, que, por si, vivem o morar no local desse conflito possessório.

Como o Estado trata da ocupação ou do conflito, quais os objetivos de cada um desses processos, e qual o arremate jurídico e fático que pretendem dar ao caso, são questões que permitem perceber a forma como a ocupação existe sob risco permanente de despejo pelo Estado, e que o tratamento que o Estado lhe dá é de conflito possessório, cujo desfecho pretendido é de retomada do bem, indiferente ao desabrigo das moradoras, sem abertura para considerações sobre promoção de moradia adequada, vedação ao despejo ou direitos humanos.

Com efeito, essas considerações ou preocupações são indiferentes ao atuar do Estado, que nesse arranjo, trata das moradoras como alvos de despejo, a quem também não destina qualquer política habitacional. Este segundo capítulo trata da ocupação vivida no presente, a Ocupação Alcir de Matos<sup>94</sup>, e enfrenta o tratamento dado às ocupações e às suas moradoras – às partes – pelo Estado, em seus processos.

No primeiro capítulo, para perceber o que significa moradia para as moradoras de ocupações, e a real violência do despejo, foi preciso estender o momento da violação de direitos para incluir suas histórias de vida anteriores à ocupação, as horas violentas de atividade policial-judiciária de despejo, de demolição e expulsão de corpos, e o desterro posterior ao despejo, de abalo à moradia como resumo das redes e estruturas de sustentação para vida digna.

Após o despejo e em uma nova ocupação, as moradoras reiniciam o estabelecimento de moradia nessa compreensão ampla de guarida e vivência de múltiplos direitos e cada uma com suas peculiaridades e histórias de vida, em nova ocupação, e o Estado reinicia seus trabalhos burocráticos buscando novo despejo, agindo (quase) exclusivamente como agente de despejos. Ao mesmo tempo, a vivência na ocupação é de busca e estruturação de moradia plena, mesmo que sob ameaça permanente de despejo, até sua eventual regularização – como será visto, a Ocupação Alcir de Matos teve por conquista a conversão do bem público abandonado em habitação de interesse social, com garantia de permanência às ocupantes<sup>95</sup>.

---

<sup>94</sup> Por mais que o edifício tenha sido convertido em habitação de interesse social por portaria da SPU, as moradoras seguem sendo ameaçadas de despejo, como exposto neste capítulo. Mesmo com a regularização, sua permanência segue sendo de ocupação até que se finalize todo o processo de reforma do prédio, com divisão em unidades habitacionais e registro formal dos títulos de propriedade em seus nomes.

<sup>95</sup> Portaria n. 1.232, de 9 de fevereiro de 2018, da Secretaria de Patrimônio da União, arts. 1 e 7. A portaria será analisada na terceira seção deste capítulo.

Esquemáticamente, a segunda seção deste capítulo trata da história da Ocupação Alcir de Matos contada por suas moradoras, em continuação aos relatos de despejo da Cidade das Luzes (Capítulo 1), bem como de seus relatos sobre como vieram a residir ali, e como é morar na ocupação no presente. Após, na terceira seção, analiso o tratamento dado nos processos judiciais e administrativos pertinentes às moradoras, à ocupação, a seus direitos e condutas. Continua-se, assim, acompanhando as histórias de vida das moradoras de ocupação, ao longo de mais uma etapa marcada pelo risco de despejo e pela luta por moradia.

## 2.2

### As histórias de vida e de moradia na Ocupação Alcir de Matos

Antes de tratar dos processos burocráticos que tem por objeto a Ocupação Alcir de Matos, antes de o Estado chegar na ocupação, chegaram as moradoras. Natural que antes de tratar das condutas de Estado, busque-se conhecer a história da ocupação por suas moradoras, que relatam como é morar ali, o que a ocupação representa para elas, seus desafios e vitórias cotidianas.

Em janeiro de 2016, 70 famílias despejadas da Cidade das Luzes passaram a morar na Ocupação Alcir de Matos, com apoio da UNMP. A ocupação recebe diversos nomes desde o seu início: edifício da Receita Federal, do INSS, da Rua Quintino Bocaiúva, esquina com a Rua Guilherme Moreira, e foi batizado pelas moradoras de Ocupação Alcir de Matos. Alcir de Matos foi Coordenador da Setorial de Moradia do Partido dos Trabalhadores do Pará, fundador e dirigente da Comissão dos Bairros de Belém – CBB, do Movimento Nacional de Luta por Moradia Popular – MNLM, da Central de Movimentos Populares – CMP e da União Nacional por Moradia Popular – UNMP, e faleceu em 8 de maio de 2014<sup>96</sup>.

Alcir de Matos, o Matos do Mundo, foi grande colaborador na instrução de Cristiane Salles e Wyrat Yawara Kokama Kokamiria, no contexto da União Nacional por Moradia Popular, passando-lhes orientações e conhecimento sobre como operar o Programa Minha Casa Minha Vida Entidades para construção de casas populares por entidades de movimento social, o que culminaria na construção do Residencial Orquídea. Wyrat e Cristiane o conheceram em Palmas, quando não

---

<sup>96</sup> Obituário disponível em <https://www.pt.org.br/adeus-alcir-de-matos/> Acesso em 13 de fevereiro de 2019.

sabiam como operar o programa do Governo Federal. Wyrat o tem como grande guerreiro, “foi a pessoa que nos abraçou, abraçou uma índia e uma negra”, e lhe atribui grande importância no estabelecimento na UNMP no Amazonas:

Tudo que sei, que aprendi em relação ao projeto. Quando a gente queria desistir, eu olhava pro Matos e isso fazia a gente caminhar. Então, hoje ele não está mais conosco, infelizmente, já tá nos braços dos nossos ancestrais e só ficou assim a história, o grande legado do Matos do Mundo. Então esse prédio tem o nome dele, em homenagem a tudo que ele representa aqui no estado pra União Nacional por Moradia Popular.

Para compreender como foi o estabelecimento da ocupação, a relação das moradoras com o prédio, com a UNMP e com o Estado, ouvi Lucineide Jucelina de Azevedo, Leandra da Silva Ribeiro, Márcia Moreira Soares, Emerson de Souza Serrão e Elza Ribeiro Sarmento, moradoras atuais do local, e como representantes da União Nacional por Moradia Popular trabalhando em apoio às moradoras, Wyrat Yawara Kokama Kokamiria e Maria Carmencita Pinto de Almeida.

Além disso, estudo social elaborado nos momentos iniciais da ocupação<sup>97</sup>, em 10 de fevereiro de 2016, apresenta o perfil social das famílias das moradoras. Destaco o perfil de análise socioeconômica das famílias sobretudo porque nenhum desses aspectos é considerado relevante pelo Estado para decidir pelo despejo. Levadas as informações ao processo judicial pela UNMP e pela Defensoria Pública, União, AGU, Justiça Federal, Ministério Público Federal e Secretaria de Patrimônio da União no Amazonas<sup>98</sup>, ignoram todas as características e atributos das famílias, inclusive os que lhes tornam titulares de prioridades constitucionais de cuidado, como é o caso de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Nesse momento inicial, setenta famílias moravam no local, todas entrevistadas pela assistente social Veragiane Silva dos Santos, com visita *in loco* às unidades habitacionais em que cada família se estabeleceu, e tendo por objetivo

---

<sup>97</sup> Estudo disponível como anexo ao Processo de Assistência Jurídica Gratuita da Defensoria Pública da União, PAJ n. 2016/007-887, apresentado pela UNMP, quando da procura inicial pelos serviços da Defensoria.

<sup>98</sup> Distinguem-se as atuações da SPU no Amazonas, por sua superintendência, que buscava o despejo, e da SPU em Brasília, por si, como secretaria nacional, que buscava a negociação para permanência das moradoras até que tivessem para onde ir. No desenrolar das negociações, conseguiu-se a conversão do imóvel em habitação de interesse social.

subsidiar a análise do processo de ocupação do prédio público pelos órgãos públicos afetos à política habitacional.

As entrevistas trataram da idade das pessoas responsáveis pelo sustento dos grupos familiares, estado civil, formalidade ou informalidade de emprego, desemprego, acesso a programas de assistência social oficial e complementação de renda, renda familiar, composição das famílias, crianças e adolescentes, número de pessoas por família, presença de recém nascidos, pessoas com deficiência, origem em outras ocupações, moradia anterior, histórico de despejos, estado financeiro após o último despejo, vulnerabilidade social e possibilidade de realocação por meios próprios.

Verificou o estudo social que 26 famílias eram sustentadas por pessoas entre 26 e 35 anos, 16 pela faixa entre 36 a 45 anos, enquanto as outras faixas etárias (18 a 25, 45 a 60, e acima de 60) contavam com 27 arrimos de família. Das responsáveis pelo sustento familiar, 32 casais viviam em união estável, 24 eram solteiras, 10 eram casadas, 3 divorciadas e um viúvo. Apenas 6 mulheres possuíam vínculo formal de trabalho, estando as demais desempregadas ou em trabalho informal, nas funções eventuais de moto-taxista, diarista, vendedora de produto de beleza, chapeira, babá e vigia. Duas mulheres eram beneficiárias de benefício assistencial de prestação continuada, por motivo de deficiência incapacitante para prover o sustento digno de suas famílias. A renda mensal média dos grupos familiares variava entre duzentos e seiscentos reais. Todas as famílias estavam inscritas no CADÚnico<sup>99</sup> do Governo Federal, mas somente 28 famílias recebiam o benefício do Programa Bolsa Família, variando seu importe entre R\$70,00 e R\$150,00, conforme a composição de cada grupo familiar.

Segundo o mesmo estudo, as famílias eram compostas em média por 3 a 7 pessoas ocupando as mesmas dependências do edifício – ou seja, coabitavam um mesmo espaço reservado, o que antes era uma sala da repartição pública. 61 das 70 famílias possuíam filhos, e as 9 restantes eram compostas por tias que cuidavam de seus sobrinhos e sobrinhas.

---

<sup>99</sup> O CADÚnico, programa de cadastramento do Governo Federal para pagamento de benefícios assistenciais, foi renomeando Cadastro Único pelo Governo Bolsonaro. Informações disponíveis na página oficial da atual Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania. <http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve> Acesso em 15 de março de 2019.

145 crianças e adolescentes, além de 3 crianças recém-nascidas, com menos de um mês de vida, habitavam o edifício, e todas as que se encontravam em idade escolar frequentavam regularmente o sistema público de ensino. Verificou o estudo que oito moradores eram idosos.

Registraram-se casos de pessoas com deficiência visual, auditiva e de uma criança com hidrocefalia.

A assistente social ainda verificou que a maioria das moradoras era originária do Despejo da Cidade das Luzes, sem condições de pagar aluguel, e que residiam em galpões cedidos após o despejo. Relatou que as famílias residiam na Cidade das Luzes há mais de um ano, e que, antes disso, muitas delas eram originárias de áreas de risco em Manaus e de alagações ocorridas no interior do estado em 2014.

O mesmo parecer da assistente social relata casos de famílias que investiram todos os seus rendimentos em suas moradias na Cidade das Luzes, e que perderam todos os seus bens materiais, documentos pessoais e dignidade (termos do relatório) com o despejo.

A conclusão do seu parecer social é de que as famílias da ocupação não têm condições reais de manter condições mínimas de sobrevivência fora da ocupação, por suas condições financeiras e sociais, tendo sido expostas à não efetivação do direito à moradia, direito social constitucional, encontrando-se em extrema vulnerabilidade social, que poderia comprometer a vida dos adultos e idosos, e principalmente das crianças e adolescentes, mercedores de proteção integral, com prioridade absoluta, pela família, sociedade e Estado, recomendando seja considerada a possibilidade de permanência das famílias no local para garantia mínima de suas condições de vida.

Em agosto de 2018, em atualização do estudo realizado, a mesma assistente social informou que residem atualmente 52 famílias no prédio, com média de 3 a 7 pessoas, com filhos ou sobrinhos, das quais 47 são sustentadas por mulheres, compondo um total de 82 crianças moradoras, 8 idosos, mantendo-se a maioria de famílias originárias do despejo da Cidade das Luzes, e sem condições de arcar com o pagamento de aluguel.

Os relatos das moradoras permitem compreender a ocupação como um esforço conjunto de ocupantes, moradoras em luta pelo direito à moradia, e movimento social – a presença de lideranças da UNMP é permanente.

Os antecedentes de despejo e suas consequências devastadoras, o vazio de qualquer política pública de assistência, moradia ou realocação, e a inviabilidade financeira de arcar pessoalmente com o pagamento de aluguel, poderiam fazer supor a escolha por novamente tentar viver em ocupação como única escolha possível, mas suas falas significam a nova tentativa com esperança, assunção e transformação do espaço antes abandonado, e luta por direitos que sabem ser seus. A compreensão das moradoras é de plena consciência do risco e, com igual intensidade, da legitimidade da ocupação como exercício justo do direito à moradia.

Há notas distintivas para com a experiência na Cidade das Luzes: se a primeira ocupação ocorreu em área distante do Centro, e sem proprietários privados vizinhos no convívio cotidiano, já que as três mil famílias do local estabeleciam um raio amplo de ocupantes, o edifício em área central da cidade, considerada nobre, causa reações diferentes dos vizinhos e a ocupação enfrenta resistência, discriminação, estranhamento, perseguição e assédio pela polícia.

Na vida interna da ocupação, a composição da UNMP e das lideranças de família é de mulheres – 47 das atuais 52 famílias são sustentadas pelo trabalho de mulheres e por elas chefiadas, e todas as pessoas da UNMP envolvidas são também mulheres. Para além do tratamento discriminatório sofrido pelas moradoras da ocupação por parte dos policiais, percebem-se ao menos duas questões ligadas ao fato de mulheres serem maioria na Ocupação Alcir de Matos: violência doméstica familiar contra a mulher, e divisão de bens aritmeticamente paritária em divórcios, com repartição desproporcional nos ônus de sustento de dependentes e familiares para depois da separação.

A ocupação persiste ao longo de já três anos pela premente necessidade de todas, e apesar dos obstáculos locais, em rede de apoio entre as moradoras e a UNMP, construindo parcerias dentro e fora do prédio.

Como será visto na próxima seção, desde o início da ocupação, as moradoras enfrentaram uma série de incertezas e ameaças de despejo que quase se concretizaram. Por diversas vezes, as forças policiais fizeram cercos ao prédio durante a madrugada, para despejá-las pela manhã, até que se conseguisse suspender a diligência policial de despejo<sup>100</sup>. Se a afirmação da moradia é

---

<sup>100</sup> A ordem judicial de despejo só foi suspensa uma vez. O Juízo da 3ª Vara Federal do Amazonas determinou o despejo em 22 de janeiro de 2016, e suspendeu a decisão em 13 de abril de 2016. Entre

permanente, também o é o risco de novo despejo, e o tratamento discriminatório e ameaçador pelo Estado e por particulares vizinhos. Nessa tensão permanente, as moradoras da Ocupação Alcir de Matos afirmam dia a dia o edifício antes abandonado como sua moradia.

Márcia, Emerson e suas filhas, foram as últimas a deixar o local do despejo na Cidade das Luzes, passando a morar em um galpão cedido em caridade, estavam dentre as primeiras moradoras da Alcir de Matos, no momento em que a Ocupação foi posta em cena, e continuam morando no edifício até hoje. Márcia chega a precisar o horário: “E assim foi verdade, porque desde o dia 16 de janeiro de 2016, a partir das 4:35 da tarde, que nós ocupamos esse prédio, a Cris nunca mais deixou ninguém nos tirar daqui”.

Desde 16 de janeiro de 2016 que moradoras e UNMP colaboram para a manutenção da Ocupação no local. A UNMP indica coordenadoras, que prestam assistência de todo tipo às moradoras, e estão todos os dias, sete dias por semana, no local. No início da Alcir de Matos, as coordenadoras em atuação eram Cristiane e Carmencita, também conhecida como Dona Carmen.

Os momentos iniciais da ocupação, quando as moradoras entraram no prédio, marcaram muito Márcia, que se lembra da euforia e da gritaria gerais, bem como da ansiedade por descobrir qual o então estado de conservação do prédio abandonado. A primeira assembleia das moradoras aconteceu imediatamente após a entrada no local, na mesma sala em que nos reunimos em agosto de 2018, organizada por Cristiane, que conseguiu que todas as setenta famílias se sentassem no chão do local para conversarem e darem conta do estado geral de abandono do edifício, que não recebia manutenção da União desde a saída do INSS do local. Márcia conta o estado geral do edifício, bem como afirma a sua ressignificação como moradia pela presença das famílias no local:

Esse prédio, ele funcionava pra ser casa de baratas, casa de rato e ser só depósito de lixo. Então, aqui hoje, essa ocupação, o Alcir de Matos, que se tornou o prédio da Quintino Bocaiuva, ele se tornou esse prédio por nós moradores, porque nós não somos invasores. Nós fomos ocupantes e nós vamos permanecer ocupante desse lugar porque fomos nós, é a gente, é nós moradores que demos vida a esse lugar, entendeu?

---

---

essas datas, a polícia judiciária se organizou para cumprir o mandado em diversas datas, e chegou a cercar o prédio na madrugada três vezes.

Ocupar nessa perspectiva significa assumir o risco de despejo para transformar o local sem uso em moradia, e ao ocupar, efetivamente transformar e ressignificar o espaço abandonado. Lucineide Jucelina de Azevedo, também moradora inicial da ocupação, chama viver em ocupação de estar na berlinda, na lógica do é tudo ou nada. Ela estava no primeiro grupo de setenta famílias que entrou no prédio, com sua filha:

E quando nós viemos pra cá, eu nem sabia que era prédio, porque eu te digo com toda sinceridade do meu coração: se eu soubesse, eu não tinha entrado. (...) Nós entremo nesse prédio, a poeira! Minha filha sumiu, sumiu aqui com tanta poeira. E nós ficamos tudo sentado. E a polícia invadiu aqui, cas arma na nossa cabeça, e a gente olhava, gente dali com aquelas luzinha em cima da gente. Eu digo: agora nós morre. Nós não morremos na Cidade das Luzes, vamos morrer aqui no prédio.

Verificado o estado geral de abandono e sujeira do local, as moradoras passaram por uma primeira operação policial de busca por munição perdida. Quando elas entraram no prédio, o local era vigiado por um segurança privado, contratado pela União. O segurança deixou o local após a entrada das moradoras, e perdeu uma bala de sua arma de serviço. Acionada a empresa de segurança, essa registrou a ocorrência perante a Polícia, que foi ao edifício localizar a bala perdida. As setenta famílias sentadas no chão da sala de assembleia procuravam a bala perdida, enquanto percebiam a ação policial e luzes de mira invadindo a sala. As moradoras encontraram a bala, e a polícia deixou o local. Após isso, Lucineide conta que as setenta famílias subiram os andares do prédio, para escolherem os ambientes em que se instalariam:

Aí a Cris disse: “Sobe! Procura os quartos que vocês querem”. E nós saímos bê-bê no escuro aqui dentro, saímos subindo igual uns desesperado. Aí olhavam os quarto, e era um mais sujo do que o outro. Eu fiquei no terceiro andar e tô até hoje, no meu terceiro andar. Aonde eu entrei, eu fiquei, mas eu te digo, não foi fácil, não.

Ela conta que, na primeira noite, o prédio ainda foi adentrado pela Polícia Federal, por volta da meia noite, mas que as moradoras perseveraram e por isso se mantém morando no centro de Manaus até hoje, apesar da resistência dos vizinhos, que não aceitam moradoras pobres na área central da cidade.

O centro de Manaus é área predominantemente comercial, sem destinação residencial, e concentra estabelecimentos de comércio popular, sedes empresariais

e repartições públicas. Após perceber a rejeição dos vizinhos, as moradoras se organizaram para escrever uma carta aberta a todos<sup>101</sup>, que distribuíram porta a porta, em todas as lojas do centro, preocupadas que não pensassem que elas eram más pessoas (“ladras”). Conta Márcia:

E essa foi a carta que nós fizemos, juntamente com a nossa coordenação, e saímos entregando numa tarde, nesse centro de Manaus, e em todas as lojas. E como a carta diz, nós só queremos ser vitoriosos. E hoje, nós somos vitoriosos, nós

---

<sup>101</sup> Segue íntegra da carta, de que se destacam sua força e importância para todas as moradoras:

“CARTA ABERTA AOS VIZINHOS DO PRÉDIO DO INSS

Caros senhores e senhoras das ruas adjacentes ao Prédio do INSS, rua Quintino Bocaiúva esquina com a Guilherme Moreira, ocupada por 150 famílias de Sem Tetos da cidade de Manaus, desde o dia 16/01/16, domingo. Queremos esclarecer, bem como pedir a solidariedade de vocês, quanto a nossa situação, pedimos encarecidamente que não nos olhem com preconceito, muito menos com discriminação, até porque queremos e temos como provar que somos gente de bem, somos pais e mães de família, nenhum de nós teve passagem pela polícia, disponibilizamos a vocês nossos documentos, se for o caso, ou mesmo se as autoridades constituídas assim o quiserem, portanto não estamos aqui para roubar, furtar, ou algo parecido, não é por sermos pobres que temos que ser, ou que tenhamos má índole.

Considerando uma necessidade premente por moradia popular em Manaus, com alto déficit habitacional, isto é, cerca de 22,9% da população não tem onde morar, cerca de 128 000 pessoas vivem em área de risco, sentimos a necessidade de chamar a atenção para a omissão do Estado (governos do estado e municipal), em fazer valer o direito social a moradia, direito fundamental presente na CF 88, artigos 182,183, 841, regulamentado no Estatuto das Cidades que prima em efetivar a Função Social da Propriedade;

O que queremos e precisamos é do nosso TETO, somos oriundos de várias localidades, alguns de nós viemos de barreirinha, Parintins, São Paulo de Olivença, Borba, Autazes, devido as últimas alagações do Amazonas, acabou com tudo que tínhamos. Somos oriundos do Pará, do Maranhão, a maioria de nós somos de Manaus mesmo, vindos de despejos, demolição por parte da Prefeitura, ou de áreas de risco, ou morávamos de favor em casa de parente. Somos trabalhadores, pedreiros, chaperas em pizzeria, diaristas, ajudantes de pedreiro, comerciárias, manicure, jardineiro, desempregados, idosos, viúvas, estudantes e nossas crianças. Saibam, mesmo trabalhando o nosso salário não dá pra comprar terreno e construir nossa casa, porque o que ganhamos mal dá pro nosso rancho, escola dos meninos e das meninas, e quando precisamos de remédio, e quando temos que pagar aluguel, ai que não dá mesmo.

Estamos aqui porque, vocês podem até não crer, e respeitamos, o amor e misericórdia de Deus nos impeliu pra cá. Se conseguirmos ser vitoriosos em nossa luta, para transformarmos este prédio em nossos lares, seremos muito felizes, caso contrário, será mais uma derrota e trauma para nossos filhos e filhas, mas seja feita a vontade de Deus. Porém cremos em um Jesus que é misericordioso, e temos insistentemente clamado a ele por misericórdia, que nos conceda um lar para nós e nossos filhos. Pedimos que não ignorem a nossa situação, afinal Manaus foi feita por ocupações, ou seja, quase todos os bairros, primeiro foram ocupados, depois consolidados. Acreditamos e faremos de tudo que nossa presença no Centro de nossa cidade de Manaus, ajude é a movimentar mais o Centro, que a cada tempo fica mais vazio, aqui é mais perto pra escola das crianças, aqui tem sistema de saúde. Teríamos mais facilidade e nossa vida melhorando a vida de nossa cidade melhora”!

No Brasil as grandes cidades tem investido na ocupação dos Centros das Capitais, e tem dado muito certo, porque aqui não pode dar?!

Portanto pedimos o seu apoio, pelo menos não nos descrimine, não nos juguem, pior não nos condenem!

‘E qualquer um de vocês que acolhe uma criança como esta em meu nome, está me recebendo. Mas se qualquer um de vocês fizer um destes pequeninos que creem em mim tropeçar, seria melhor ser jogado nas profundezas do mar .....’MT 17, 5-6.

‘Porque para com Deus não há acepção de pessoas’ Romanos 2,11”.

passamos por discriminações, nós fomos julgados, nós fomos criticados, nós fomos humilhados, porque quando nós saíamos nessa porta, o que eles mal faziam, era nem olhar pra nossa cara, era já cochichar com o outro e dizer: ‘olha os invasor, olha os ladrão’, porque é isso que eles achavam que nós éramos, e nós, com nosso próprio caráter, com a nossa índole, fomos mostrando que nós éramos, e que nós somos, pessoas boas, que nós somos trabalhadores, que nós procuramos dar valor pro suor do nosso serviço, do nosso próprio trabalho, porque nós só queremos é a nossa casa, o nosso teto, como tá aqui.

A relação da ocupação com pessoas externas não se limita aos vizinhos, e o local começou a receber atenção de iniciativas de caridade e de cobertura midiática. Leandra da Silva Ribeiro, moradora que hoje trabalha como porteira da ocupação, afirma a necessidade das moradoras de terem sua luta reconhecida como de população sem teto, não como de população em situação de rua, e alerta para o uso da imagem das moradoras e das crianças para movimentos de outras lutas e para fins difamatórios. Leandra conta que é abordada na portaria por pessoas que querem fazer doações para as moradoras na calçada, o que ela não aceita:

A gente evita estar lá fora, porque em outro momento vieram umas pessoas aí da elite, que a gente diz, né, que se dizia trabalhar com morador de rua, usou as criança aqui que tavam recebendo doação de sopa, comida, esse horário da noite e divulgou na rede social e na mídia do Amazonas que aqui só vivia morta fome. Tudo que fez do movimento uma atividade de mídia pejorativa, né, que não foi autorizada eles fazerem, entendeu?

A portaria, como controle de entrada e saída, aplica as regras de acesso e convivência que as moradoras criaram para residir no local, por necessidade e preocupação com a forma com que são tratadas pela polícia e pelos vizinhos<sup>102</sup>. Leandra atua como porteira da ocupação, local que acaba por concentrar conflitos com pessoas externas e também com agentes de polícia. Ela assumiu a função por falta de interessadas, em razão de o local ter ratos e mosquitos, e por ser considerado perigoso, e trabalha em plantões de quarenta e oito horas, para vinte e quatro de folga.

---

<sup>102</sup> Só são autorizadas visitas rápidas e até as oito horas da noite; moradores só podem entrar até a meia noite, pelo risco de serem alvejados por serem confundido com bandidos; a entrada de todos se faz somente mediante identificação por RG e CPF; visitas mais longas de parentes são precedidas de autorização pela coordenação e pela assistente social.

Leandra já foi agredida<sup>103</sup>, e conta que qualquer ocorrência no centro de madrugada, os policiais aparecem na ocupação para encontrar o responsável. Ela diz que, para a polícia, todos os bandidos moram na ocupação, e conta uma invasão violenta pela polícia na madrugada:

Teve um dia que eles chegaram aí e disseram que o bandido tinha entrado aqui. Uma puta tinha entrado aqui, que tinha roubado, e ela tava com duas tatuagem e ele exigiu que eu abrisse o portão, né? Aí eu abri o portão. Quando eu abri o portão, eles já foram subindo, né? E aí, tem uma pessoa, tem uma pessoa que ela diz pra todo mundo, ela não deixa ninguém enganado aqui, que ela é uma prostituta, que ela sustenta os filho dela se prostituindo, mas nesse dia, já tem uns três dia que ela tinha tido um neném recém-nascido. Ela tava de resguardo, então eu sei com certeza que ela não saiu assim de madrugada. Aí eu falei: “Só tem uma aqui”. Aí ele: “Ah, é que tem duas tatuagens no peito”. E eu digo: “Ela tem duas tatuagem, mas aí não sei se é ela. E ela não saiu daqui”. “Mas ela não...”. “Tô aqui desde meia-noite, não saiu ninguém, nem entrou ninguém”. Aí eu levei o policial até lá, o investigador, aí ela ficou nua, né? Ela ficou nua, tirou, ficou nua na frente do policial e ele viu as crianças dela tudo no chão, né? Que é muito pequeno lá, as crianças dela dormindo e mandou ela ficar nua. Aí ela se despiu pa ver as tatuagens, se era ela, aí ele disse que não era ela. O cara que veio junto, que disse que ela correu pra cá, que ela morava aqui, a vítima disse que não era ela. E eu disse: “Eu lhe falei que não era ela”.

A forma como as moradoras são vistas e tratadas pelos vizinhos e pela polícia, nas ruas e em suas próprias casas, causa às moradoras grande angústia e sofrimento, cerceando sua liberdade de andar tranquilamente pelas ruas, de escolher o horário de sair e de chegar em casa no dia a dia e em datas especiais, sempre sob risco de serem criminalizadas, assediadas, sofrerem violências, ou de terem sua imagem utilizada para difamação geral da ocupação e do movimento de luta por moradia. Também sua intimidade, privacidade e segurança no lar é fragilizada, já que o prédio é invadido sem constrangimentos pela Polícia, já que todos são tratados como bandidos em potencial. Viver na ocupação traz grande estigma tão presente e permanente quanto o risco de despejo. Ainda nas palavras de Leandra:

Então, a gente se sente muitas vezes até preso, né? Porque a gente tem regras pra cumprir, a gente não pode se igualar às pessoas lá de fora, a gente não pode confundir as pessoas, né? Dizendo que a gente tá aqui, que a gente é baderneiro, as

---

<sup>103</sup> “E várias vezes de madrugada, a polícia chegou batendo aí, né, no vidro, dizendo que tinham que abrir e começava a me chamar de vagabunda, de puta, entrou várias vezes o delegado, delegada, comitiva de carro aí, com muito policial e eu nervosa que eu nunca tinha, nunca ninguém na minha vida me chamou assim de vagabunda, né? E eu falando pra eles que aqui não tinha ladrão, não tinha bandido”.

nossas crianças não têm liberdade, o nosso jovem não tem liberdade, porque a gente tem que resguardar nossos jovem, nossos adolescente, nossas criança, pra não ser confundido, pa não levar um tiro lá fora.

Antes de trabalhar como porteira e ser moradora da Alcir de Matos, Leandra passou por situação de violência doméstica familiar, por atos cometidos por seu ex-marido. Quando decidiu se separar, o sujeito a jogou em uma praça no centro da cidade, às três da manhã, sem dinheiro ou qualquer apoio. Na mesma madrugada, Leandra se juntou à atividade e ao movimento de catadoras e catadores de material reciclável, que passaram pelo local e a acolheram, e passou a catar latinha e papelão, e a morar em um galpão, em que ficou por três meses, antes de ser chamada para morar na Alcir de Matos. Seu quarto hoje na ocupação foi mobiliado com doações das catadoras e catadores. Pouco após se estabelecer na ocupação, seu ex-marido mandou que seus filhos fossem morar com a mãe, onde permanecem juntos e são sustentados por ela.

Percebe-se aqui a primeira das duas questões de gênero referidas no início do capítulo. Na Ocupação Alcir de Matos e no Residencial Orquídea foram ouvidas diversas histórias de mulheres vítimas de violência doméstica que buscaram ocupações para viver com seus filhos em segurança. Mesmo o Movimento de Mulheres por Moradia Orquídea – MMMO, responsável pela construção do residencial, tem origem em um clube de mulheres que trabalhava para proteção de vítimas de violência doméstica, que acabou mudando seu objeto de atuação ao perceberem que as mulheres nessa situação precisavam de moradia própria.

A segunda questão vem da fala de Wyrat Yawara Kokama Kokamiria, sobre o perfil predominantemente feminino das ocupações, e do relato de Elza Ribeiro Sarmiento, de sua própria vivência. Ela também moradora da Ocupação Alcir de Matos, veio de um divórcio, em que o marido ficou com a casa, e ela com o carro, sem recursos ou fonte de renda para o aluguel de outro lugar para morar.

Wyrat Yawara Kokama Kokamiria conta que esses são casos comuns nas ocupações: ou mulheres que são expulsas de casa por situação de violência, e não tem condições de arcar com aluguel e sustento próprio e dos filhos; ou mulheres que, com a separação, ficam com metade do valor da casa do casal, mas arcam com o sustento da totalidade do núcleo familiar, não tendo como se reestabelecer em nova moradia fora de ocupação.

Além desses desafios, violências e perseguições, que afastam a moradia em ocupação dos critérios de moradia adequada tratados no capítulo 1, as moradoras, sempre em parceria com a UNMP, ainda trabalham e sustentam suas famílias, promovem a manutenção de suas unidades habitacionais e do edifício, abandonado pela União, enfrentam ameaças reais de despejo, com cercos realizados pela polícia judiciária atuam nos processos judiciais e administrativos que lhes dizem respeito, que acompanham e em que se fazem presentes a cada ato, além de subsidiar a atuação da Defensoria Pública e participar de atos organizados pela UNMP pelo direito à moradia adequada. Além da ameaça vivida de despejo, viver em ocupação também é ser parte dos processos judiciais e administrativos de despejo, em curso contra elas, aspecto objeto do próximo item.

### 2.3

#### **O Estado e os processos judiciais e administrativos de despejo**

Esta seção tem por objetivo analisar sobretudo o processo judicial da ação de reintegração de posse pelo tratamento que dispensa às moradoras da Ocupação Alcir de Matos. Assim, serão analisadas as condutas processuais da União, por sua representação jurídica via Advocacia Geral da União, e por sua representação administrativa, via Superintendência da Secretaria de Patrimônio da União no Amazonas, e via Secretaria de Patrimônio da União (Brasília); da Justiça Federal, pelas decisões judiciais proferidas nos autos do processo; e da Defensoria Pública da União, que atuou em legitimidade extraordinária nos autos do processo, em tutela ao direito à moradia da coletividade. A atuação da Defensoria ainda é analisada especificamente pela forma como é feito o atendimento às famílias nas ocupações.

O Estado Brasileiro despejou três mil famílias da ocupação Cidade das Luzes, local em que moravam havia mais de ano. No mês seguinte, setenta famílias ocuparam um edifício público abandonado no centro da cidade de Manaus. Em dois dias, a AGU propôs ação de reintegração de posse. Outros dois dias depois, a Justiça Federal determinou a retirada forçada de todas as setenta famílias do local. Três diligências de reintegração de posse chegaram a ser intentadas pela Polícia Judiciária, com cercos efetivos ao prédio, durante a madrugada.

Essas e outras tentativas de cumprimento da ordem judicial não chegaram a se concretizar por questões logísticas e pela intervenção do Município de Manaus, que conseguiu que a ordem não fosse cumprida por duas vezes, tratando diretamente com as autoridades policiais, por se propor a cadastrar as moradoras para fins de pagamento de aluguel social. Diga-se que o Município não realizou o cadastramento, e não realizou qualquer pagamento.

Por fim, em abril de 2016, a ordem judicial foi suspensa porque a SPU concordou em negociar com as moradoras, e em fevereiro de 2018, o bem foi formalmente convertido em habitação de interesse social – HIS, por portaria da SPU. Até abril de 2019, as moradoras seguem residindo no local.

Em agosto de 2018, e até abril de 2019, as moradoras aguardam a conclusão do processo de sorteio que decidirá qual entidade cadastrada junto ao antigo Ministério das Cidades – extinto pelo Governo Bolsonaro, sob a pasta de Desenvolvimento Regional – será responsável pelas obras de adaptação da estrutura de prédio corporativo, para unidades habitacionais. Até a conclusão desse processo de readequação, não se opera qualquer avanço na formalização da titularidade das moradoras sobre suas moradias.

Mesmo em abril de 2019, com a conversão do bem em habitação de interesse social por portaria da SPU, com a garantia expressa de permanência das moradoras no local, sua situação ainda é precária e sob risco de despejo. As moradoras e a UNMP contam que a conclusão do processo, com a seleção da entidade para realização das obras, bem como o desembaraço formal da titularidade das unidades imobiliárias, tem sido processo dificultoso e cercado por disputas políticas e ameaças de despejo. A ocupação segue sendo vivida como moradia sob risco de despejo, e a análise do processo judicial de despejo demonstra a ameaça constante por parte do Estado de forma procedimental, expressa e ato a ato.

Uma série de frentes de Estado entraram em ação quando ocorreu a ocupação do prédio público. As polícias militar e federal entraram no local e realizaram vistoriais na noite da entrada das moradoras; a Superintendência de Patrimônio da União no Amazonas – SPU-AM iniciou processo administrativo para promover o despejo das moradoras; a AGU iniciou processo administrativo próprio e propôs ação de reintegração de posse; a Justiça Federal processou a ação de reintegração de posse e determinou a retirada forçada das moradoras; a Central de Mandados da Justiça Federal instaurou procedimento para cumprimento do

despejo; a polícia judiciária instaurou procedimento administrativo para cumprimento da ordem judicial; o Gabinete de Gestão Integrada – GGI coordenou reuniões e as forças policiais para dar cumprimento ao mandado; a Secretaria de Patrimônio da União em Brasília – SPU, iniciou tratativas de negociação com as moradoras e a UNMP, intermediadas pela Defensoria Pública da União; e a Defensoria Pública da União instaurou processos de assistência jurídica gratuita para tutela dos direitos fundamentais das moradoras da ocupação e para a tutela do direito social à moradia.

Entre a entrada no prédio e a suspensão da ordem judicial de despejo, esses processos e procedimentos se fizeram por diversos atos praticados pelo Estado, e salvo pela negociação com a SPU em Brasília, pela atuação da DPU e pelo último ato praticado pela AGU no processo judicial, todas as condutas, argumentos e objetivos do Estado foram no sentido de promover o despejo. Os processos burocráticos estatais evidenciam que o Estado age como agente de despejo, que enxerga a ocupação como disfunção na ordem do domínio e posse dos bens imóveis, e que sequer considera as moradoras de ocupação com preocupação na promoção de direitos humanos e fundamentais, de moradia adequada, ou que se pauta pela vedação ao despejo.

A seguir, analiso a forma como os órgãos públicos federais trataram, ou chegaram a mencionar ou perceber, essas mulheres, suas famílias, crianças, adolescentes, idosas e idosos, pessoas com deficiência, sua moradia e seus direitos, sua parceria com a UNMP, bem como com seu eventual destino após o despejo pretendido. As linhas mestras de análise são os autos do processo judicial da ação de reintegração de posse, em que aparecem incidentalmente os atos relevantes dos processos administrativos conexos<sup>104</sup>, e a atuação em parceria entre moradoras, UNMP e DPU.

---

---

<sup>104</sup> A ação foi distribuída em 20 de janeiro de 2016 e tombada sob processo número 1069-46.2016.4.01.3200, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, tendo por classificação de objeto proteção possessória e posse civil. Segue resumo remissivo dos principais atos processuais praticados, que serve de referência às remissões que serão feitas a seguir no corpo do texto. A petição inicial consta de folhas 3 a 9, com documentação anexa às fls. 10-59. A primeira decisão proferida no processo, determinando a retirada imediata das moradoras, foi proferida às fls. 61-64, em 22 de janeiro de 2016. O mandado de reintegração de posse, classificado como urgente, consta de fls. 65, o mandado de intimação da União, de fls. 68, o mandado de citação e intimação destinado aos integrantes da UNMP, de fls. 69, recebido e assinado em 29 de janeiro de 2016 por Cristiane Sales Telles e outras, e a certidão da oficiala de justiça que cumpriu o mandado consta de fls. 70. Às fls. 73, a UNMP apresentou Carta de Esclarecimento ao Poder Judiciário. Em seguida, a

Contando a história do processo judicial e analisando seus atos, tenho por objetivo responder como o Estado vê e trata moradoras de ocupação. Podem-se perceber os esforços repetidos e constantes da União para promoção do despejo, bem como sua indiferença a todas as demais violações de direitos que vinham sendo praticadas, e às que seriam praticadas em caso de despejo.

Em suma, a atuação do Estado deixa evidente que a política destinada a ocupações por moradia é de: despejo para proteção da posse e da propriedade; inexistência de qualquer política de promoção de moradia; indiferença às pessoas e aos direitos das moradoras de ocupação, tratadas como invasoras ilegítimas; indiferença às consequências do despejo; e inexistência de qualquer encaminhamento ou elaboração de política pública de moradia ou assistência à

---

UNMP, a Confederação Nacional de Associações de Moradores – CONAM e o Movimento Nacional de Luta por Moradia – MNLM, apresentaram contestação (fls. 74-91), com informações e fotos de todas as famílias residentes no edifício (fls. 92-110), e uma carta dos Movimentos Sociais por Moradia do Estado do Amazonas ao Ministro Chefe da Casa Civil (111-113). Intimado a se manifestar em razão da presença de crianças no edifício, o Ministério Público Federal – MPF opinou pela procedência do pedido com a confirmação da liminar deferida (fls. 114-116). Às fls. 117-118 consta comunicação entre o Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal e a Supervisora da Central de Mandados, acerca da demora no cumprimento do mandado de retirada forçada. Às fls. 119-122, a DPU requer vista dos autos e a suspensão de qualquer medida de despejo, em 11 de março de 2016. Em 15 de março de 2016, o pedido de suspensão é indeferido, por suposto risco de desabamento do imóvel (fls. 124), e os autos são remetidos à Defensoria. Às fls. 128-130, em 16 de março, a DPU apresenta manifestação sobre o risco de desabamento do imóvel, informações e fotos dos locais de residência de todas as moradoras (fls. 132-150), informa tratativas em curso com a SPU, que concordou com a suspensão do despejo (com provas documentais – fls. 131-132), e requer a suspensão das medidas de despejo, concessão de prazo para negociação coletiva e realização de audiência de conciliação. O pedido de suspensão é novamente indeferido (fls. 152). Em 17 de março, realizo reunião pessoal com a Juíza do caso e retiro os autos em carga (fls. 155). Entre as fls. 157-199, consta manifestação da Defensoria sobre o risco de desabamento do edifício, anuência da União para suspensão do despejo, histórico do edifício, interdição judicial e outros processos sobre o prédio (Ação Civil Pública – Processo n. 2008.32.00.004454-5, Cumprimento Provisório de Sentença – Processo n. 14222-25.2011.4.01.3200), laudo pericial criminal sobre a estrutura da construção, e documentos que atestam a segurança do local, sobre fachada, laje e gerador, com laudo de engenheiro civil contratado pelas moradoras. Às fls. 166, em 8 de abril de 2016, a DPU novamente requer a suspensão do despejo, prazo para negociação e audiência de conciliação. Entre as fls. 201 e 203, em 11 de abril de 2016, decisão indefere novamente o requerido. Em 13 de abril, fls. 205, a União informa o agendamento do cumprimento da reintegração de posse para o dia 14 de abril, bem como que a SPU negocia a conversão do imóvel em moradia, e requer o recolhimento do mandado de despejo, a suspensão temporária da ordem, e a designação de audiência de conciliação (fls. 205-209). O Juízo atende o pedido, suspende a liminar, recolhe o mandado de despejo e indefere o pedido de audiência de conciliação (fls. 211). Às fls. 213-216, constam as comunicações eletrônicas da suspensão da ordem judicial. O mandado de despejo expedido em 22 de janeiro de 2016 volta aos autos (fls. 218), com certidão negativa (fls. 219), em 22 de abril de 2016. Em 17 de maio de 2016, a União informa os avanços na requalificação do prédio como local de moradia (fls. 221-247), bem como o faz a DPU (fls. 249-253), que reitera o pedido de suspensão do feito, com que concordam a União (fls. 257-263) e o MPF (fls. 265-266). Em 11 de janeiro de 2017, o processo é suspenso (fls. 268) pelo prazo de seis meses. Desde então, não foi dado qualquer andamento ao processo judicial.

partir da percepção do estado de miserabilidade e privação de moradia que causa a ocupação.

A política de Estado para lidar com o déficit de moradia adequada que as ocupações representam é de agenciar despejos: invasoras devem ser despejadas e deixadas à própria sorte.

Por outro lado, a atuação de negociação para conversão do imóvel em HIS, viabilizada pela SPU, e a construção da afirmação judicial do direito à moradia em ocupação, pela colaboração entre moradoras, UNMP e Defensoria Pública, promove direitos humanos e moradia, evita violações de direitos humanos, preocupa-se com as pessoas onde se encontram, considera as falhas do Estado como causa da ocupação, e a ocupação como evento que deve ser pensado como ponto de partida e oportunidade para promoção de soluções em moradia, não como fagulha para despejo.

Passando à análise do processo, a UNMP compareceu à SPU-AM no dia seguinte à ocupação, para informar que gostariam que o bem fosse destinado para moradia dessas famílias. A União, por sua representação judicial via AGU, propôs ação de reintegração de posse com pedido de liminar e medida urgente. Em sua petição inicial, a AGU apresenta as cerca de 70 famílias como invasoras mobilizadas e lideradas por integrantes do movimento UNMP, e requer a concessão de liminar de reintegração de posse imediata para desocupação do local e imediata proibição da entrada de novas pessoas, e que o oficial de justiça cite e identifique os líderes do movimento e o número de acampados no local.

A ação é proposta em face de integrantes da UNMP, já que a AGU diz não ter condições de nominar todos os invasores, mas identifica “os representantes” da UNMP como Cristiane Amaral Sales Teles, de quem informa a identificação civil e diz que pode ser encontrada em um endereço que indica como residencial, ou na sede do Partido dos Trabalhadores em Manaus, e Ana Milena Marulanda, que não qualifica.

Para subsidiar seu pedido em face de réus ignorados, a AGU apresenta precedente que autoriza a desocupação de imóvel quando a área for objeto de invasão de integrantes não identificados do movimento sem-terra, além de outros dois precedentes que exigem a citação por edital dos ocupantes – o que não foi requerido e não ocorreu no processo.

A ocupação foi comunicada à AGU pela SPU-AM, por telefone e por ofício, que informou a necessidade de manutenção da posse do terreno invadido. As invasoras teriam rendido o segurança armado por meio do uso de força física e invadido o prédio, por volta das 19h30min do dia 17 de janeiro de 2016, mobilizadas por integrantes da UNMP, e lá permaneciam.

Ainda segundo a AGU, em 18 de janeiro, representantes da UNMP compareceram à sede da SPU-AM para informar da ocupação e pleitear a destinação do bem para fins de habitação por interesse social, quando também relataram que o prédio estaria ocupado até o terceiro andar, com 70 famílias, incluindo idosos, gestantes e crianças. Nessa ocasião, a SPU-AM teria informado à UNMP que o edifício pertence à União e que não possuiria condições de ser utilizado para moradia, por estar interdito por decisão da Justiça Federal, apresentando graves problemas de estrutura, sobretudo na fachada de vidro, que estaria solta e sob risco de cair. O edifício ainda teria problemas com o transformador de subestação de energia elétrica, sem manutenção desde 2010, com risco de explosão. A SPU teria orçado em 2011 o custo de seis milhões de reais para recuperar o imóvel, e a falta de recursos para tanto seriam a causa de o imóvel estar desocupado desde então. Em 2015, segue a AGU, o edifício foi incluído no Plano Nacional de alienação de bens inservíveis da União, tendo as licitações para sua venda restado desertas. A SPU teria relatado essas informações às representantes da UNMP, e Cristiane Salles teria respondido que não desocupariam o bem, já que “O papel do movimento é resistir”.

A AGU ainda destaca a proveniência das ocupantes do despejo da Cidade das Luzes, que chama de invasão objeto de recente e traumática ação de reintegração de posse. Ao tratar dos fundamentos jurídicos que suportam o pedido de despejo dessas 70 famílias, a União se limita a aduzir que o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho, e arremata:

No caso vertente, evidencia-se a necessidade de rechaçar com veemência o injusto esbulho cometido contra o direito de posse da União, devendo o mandado de reintegração alcançar todos os invasores do imóvel em questão, ainda que não seja possível declinar os nomes dos ocupantes, indicando-se, para os fins de notificação,

a Sra. CRISTIANE AMARAL SALES TELES, como líder do movimento de ocupação do imóvel<sup>105</sup>.

A urgência da medida derivaria da necessidade de findar a ilicitude, como expõe a AGU:

Por outro lado, o perigo da demora também é inegável diante da evidente e ilegal ocupação do terreno e das edificações lá existentes, as quais apresentam condições mínimas de habitabilidade. Além do risco de novos invasores chegarem ao local e de serem fixadas moradias no imóvel, inclusive com o levantamento de moradias<sup>106</sup>.

A comunicação oficial da SPU à AGU<sup>107</sup> tem por assunto a Invasão de Área pertencente à União, e solicita medidas judiciais com urgência: cerca de 50 famílias invadiram o imóvel em questão, tendo rendido o vigilante armado do local mediante uso da força física. Segue a SPU: a Polícia Militar esteve no local na mesma noite com aproximadamente 10 viaturas, revistou os invasores, e deixou o local ao saber que se tratava de bem federal. A Polícia Federal foi então acionada e esteve no local, mas não realizou nenhuma diligência. Uma das informações apresentadas pela SPU não é utilizada pela AGU em sua peça: SPU trata do risco aos invasores pelas condições do edifício.

A respeito da alegação de uso da força física para render o segurança, não há qualquer registro para além das alegações da AGU. No registro de ocorrência, o segurança não fala que sofreu qualquer tipo de ameaça ou violência física<sup>108</sup>, e em seu relato de mão própria sobre o ocorrido, conta que a entrada das moradoras teria se dado com o pedido de uma mãe, com um bebê no colo, para entrar e tomar água<sup>109</sup> - também foi o que relataram as moradoras.

---

<sup>105</sup> Autos do processo n. 1069-46.2016.4.01.3200. 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas. 7.

<sup>106</sup> Idem. 8.

<sup>107</sup> Idem. 10-11.

<sup>108</sup> Idem. 29-30.

<sup>109</sup> “Informo-vos que às 18h15min, estava eu Vig. Raimundo Palmeira, iniciando a abertura deste registro; quando uma sra com uma criança no braço, bateu no portão com uma garrafinha na mão, pedindo água para sua filhinha; destranquei a porta e peguei sua garrafa e quando vim voltando e lhe passei a garrafa, adentrou neste momento 04 senhores, apareceu na porta me empurrando para dentro do prédio dizendo que iriam tomar posse do prédio e em seguida adentraram 40 a 50 pessoas entre homens, mulheres e crianças me desarmaram e depois a líder, Sra. Cristiane, devolveu minha arma desmuniçada e só iria devolver as munições somente quando o inspetor chegasse, e foi exatamente o que aconteceu”. Idem, 31.

Da forma como a AGU apresenta e deduz a pretensão estatal de despejo, algumas questões se destacam: a caracterização geral da situação como invasão por famílias mobilizadas por lideranças da UNMP; o conhecimento pleno dos atributos das famílias e sua total desconsideração e indiferença ao atuar do Estado – a União sabe que são pessoas sem moradia, despejadas violentamente da Cidade das Luzes, com crianças, adolescentes, idosas e gestantes; a alegação infundada de uso de violência pelas moradoras para entrar no edifício; a urgência em retirar as moradoras do local para retomar a legalidade e para evitar a chegada de novas moradoras; e o tratamento de seu estado de permanência no local como o de um grupo de acampados.

A União trata dessas pessoas como invasoras, integrantes de movimento ou lideranças de movimento. Expõe e confessa seu conhecimento de que foram despejadas violentamente da Cidade das Luzes, bem como que não possuem moradia ou meios de arcar com o custo de moradia. Reconhece sua composição etária, a presença de crianças, adolescentes e idosas, bem como de gestantes. Nenhum desses atributos é capaz de alterar o direito que o Estado quer proteger: sua posse, seu patrimônio e sua legalidade.

A promoção de direitos fundamentais dessas pessoas, para onde elas irão em caso de despejo, como irão morar com dignidade, a falha no dever do Estado de promover moradia adequada e de proteger essas populações citadas, nada é sequer considerado como questões em litígio: o único objeto do processo é retirar as invasoras do local, que deve ficar vazio.

As moradoras ainda são tratadas como integrantes de movimento, que usam de violência, e se mobilizam para invadir bens públicos, sem qualquer fundamento e em contradição ao relato do segurança, que estava no local.

O estado supostamente de risco e interdição do prédio também não causa preocupação para com as pessoas que nele residem: a urgência da União não se preocupa com as vidas dessas pessoas, mas com a retomada do status de legalidade da posse pelo Estado, que representa que o prédio siga vazio e sem uso, e em evitar que outras famílias morem no local.

A primeira decisão judicial proferida no processo<sup>110</sup> data de 22 de janeiro de 2016, e determina a imediata desocupação do local e a proibição de entrada de novas pessoas, para que a área esbulhada seja restituída à União, com autorização de uso de força policial e com urgência. A decisão afirma que a União provou ser proprietária do bem, e que, portanto, “a posse pelos invasores é viola a lei (*sic*) e ordenamento jurídico posto, daí porque se caracteriza como ilícito civil absoluto”.

Segue a decisão para caracterizar o estado do prédio como perigoso para moradia (alegações feitas no ofício da SPU, sem fundamento, e não mencionadas pela AGU), por estar interdito em outro processo judicial, com graves problemas estruturais e riscos de explosão do transformador da subestação de energia elétrica, tratando-se de bem chamado inservível.

Se a petição inicial da AGU não se preocupou com a segurança das moradoras, a decisão judicial suscitou o risco de explosão e desabamento para “os invasores e suas respectivas famílias” como elemento mais grave que o caráter de ilícito absoluto da invasão. A decisão faz remissão à sentença proferida no processo n. 2008.32.00.004454-5, que teria interdito o prédio por graves falhas estruturais apontadas por laudos técnicos, tendo determinado a remoção do serviço público do local, com destaque para o risco às crianças e adolescentes. Será visto adiante que a sentença referida não interdito o prédio, e não reconheceu os referidos riscos – em suma, que os fundamentos adotados pela decisão judicial, por remissão, não existiam.

A manutenção dos invasores no local seria assim prejudicial à sua integridade física, e causaria grave violação à sua vida, imensuráveis prejuízos ao Poder Público e, de forma reflexa, à toda a comunidade. Para evitar isso, a decisão determina a imediata desocupação do local, com apoio policial suficiente.

A preocupação com crianças e adolescentes provoca a intimação legal obrigatória do MPF – e só. Essas crianças e adolescentes precisam ser protegidas do risco de desabamento e explosão, e para tanto devem ser retiradas à força do local pela força policial e jogadas na rua. Nesse momento, as alegações de interdição, risco de explosão e desabamento, são feitas com a remissão solta a outro

---

<sup>110</sup> Autos do processo n. 1069-46.2016.4.01.3200. 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas. 7. 61-64.

processo judicial, e bastam para determinar que as moradoras sejam retiradas do local.

Com a citação e intimação dos moradores em nome de Cristiane Sales – sem qualquer fundamento jurídico para isso também, a UNMP apresenta Carta de Esclarecimento ao Poder Judiciário<sup>111</sup> aos autos do processo. Na Carta, a UNMP informa ao juízo que está realizando levantamento social das famílias que residem no local.

Em sua contestação<sup>112</sup>, a UNMP, a CONAM e o MNLM informam que as famílias que ocuparam o antigo prédio do INSS são pessoas que sofreram a brutal retirada da Cidade das Luzes, que o edifício atual estava abandonado há cinco anos, servindo de casa para ratos e baratas, enquanto centenas de milhares de famílias não têm onde morar, vivendo sem dignidade e sofrendo discriminações sociais. Destacam ainda o déficit habitacional do Amazonas e de Manaus, em 22,9%, e a necessidade de discutir soluções para a falta de moradia, além de apresentar toda a normativa internacional e nacional que obrigam o Estado a promover o direito à moradia, e contar experiências de sucesso na promoção de moradia em áreas públicas. A UNMP ainda apresenta fotos de todas as unidades habitacionais estabelecidas dentro do prédio, com todas as famílias que residiam ali no momento.

Em seguida, em 18 de fevereiro de 2016, o MPF se manifesta nos autos, por ter sido intimado a atuar no processo em tutela dos interesses de crianças e adolescentes dentre os moradores. O MPF fala sobre prova de posse, defende que não houve abandono do edifício pela União, já que os problemas estruturais impuseram seu esvaziamento, e se manifesta pela procedência do pedido. Nenhuma linha sobre os interesses das crianças e adolescentes, sua proteção e dignidade, e sobre onde vão morar após o despejo.

Nesse ponto se consolida a tônica de quatro frentes de atuação do Estado: Superintendência da Secretaria de Patrimônio da União no Amazonas, Advocacia Geral da União, Justiça Federal e Ministério Público Federal entendem que todos os moradores do edifício devem sair, sejam quem forem e não importa para onde vão, pela ilegalidade de sua posse. Alguns se preocupam com a informação de que haveria risco de desabamento e explosão do local, mas essa alegação até esse ponto

---

<sup>111</sup> Idem. 73.

<sup>112</sup> Idem. 74-91.

é por remissão e infundada. Nem mesmo o órgão que atua no processo para proteção de crianças e adolescentes sequer tece um comentário sobre esse grupo etário. Não é uma questão para o Estado que essas pessoas vão passar por outro despejo, e voltar a não ter moradia uma outra vez.

O caso chega à Defensoria Pública em 11 de março de 2016, quando é instaurado o Processo de Assistência Jurídica Gratuita – PAJ n. 2016/007-887, que tem por objeto a tutela do direito à moradia das famílias moradoras da ocupação Alcir de Matos, além da atuação em legitimidade extraordinária no processo judicial<sup>113</sup>. Representantes da UNMP e moradoras da ocupação comparecem à DPU, buscando a atuação do órgão, com quem iniciei atuação em parceria, em exercício como Defensor Regional de Direitos Humanos do Amazonas e de Roraima<sup>114</sup>.

Nesse momento, o cumprimento do mandado de retirada forçada estava agendado para o dia 17 de março de 2016, às 5h30 min. As forças policiais se reuniram na Praça da Polícia, localizada a 10 minutos do edifício, com apoio de 120 policiais militares, além de policiais federais. O Gabinete de Gestão Integrada – GGI<sup>115</sup>, responsável pela articulação das polícias e cumprimento de mandados judiciais ainda informou que não foi feito qualquer levantamento socioeconômico das pessoas a serem despejadas, e que as secretarias de assistência social estadual e municipal (Secretaria de Assistência Social do Amazonas – SEAS e Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH) não realizaram qualquer estudo, não dariam qualquer apoio ou realizariam qualquer encaminhamento, por alegada falta de pessoal.

Após a primeira reunião com moradoras e UNMP, a primeira medida da DPU foi de tentativa de suspensão da reintegração no bojo do processo judicial. No mesmo 11 de março, a DPU requereu vista dos autos judiciais<sup>116</sup>, destacando a

---

<sup>113</sup> Neste processo administrativo, bem como em sua atuação correlata no processo judicial, a DPU não atua em representação individual, mas em legitimidade extraordinária, em tutela do direito à moradia da coletividade, no caso, da coletividade em ocupação.

<sup>114</sup> Trata-se de função regional ocupada por Defensor Público Federal, membro da Defensoria Pública da União – DPU, mediante eleição dos pares e indicação pelo Defensor Público Geral-Federal, em coordenação com a função de Defensor Nacional de Direitos Humanos, todas regulamentadas pela Resolução n. 127, de 6 de abril de 2016, do Conselho Superior da DPU.

<sup>115</sup> O Gabinete de Gestão Integrada (GGI) é um comitê de gerenciamento de crises deliberativo que integra órgãos estaduais, federais e municipais dependendo do assunto em questão, sob a coordenação da Secretaria de Segurança Pública (SSP) do Estado do Amazonas.

<sup>116</sup> Autos do processo n. 1069-46.2016.4.01.3200. 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas. 7. 119-123.

necessidade de atuação da Defensoria antes de se decidir pelo despejo, como garantia do direito à moradia, ao contraditório e à ampla defesa, de respeito aos direitos fundamentais e humanos, antes da decisão de despejo e nos atos materiais de eventual despejo, e da tutela dos direitos sociais das coletividades hipossuficientes.

O pedido foi indeferido em seguida, com fundamento no alegado risco de desabamento do imóvel. Antes da data marcada para a reintegração, houve pedido de suspensão diretamente ao GGI por parte do Município de Manaus, fundado em seu interesse de pagar aluguel social aos moradores do local. Isso bastou para que o GGI decidisse por suspender a diligência, fazendo com que a ocupação ganhasse novo fôlego.

Em seguida, em 16 de março, a DPU se manifestou nos autos, destacando não haver qualquer laudo técnico ou laudo de vistoria da defesa civil nos autos que fundamentasse, remotamente, a afirmação de que o edifício teria risco de desabamento. Ainda apresentou ao Juízo o comprovante das tratativas com a SPU em Brasília, que concordava com a suspensão da reintegração, ao menos até que as pessoas tivessem para onde ir com dignidade. **Novamente foram apresentadas todas as moradoras do local, com fotos de suas famílias e crianças, para que o Juízo percebesse o impacto do despejo nas vidas dessas pessoas.** Nessa oportunidade, ainda informei ao juízo que os moradores do local jamais haviam sido intimados do mandado judicial de despejo, sendo pegos de surpresa pela ordem judicial, e destaquei que nenhum dos moradores tinha para onde ir, sendo muitos deles crianças, idosos, e pessoas com deficiência. Requeri ainda o planejamento humanizado da retirada das pessoas, a suspensão da medida forçada, a concessão de prazo para negociações e a realização de audiência de conciliação. O pedido foi novamente sumariamente indeferido, sem fundamentação.

Em contato com a UNMP, visitei a ocupação, verificando o estado de aparente higidez do edifício, bem como conheci as moradoras do local, dentre crianças, idosas e pessoas com deficiência.

Em seguida, reuni-me com a Juíza do caso, que manifestou suas preocupações com a segurança da construção, tendo dito que, caso houvesse laudo de engenharia atestando a segurança do local, deferiria os pedidos de suspensão, negociação e manutenção temporária dos moradores no local.

Em 21 de março de 2016, o GGI suspendeu o cumprimento da medida, novamente a pedido do Município de Manaus, que assumiu o compromisso de pagar o aluguel social a todos os moradores. O GGI ainda se comprometeu a notificar com 48 horas de antecedência as moradoras do local, caso fosse retirá-las à força.

Nessa mesma data, levantamos, DPU e UNMP, junto à SPU os documentos de engenharia e de regime administrativo relativos ao prédio, em que constava sua classificação como bem inservível, fora do interesse da Administração, bem como indicação de risco de uso do mesmo, em documentos que foram também apresentados pela AGU nos autos do processo judicial. Os riscos verificados foram de explosão do gerador e de descolamento da fachada de vidro. O gerador foi desligado, com produção de laudo de desligamento por profissional habilitado, em serviço pago por rateio de todas as moradoras do prédio. Sobre a fachada de vidro, a mesma foi isolada internamente em todos os andares, além de ser colocado cerco de isolamento das áreas de risco na calçada, de modo que a presença das moradoras em nada impactava na segurança da fachada, bem como não estavam ameaçadas por ela. Todas essas medidas foram tomadas pelas moradoras do local.

Nessa mesma visita e reunião ao prédio, foram elaborados formulários de entrevista social para todas as moradoras, para instruir requerimentos de aluguel social, de instrução do processo judicial, e de levantamento das possíveis demandas de todas as residentes no local, considerada sua hipossuficiência e provável primeiro acesso à Defensoria Pública.

Em 8 de abril, a Defensoria apresentou aos autos laudo de segurança do imóvel, sem risco de permanência para as moradoras, elaborado por engenheiro civil, pago por rateio das moradoras, e a anuência da SPU Brasília em suspender o processo até que se realizassem as negociações. Apresentou ainda ao Juízo a sentença proferida no processo judicial (2008.32.00.004454-5) que era seu fundamento para afirmar que o edifício estava sob risco de desabamento. **O processo citado concluía que o edifício não apresentava qualquer risco, e sua interdição se referia exclusivamente ao serviço público, já que o local estava sujo e degradado (constavam do processo reclamações como número de banheiros inferior ao desejado para a repartição). Sobre riscos da construção, o processo tratava exclusivamente do risco de desprendimento de acabamento e de vidros da fachada. O prédio não havia sequer sido interditado.**

Em resumo, o fundamento de risco do juízo para determinar a saída imediata das moradoras nunca existiu. Foi criado com base em uma remissão sem fundamento a outro processo que concluía exatamente pelo contrário, pela inexistência de risco estrutural na construção.

Nova decisão judicial manteve a liminar de reintegração de posse, e determinou que prosseguissem suas medidas de cumprimento. Sua fundamentação: “entendo que persistem os fundamentos invocados na decisão que deferiu a decisão liminar<sup>117</sup>”, voltando a invocar todas as alegações de risco infundadas, e falar que as moradoras se utilizaram de violência para ocupar irregularmente o edifício, o que não poderia ser convalidado pelo Poder Judiciário, bem como que os documentos oficiais apresentados pela DPU, de que a SPU concordaria com a manutenção das moradoras no local, não seriam suficientes a comprovar o alegado.

Em 13 de abril, a União formalmente se manifesta no processo e requer a suspensão da reintegração de posse, em razão de as negociações com moradoras e UNMP terem se encaminhado para conversão do imóvel em HIS. A retirada forçada estava agendada novamente para o dia seguinte. Assim e finalmente, o pedido de suspensão foi atendido, fundada a decisão no acordo de ambas as partes pela tentativa de realização de tratativas amigáveis.

Em nenhum momento nos autos do processo judicial, os argumentos pela dignidade, direitos fundamentais e direito à moradia dos ocupantes foram sequer considerados pela Magistrada. Tampouco a referência a pessoas idosas, crianças e com deficiência gerou qualquer repercussão jurídico-processual ou provocação de órgãos públicos com essas atribuições.

Comparecemos, a equipe da DPU, novamente à ocupação, para dar a informação aos moradores, ocasião em que verificamos a hipossuficiência dessa população, e agendamos mutirão de atendimento a todas as moradoras do edifício, no local, para tratar de todas as suas demandas jurídicas. O mutirão foi realizado em 20 de maio de 2016, Dia Nacional da Defensoria Pública, tendo sido atendidas 70 pessoas, verificado que o edifício abrigava 72 famílias, e prestada assistência jurídica gratuita em demandas de saúde, previdenciárias, trabalhistas, de

---

<sup>117</sup> Autos do processo n. 1069-46.2016.4.01.3200. 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas. 203.

regularização de documentos, de alimentos, e educacionais, por exemplo, além de ter sido tratada a situação da ocupação e de moradia de todas.

Deferida a suspensão, instaurou-se mediação entre a União e os moradores, atuando a Defensoria como mediadora do conflito, bem como foi criado Grupo de Trabalho para solução do conflito, pela Coordenação Geral de Habitação e Regularização Fundiária, do então Ministério do Planejamento. Em 1º de junho de 2016, foi realizada reunião de mediação com representante da SPU, da AGU e das moradoras, tendo a DPU atuado como mediadora do conflito. Com o processo judicial ainda suspenso, foi publicada no Diário Oficial da União, a conversão do imóvel em Habitação de Interesse Social – HIS: em 14 de fevereiro de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria n. 1.232, de 9 de fevereiro de 2018, da Secretaria do Patrimônio da União<sup>118</sup>, que garante a permanência de todas as moradoras no local após a adaptação da construção para fins residenciais.

Nesse ponto passo a analisar a atuação da Defensoria no caso, como espaço de hiato do Estado Agente de Despejos, por ser atuação construída junto com as moradoras e para as moradoras. Toda a atuação da Defensoria se fez em parceria com a UNMP e com as moradoras, e em negociação direta com a SPU, em Brasília.

No mês de atuação direta, entre a chegada das partes na defensoria e a suspensão da ordem de despejo, a presença das moradoras na Defensoria, e da Defensoria na ocupação eram constantes e diárias, sempre marcadas pelo medo e pela urgência do risco de despejo.

Buscamos, equipe da DPU, qualificar sempre o atendimento pela escuta das moradoras, para perceber as falhas do Estado em prover direitos sociais e em violar direitos, como a crise enfrentada diariamente por essas pessoas, e não a falta de moradia como um problema pontual.

---

<sup>118</sup> Íntegra da portaria disponível em: [http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/patrimonio-da-uniao/destinacao-de-imoveis/portaria\\_1232.pdf](http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/patrimonio-da-uniao/destinacao-de-imoveis/portaria_1232.pdf) Acesso em 16 de março de 2019. Destaco:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público, para fins de requalificação, para provisão habitacional de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – ENTIDADES, nos termos da Portaria n. 45, de 6 de abril de 2015, publicada no DOU de 08 de abril de 2015, o imóvel da União, classificado como próprio nacional, com área de 444,07 m<sup>2</sup>, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 122, esquina com a Rua Guilherme Moreira, Centro, no Município de Manaus, no Estado do Amazonas, com previsão mínima de 73 unidades habitacionais.

Art. 7º A ENTIDADE vencedora terá como encargo contratual a inserção das famílias que ocupam o imóvel na lista de beneficiários do projeto, desde que preencham os requisitos legais para destinação final.

Nesse sentido, defendo que toda atuação de defensoria pública é sempre essencialmente também de educação em direitos, e deve ter sua metodologia de atendimento discutida também como pedagogia. A assistência jurídica gratuita pode ser vista como escuta aberta às histórias de vida que as pessoas decidem por dividir, e estabelece uma comunidade aberta de aprendizado, em que Defensoria e usuários aprendem reciprocamente. A assistência jurídica gratuita nesses termos dá esperança de integralidade a essa assistência, e perspectiva ampla à solução que se proponha às crises jurídicas enfrentadas pelas usuárias do serviço.

Nesse ponto, tanto a atuação profissional original como defensor público, como os encontros realizados como pesquisador em agosto de 2018 se aproximam. O lugar em que me inseri no trabalho de pesquisa, no contexto das histórias divididas por essas moradoras, foi de defensor público, lugar que permeia todas as conversas tidas nesses espaços, justifica os encontros ocorridos e informa essas rodas de conversas, que são objeto de análise deste trabalho. Quando as moradoras dividiram suas histórias de vida, contaram seus relatos para o pesquisador e para o defensor público, em continuidade dos encontros e atuações em pareceria anteriores. Tanto essas conversas, como toda a atuação realizada junto da ocupação, visam estabelecer o atendimento da Defensoria como uma comunidade aberta de aprendizado. Entendo que toda vez que pessoas atendidas pela Defensoria recebem um de seus membros em suas casas, para tratar de direitos humanos a partir de suas perspectivas, o que se produz é educação recíproca, com inspiração em pedagogia radical em direitos humanos. Com bel hooks<sup>119</sup>:

Visto que a grande maioria dos alunos aprende por meio de práticas educacionais tradicionais e conservadoras e só se interessa pela presença do professor, qualquer pedagogia radical precisa insistir em que a presença de todos seja reconhecida. E não basta simplesmente afirmar essa insistência. É preciso demonstrá-la por meio de práticas pedagógicas. Para começar, o professor precisa valorizar de verdade a presença de cada um. Precisa reconhecer permanentemente que todos influenciam a dinâmica da sala de aula, que todos contribuem. Essas contribuições são recursos. Usadas de modo construtivo, elas promovem a capacidade de qualquer turma de criar uma comunidade aberta de aprendizado.

Nesse sentido, compreendo todo atendimento, reunião ou conversa entre público usuário do serviço e defensoria pública como um momento de aprendizado

---

<sup>119</sup> hooks, bell. Ensinando a transgredir. A educação como prática da liberdade. São Paulo: Martins Fontes. 2018. 17-18.

aberto e recíproco. A assistência jurídica gratuita e a educação em direitos podem ser de mera verificação de pretensões e fornecimento de soluções jurídicas, ou de representação processual *tout court*. Por outro lado e de outra forma, também pode ser de escuta ampla e atenta às histórias de vida, sensível que a formação em direitos é menos o acesso a um serviço jurídico, e mais a percepção pelas moradoras de que suas violações ocorrem de forma sistemática e por decisões políticas.

No caso das ocupações, a fala das moradoras de suas histórias de vida, e a escuta pela Defensoria, em que contam suas histórias de luta, conquistas, alianças e violações de direitos, produz e afirma direitos com todo esse conteúdo, mais do que a apresentação de um catálogo formal de direitos, ou que a representação processual perante um conflito pontual por posse com endereço certo e transitório.

Em suma, compreendo que o serviço de Defensoria Pública é antes de tudo um serviço de educação em direitos, e que todas as histórias de vida contadas por essas mulheres configuraram educação em direitos em cada um desses encontros. A metodologia escolhida para esse trabalho, de pesquisa narrativa, de escuta de histórias de vida, foi feita informada pela experiência de fazer defensoria junto com as moradoras de ocupação, em 2017. A forma como aprendi das moradoras o que era morar em ocupação, o que era despejo, como enfrentar o Estado Agente de Despejos, foi pela escuta de suas histórias, e fazendo junto – o que busco também fazer aqui como pesquisador. Ainda com bel hooks,

Mais que em qualquer outro momento da história recente dos Estados Unidos, os educadores têm o dever de confrontar as parcialidades que têm moldado as práticas pedagógicas em nossa sociedade e de criar novas maneiras de saber, estratégias diferentes para partilhar o conhecimento. Não poderemos enfrentar a crise se os pensadores críticos e os críticos sociais progressistas agirem como se o ensino não fosse um objeto digno de consideração<sup>120</sup>.

O serviço de defensoria que escuta problemas pontuais e fornece soluções pontuais e representação jurídica, se limita a tratar de um problema por vez sem questionar as estruturas que produzem as precariedades, violências e violações de direitos – é bancária<sup>121</sup>, com todos os seus atributos e efeitos. É o modo de operar das outras frentes de Estado neste caso, que se limitam a destinar a ocupação ao despejo. Por outro lado, o serviço de defensoria que escuta histórias de vida, que se

---

<sup>120</sup> Idem. 23.

<sup>121</sup> Freire, Paulo. Pedagogia do oprimido. Paz e Terra. Edição do Kindle.

reconhece como educação em direitos, com base em pedagogia radical, que reconhece a importância da fala, da vida e da luta, provê seus usuários de representação jurídica e constrói, em aliança, educação libertadora em direitos. Ainda se pode ver esses momentos de educação como práxis promotora de justiça social, com os ensinamentos de Patricia Hill Collins sobre Freire:

*Freire also expresses a broader understanding of pedagogy than do narrow technical definitions that stress classroom management skills or how to teach subject matter. Rather, pedagogy invokes a philosophy of education that is grounded in the practice of education, in other words, education as praxis. (...) This broader understanding of pedagogy as praxis also has ties to social justice. Pedagogy matters because engaging in specific pedagogical practices can enhance or retard social justice. Moreover, for oppressed people, different pedagogies can deepen understandings of social justice or limit them<sup>122</sup>.*

A atuação como defensor nesse caso se deu sempre a partir dessa perspectiva. As estratégias processuais e de negociação administrativa só foram possíveis porque feitas ao lado e com moradoras e movimento social.

Penso opor duas formas de o Estado lidar com a ocupação por moradia. A primeira, de quase todos os órgãos analisados, proscreeve a ocupação, busca o despejo e não se implica de qualquer forma nas violações de direitos com que se depara na ocupação, e com as que vai promover no despejo. A segunda, praticada em concerto pela SPU em Brasília e pela DPU, busca promover e respeitar direitos humanos na ocupação, e promover soluções de moradia para as ocupantes, não novos despejos, com as ocupantes e com os movimentos sociais que se engajam na luta por moradia. No caso da Ocupação Alcir de Matos, essa segunda prevaleceu – até o encerramento deste trabalho, pelo menos.

Por fim, e como ponte entre os dois primeiros capítulos deste trabalho, proponho a afirmação como diretriz de atuação do Estado para promover direitos humanos na temática, a Resolução n. 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos<sup>123</sup>.

---

<sup>122</sup> Hill Collins, Patricia. Intersectionality (Key Concepts) (p. 161). Wiley. Edição do Kindle.

<sup>123</sup> Íntegra disponível em <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/Resoluon10SoluoGarantidorasdeconflitosfundirioscoletivosrurais.pdf> Acesso em 13 de março de 2019.

Participei da sua elaboração e acredito que estabelece guias de atuação política, administrativa e judicial, para que o Estado promova direitos humanos e direito à moradia adequada.

A resolução afirma o dever do Estado, seja por que agente for, ou em que processo for, de promover moradia adequada em ocupações, e a vedação de despejo. Ainda afirma um direito à moradia que passa necessariamente pelo direito à ocupação, bem como a ocupação como evento de referência para solução da crise de moradia. O despejo nunca promove direitos humanos e nunca pode ser o objetivo de qualquer processo público que envolva moradores de ocupação, mesmo que esses processos se disfarcem retoricamente de proteção possessória ou de propriedade, e que suscitem argumentos não comprovados de risco, sem dirigir qualquer preocupação, atenção ou cuidado para as moradores de ocupação.

### 3 Ocupar para morar e para lutar por moradia

#### 3.1 Performatividade e Precariedade

Você está mais que autorizado a não saber o que a palavra ‘performativo’ significa. É uma palavra nova e é uma palavra feia, e talvez não queira dizer nada demais. Mas, em qualquer grau, existe uma coisa a seu favor, não é uma palavra profunda<sup>124</sup>.

O primeiro e o segundo capítulo propuseram a leitura das ocupações em diálogo com o Direito (Capítulo 1) e com o Estado (Capítulo 2) – em suma, os dois capítulos propuseram viver em ocupação como morar. Este terceiro capítulo consolida essa proposta, e acrescenta a dimensão de viver em ocupação como lutar por moradia, a partir da leitura da performatividade de corpos em assembleia nos termos da teoria de J. Butler. Proponho a leitura das ocupações por sua performatividade de moradia, concluindo a proposta geral de que as ocupações são moradia e são luta por moradia, nos termos expostos a seguir. Exponho e articulo elementos da teoria performativa de assembleia de Butler, sobretudo precariedade, performatividade dos corpos e direito de aparecer, com o diálogo entre ocupações, Direito e Estado, como exposto nos primeiros dois capítulos.

O Capítulo se inicia com a exposição e referência às origens conceituais da performatividade na linguística, para chegar à performatividade dos corpos em assembleia<sup>125</sup>, que será referencial teórico das demais seções do capítulo, tendo por objeto as ocupações. Na segunda seção, argumento pela aproximação entre ocupações e assembleias públicas<sup>126</sup>. Em um terceiro ponto, proponho a leitura da ocupação por sua performatividade, como forma de resistência e luta dos corpos que residem ali, contra a imposição desigual e agravada de precariedade, e não só

---

<sup>124</sup> “*You are more than entitled not to know what the word ‘performative’ means. It is a new word and an ugly word, and perhaps it does not mean anything very much. But at any rate there is one thing in its favour, it is not a profound word.*”

URMSON, J. O. WARNOCK, G. J. (eds), *Austin, J. L. Philosophical Papers*. Oxford: Oxford University Press. Terceira Edição. 233. Tradução livre. *apud* LOXLEY, J. *Performativity* (The New Critical Idiom) Taylor and Francis. Edição do Kindle. 6.

<sup>125</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

<sup>126</sup> A exposição mais detalhadas dos pontos que aproximam assembleias e ocupação decorreu de sugestão de James Casas Klausen, por ocasião da qualificação deste trabalho, a quem agradeço.

contra a falta de moradia adequada e o regime geral de despejo que recebem de parte do Estado. Na quarta parte, trato da passabilidade, da intelegibilidade e do direito de aparecer, para propor uma leitura da performatividade das ocupações também à partir da performatividade de gênero.

A performatividade tem origem conceitual no campo da linguística com J.L. Austin<sup>127</sup>, e foi objeto de interesse e produção de uma série de nomes<sup>128</sup>, como Searle, Fish, Felman, Derrida, Butler e Sedgwick. Tratando da performatividade linguística, a percepção de enunciações como performativas traz a ideia de que palavras transmitidas em discurso mudam, e fazem, o mundo e as pessoas<sup>129</sup>. Perceber mensagens como performativas é as perceber para além de suas funções típicas de comunicação, mas como fator transformador e conformador da realidade, como outras condutas humanas materiais. Em outras palavras e em resumo:

---

<sup>127</sup> Em *How to do things with words*, foram reunidas doze palestras proferidas em Harvard, em 1955, em que Austin expôs as ideias que vinha desenvolvendo em seu curso em Oxford, *Words and Deeds*. O linguista inglês veio a falecer em 1960, e o livro foi publicado em 1962.

Há divergência quanto à atribuição da origem do conceito a Austin, ver: SMITH, B. *Towards a History of Speech Act Theory*. in BURCKHARDT, A. (ed.). *Speech Acts, Meanings and Intentions: Critical Approaches to the Philosophy of John Searle*. Berlin and New York: de Gruyter; Nerlich, B. and Clarke, D. 1990. *Language, Action and Context: The Early History of Pragmatics in Europe and America*. Amsterdam: J. Benjamins. 1996. LOXLEY, J. *Performativity (The New Critical Idiom)*. Taylor and Francis. Edição do Kindle.

<sup>128</sup> Austin estabeleceu a guia para o performativo, caracterizando todas as enunciações efetivamente faladas pela Performatividade como atos sérios, enquanto enunciações fictícias ou literárias são fundamentalmente derivativas, parasitárias e atos não-sérios. Searle, fiel à distinção da seriedade dos atos, consolidou a Teoria dos Atos de Fala. Stanley Fish, Shoshana Felman e Jacques Derrida, se apropriaram da teoria e a desconstruíram, sobretudo afastando a distinção entre enunciações reais e ficcionais. Teóricas Feministas e da Teoria Queer, como Judith Butler e Eve Kosofsky Sedgwick, estenderam a performatividade para tratar de como colocamos em cena identidades, de sexo, de gênero e de sexualidade. No campo dos estudos de performance, a performatividade surgiu como provocação quanto à relação entre a performance teatral e o mundo fora dos palcos, que passou a ser objeto de estudo. Os termos seguiram o seguinte desenvolvimento conceitual: na filosofia da linguagem, J. L. Austin propõe o performativo como o ato de fala ilocucionário que produz aquilo que enuncia; Shoshana Felman elabora a sua teoria do ato de fala literário; as implicações psicológicas da performatividade dos atos de fala são tratadas em John Searle; Butler, em contexto de cultura e gênero, desenvolve a teoria da performatividade de gênero e, posteriormente, sua teoria performativa de assembleia. Na teoria literária, o performativo supera a fronteira entre fazer, de um lado, e falar, escrever, ou representar, de outro. Na teoria feminista/queer, o performativo se presta a descrever o caráter compulsório e normativo de gênero, e rompe com os limites entre performance cultural autoconsciente e especializada, dos aspectos sociais e psicológicos, inconscientes e super-determinados, da performatividade de gênero. Ver FRASER, A. *Performance or Enactment*. Disponível em: <https://noreadingaftertheinternet.files.wordpress.com/2015/03/andrea-fraser-performance-or-enactment.pdf> Acesso em 17/4/2018. LOXLEY, J. *Performativity (The New Critical Idiom)*. Taylor and Francis. Edição do Kindle.

<sup>129</sup> “Austin argumentou que palavras não são puramente reflexivas... que atos linguísticos não simplesmente refletem o mundo, mas que o discurso verdadeiramente tem o poder de fazer um mundo”. JACKSON, S. *Professing Performance: Theatre in the Academy from Philology to Performativity*. Cambridge: Cambridge University Press. 2004. 2. Tradução livre.

Austin mostra o caminho em que nossas enunciações podem ser performativas: palavras fazem alguma coisa no mundo, alguma coisa que não é só gerar consequências, como persuadir ou entreter ou alarmar uma plateia. (...) Elas são performadas como outras ações, ou ocorrem, como outros eventos mundanos, e, portanto, fazem uma diferença no mundo; poderia ser dito que elas produzem um mundo diferente, mesmo que para um único emissor e para um único endereçado<sup>130</sup>.

Em Butler, a performatividade pode ser pensada passando por três áreas de interesse, articuladas entre si: a da linguagem, a dos estudos de gênero, e a dos corpos em assembleia. Estão todas presentes na performatividade de assembleia, como aponta Carla Rodrigues:

Para concluir, acho que seria útil explicitar que os três tempos da performatividade em Butler não são cronológicos, mas temáticos, e que estão articulados entre si: atos de fala performativos são performativos corporais que também são performativos de gênero. Corpo passa a ser então lugar de encontro entre a condição precária de todo vivente, a vulnerabilidade induzida por políticas de precarização da vida, e a possibilidade de resistência a essas políticas. Corpo também é lugar de construção de um comum que se assenta sobre o solo instável da condição de vivente e de falante, compartilhada por todos nós<sup>131</sup> (...).

Retomando os caminhos da performatividade na obra de J. Butler, a reflexão acerca da performatividade de assembleia parte da perspectiva da política de gênero, com um caminho que poderia ser descrito como passando (e mantendo em si) pela performatividade de gênero, pela teoria *queer*, pela preocupação com minorias sexuais e de gênero. Em *Problemas de Gênero*<sup>132</sup>, publicado originalmente em 1990<sup>133</sup>, certos atos de certos indivíduos poderiam ter por efeito performativo subverter as normas de gênero.

Em *Precarious Life*<sup>134</sup>, a filósofa tratou das maneiras pelas quais a guerra e outras condições sociais designam populações como passíveis ou não de luto. Nesse

---

<sup>130</sup> LOXLEY, J. *Performativity (The New Critical Idiom)*. Taylor and Francis. Edição do Kindle. 2. Tradução livre.

<sup>131</sup> RODRIGUES, C. Três tempos da performatividade em Butler. No Prelo. Artigo apresentado no XVIII Encontro ANPOF, em 23/10/2018. Agenda de apresentação disponível em: <http://anpof.org/portal/index.php/pt-BR/agenda-encontro-2018/item/559-categoriaagenda2018/18105-tres-tempos-da-performatividade-em-butler> Acesso em 19 de março de 2019.

<sup>132</sup> BUTLER, J. *Problemas de Gênero. Feminismo e Subversão da Identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2015.

<sup>133</sup> BUTLER, J. *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity: Volume 36 (Routledge Classics)*. Taylor and Francis. Edição do Kindle.

<sup>134</sup> BUTLER, J. *Precarious life – the power of mourning and violence*. London: Verso. 2004.

contexto, a precariedade se presta a termo médio e mediador de alianças entre as chamadas minorias descartáveis, que não teriam mais nada em comum, buscando superar a desconfiança e antagonismos. A autora pretendeu responder, assim, a questão política de como viver junto partindo de uma política de identidade. Butler defendeu que a política de identidade não é substrato para uma concepção mais larga de viver junto, com as diferenças, em proximidade que não foi escolhida por esses grupos, mas como um imperativo ético e político<sup>135</sup>, e que a liberdade é exercitada mais frequentemente com outros, sem presumir ou produzir uma identidade coletiva, não se amoldando a uma maneira unificada e conformista, mas produzindo um conjunto de relações possibilitadoras e dinâmicas que incluem suporte, disputa, ruptura, alegria e solidariedade.

Retomando a performatividade como conceito, seu uso primeiro é de característica dos enunciados linguísticos que fazem alguma coisa acontecer ou existir quando da sua enunciação – daí que performatividade é um nome para o poder da linguagem de produzir situações e acionar efeitos, de maneira poderosa<sup>136</sup>.

A performatividade é migrada por Butler da teoria dos atos de fala para uma teoria performativa de gênero. A maioria da população teve seu gênero decidido e inaugurado por uma alternativa marcada em um papel, masculino ou feminino, estabelecendo duas rotas de vida generificada por poderes discursivos e institucionais. Os atos corporais se tornam performativos, nesse contexto de vivência do gênero, na medida em que desde as primeiras interações com a criança generificada, expectativas e fantasias a afetam de maneira incontrolável, atuando como imposição psicossocial, afirmando e encardindo (o termo é usado aqui, e não por Butler) lentamente cada pessoa com as normas de gênero, que assim informam os modos de ser do corpo. Daí que esse corpo pode, por seus modos corporificados de viver o gênero, contestar essas normas e até rompê-las. Butler diz:

---

<sup>135</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 34.

<sup>136</sup> Butler propõe o caminho conceitual por Derrida, Bourdieu e Sedgwick. DERRIDA, J. *Signature Event Context*, in *Limited Inc*. Evanston, IL: Northwestern University Press. 1988. Edição brasileira: Assinatura, acontecimento, contexto, in *Limited Inc*. Campinas: Papyrus. 1991. BOURDIEU, P. *Language and Symbolic Power*. Cambridge, MA: Harvard University Press. 1991. SEGWICK, E. *Epistemology of the Closet*. Berkeley: University of California Press. 1990.

Se o gênero vem a nós em um primeiro momento como uma norma de outra pessoa, ele reside em nós como uma fantasia ao mesmo tempo formada pelos outros e parte da nossa formação<sup>137</sup>.

O gênero imposto e recebido obriga todos à sua representação, por uma combinação de fantasias alheias, encardidas desde a infância, e por interpelações sociais de todo tipo. Cada um representa a norma, em um espectro variante e eventual de conformidade e de não conformidade. Ao representar as normas de gênero, verificamos que elas nos precedem, atuam sobre nós, e que algo pode dar errado ao tentar reproduzi-las, de modo que nem discursos e vivências autoritárias conseguem reprimir os desvios dessas normas<sup>138</sup>.

Viver o gênero é aberto ao risco da ruptura normativa – são exemplos as identidades trans e travestis, *genderqueer*, *butch* e *femme*<sup>139</sup>. A vivência hiperbólica ou dissidente de masculinidade e feminilidade sempre esteve, ou está lá, na vivência generificada, são identidades (ou vivência contra identidades) que não surgem fora, mas dentro, da cultura, do poder, do discurso, como possibilidades culturais que enfrentam e desestabilizam os regimes institucionais soberanos.

Afirmar a performatividade de gênero, ou o gênero como performativo, é afirmar seu caráter de representação, obrigatória, e de negociação com o poder. As normas de gênero vigem pela repetição, pelo que estão em permanente tensão entre reforço e ruptura, e perceber isso, perceber sua performatividade permite a utopia que salvaguarda as rupturas com as normalidades com apoio, e não com perseguição.

A interação entre norma, corpos e performatividade, pode ser vista com facilidade na polissemia do termo original *enactment*. Em inglês, *to enact* é o verbo utilizado para a conduta que dispara os efeitos de um ato quando analisado por seu aspecto performativo, enquanto *enactment*, poderia ser utilizado como o sinônimo desse ato, o performativo por si. Quando exposto por seu verbete, *enactement* expõe os sentidos possíveis de aprovação ou promulgação de um diploma normativo, um diploma ou ato normativo em vigor em si, encenação ou atuação, e a expressão

---

<sup>137</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 37.

<sup>138</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 39-44.

<sup>139</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 39.

controlada e aceitação de emoções reprimidas ou impulsos no comportamento durante a terapia<sup>140</sup>.

Os atos corporais performativos acontecem na tensão entre reafirmação da norma vigente ou ruptura com ela, desse modo construindo por repetição a norma, ou a versão da norma que vige – em certa medida negando termos da norma e afirmando outros, já que a maior parte dos performativos nem nega absolutamente a norma, nem tem plena conformidade com ela.

Há também a dimensão de colocar em cena, por ser um ato corporificado e contextualizado nas expectativas e fantasias das outras pessoas, e na própria leitura e vivência dessas normas por quem encena esse performativo. Por último, a polissemia traz as dimensões emocionais e psicológicas em geral que a vivência do gênero traz em si.

A precariedade já está nesse enquadramento de gênero e de performatividade: a teoria performativa de gênero se propõe como teoria e prática que se opõem às condições insuportáveis em que certas pessoas e populações vivem em razão da violência sofrida quando desviam em certos termos das normas de gênero, quando não são mais considerados passáveis como em conformidade com essas normas<sup>141</sup>.

O termo passáveis aqui traz também a carga histórica de resistência de grupos LGBTTTQI+. A passabilidade tem a ver com o estereótipo cisheteronormativo. Uma pessoa não cisgenera ou não heterossexual, quando é percebida, quando passa, por cis ou hétero sem maior estranhamento ou rejeição nos espaços não seguros, é chamada de passável. As populações de minorias de orientação sexual e de identidade de gênero assim discutem violência, luta e resistência a partir de passabilidade também.

Assim, é possível discutir a violência social em face da performatividade de gênero ou de orientação sexual a partir de sua passabilidade. Nesse sentido, e como toda a vivência de gênero é performativa, no sentido de que não se amolda

---

<sup>140</sup> No verbete em inglês: *enactment* /ɪˈnæktm(ə)nt, ɛˈnæktm(ə)nt/ noun 1. [mass noun] — the process of passing legislation. • the enactment of equal pay legislation. 2. [count noun] — a law that is passed. • enactments covering food safety. 3. an instance of acting something out • the story becomes an enactment of his fantasies. 4. [mass noun] — [Psychoanalysis] the controlled expression and acceptance of repressed emotions or impulses in behaviour during therapy. STEVENSON, A. *Oxford Dictionary of English*. Oxford: Oxford University Press. Edição do Kindle.

<sup>141</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 40.

perfeitamente à norma, a precariedade acompanha também o grau de não passabilidade de cada pessoa frente a essa norma – a passabilidade como condição de intelegibilidade será retomada na terceira seção deste capítulo

A precariedade pode ser definida de uma séria de formas<sup>142</sup>: como vivência em condições politicamente induzidas, impostas a determinadas populações, de deterioração ou retirada de redes de apoio sociais e econômicas, de modo que sofrem acentuadamente mais que outras determinadas populações o risco de dano, violência e morte; ou, como distribuição diferencial da condição precária, essa compreendida como o risco humano a pobreza, doença, fome, despejo, dano, violência e morte, para o que basta estar vivo; ou, como condição politicamente induzida de vulnerabilidade e exposição maximizada de populações às violências arbitrária do Estado, urbana, doméstica, por agentes privados e contra os quais o Estado não previne, protege ou repara as vítimas; ou como vulnerabilidade à violência sem proteção ou reparação adequadas.

A performatividade como tratada neste trabalho é a performatividade dos corpos em assembleia, desenvolvida ao longo de sua obra, e, nos termos que interessem a este trabalho, consolidada por Judith Butler quando de suas reflexões sobre sua teoria de assembleia. Na performatividade dos corpos em assembleia, corporificada ou encarnada, coletiva, subversiva e política, de corpos coletivamente reunidos, suas encenações ou performativos desafiam a norma, ressignificam espaços públicos, e pleiteiam reivindicações corporificadas, que partem da vulnerabilidade e da pluralidade de corpos. Para Carla Rodrigues:

Em oposição a políticas de indução de precariedade e vulnerabilidade que isolam nossos corpos à mercê da responsabilização individual de cada um, a proposta política de Butler insiste na performatividade como instrumento de afirmar a interdependência de todo corpo vivente, um modo de se contrapor a formas de violência que ameaçam destituir de certas vidas de valor, outra maneira de abordar o racismo, a homofobia, a transfobia, a lesbofobia e a misoginia que pretendem nos diferenciar entre humanos e não humanos e que a tarefa de combate à violência de Estado é o enfrentamento cotidiano e sem tréguas de toda tentativa de separar os corpos que podem viver e os que devem morrer<sup>143</sup>.

---

<sup>142</sup> BUTLER, J. *Frames of War: When Is Life Grievable?* (Radical Thinkers). Verso. Edição do Kindle. BUTLER, J. *Precarious life – the power of mourning and violence*. London: Verso. 2004.

<sup>143</sup> RODRIGUES, C. *Corpos em Resistência e Aliança*. Disponível em <https://blogdoims.com.br/corpos-em-resistencia-e-alianca/> Acesso em 19 de março de 2019.

A performatividade dos corpos em assembleia será objeto das próximas seções, pelo que esta seção se limita à sua apresentação.

A partir das ocupações de e por moradia, da vivência das moradoras de ocupações e de despejos, e da interação do Direito como norma e como atuação de agentes de Estado, os dois primeiros capítulos deste trabalho discutiram o que é morar em ocupação, o que significa passar por experiências de despejo, e como é viver em tensão permanente com o risco de despejo pelo Estado. Em oposição, confronto e conflito às experiências de moradoras de ocupação, verificou-se o tratamento que a burocracia estatal lhes dispensa, de agente de despejos. Assim, via de regra nega o Estado Brasileiro a percepção de que ocupar é viver moradia, é exercer legitimamente o direito à moradia, é morar.

Aqui, proponho discutir o atuar e o viver desses corpos em ocupações por sua performatividade, pela forma como estabelecem alianças uns com os outros, em uma ocupação específica, através de diferentes ocupações, por meio de atuação no movimento social, e para com pessoas de fora das ocupações em situação de privação de moradia adequada. Argumento que a performatividade das ocupações faz com que não sejam somente morar, mas lutar por moradia adequada. A próxima seção compara assembleias públicas espontâneas e temporárias, termo inicial das reflexões de Butler sobre performatividade dos corpos em assembleia, com ocupações por moradia, para que a terceira seção possa aplicar essa chave de análise às ocupações.

### 3.2

#### **Ocupações como Assembleias Performativas de Moradia**

Por isso, ao usar o termo precariedade, podemos estar nos referindo a populações que morrem de fome ou que estão perto de morrer de fome, àquelas cujas fontes de alimento chegam para um dia, mas não para o próximo, ou estão cuidadosamente racionadas – como vemos quando o Estado de Israel decide de quanta comida os palestinos em Gaza precisam para sobreviver -, ou a outros tantos exemplos globais cuja habitação é temporária ou foi perdida<sup>144</sup>.

É possível aproximar ocupações por moradia, que se pretendem permanentes, de assembleias públicas espontâneas e transitórias? Defendo que sim, e que mesmo que não seja o caso, a chave de análise de performatividade dos corpos

---

<sup>144</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 41.

não exige essas reuniões de rua, ou grandes manifestações populares, como seu único campo de aplicação.

Em sua Teoria Performativa de Assembleia<sup>145</sup>, Judith Butler parte das manifestações públicas, das assembleias públicas, para propor sua análise da performatividade dos corpos em assembleia que perceba a aliança entre corpos ameaçados, precarizados pelo desmonte do Estado do Bem-Estar Social e abandonados à própria sorte, destino e morte, pela lógica neoliberal de responsabilidade individual<sup>146</sup>. Butler não limita suas reflexões às grandes manifestações de rua, e estipula a aliança entre todos os corpos desamparados, determinados pelas escolhas políticas que definem quais corpos devem ser suportados pelas estruturas sociais, dentre os que se destacam os corpos dos chamados grupos minoritários, como são as populações negras, indígenas, de pessoas idosas, com deficiência, LGBTTTQI+<sup>147</sup> e pobres, por exemplo.

A precariedade dos corpos é conceito desenvolvido ao longo de diversas obras de Judith Butler<sup>148</sup>. Neste trabalho, o termo abrange tanto a condição humana precária, que une a todos da espécie como sujeitos à morte e a sofrimento, e também e principalmente a distribuição desigual desse risco de perecimento, feita pela escolha política de não suportar todos os corpos igualmente com as mesmas estruturas essenciais à vida digna ou vivível.

Diversos desses fatores de exclusão do suporte das estruturas, e de perseguição por discursos, atos e crimes de ódio e de discriminação, entrecruzam-se contra a população sem teto ou privada de moradia adequada. Argumento que as reflexões apresentadas por Butler podem ser chave de análise para compreensão da

---

<sup>145</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

<sup>146</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 7-30.

<sup>147</sup> As siglas representam: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Trans, Travestis, Queer, Intersex e mais, representando a abertura da sigla às representações e afirmações identitárias.

<sup>148</sup> Ver: BUTLER, J. *Frames of War: When Is Life Grievable?* (Radical Thinkers). Verso. Edição do Kindle. BUTLER, J. *Precarious life – the power of mourning and violence*. London: Verso. 2004. Carla Rodrigues, em nota de revisão técnica à edição brasileira de *Notes Toward a Performative Theory of Assembly*, estabelece dois momentos conceituais para tratar do precário. Em *Precarious Life*, Butler se utilizaria indiferentemente de *precarious*, vida precária, e de *precariousness*, precariedade. Em *Frames of War*, a autora americana teria se aprofundado a distinguir *precariousness/precarious* de *precarity*, que a tradução brasileira teria correspondido com o uso de condição precária, condição universal de todo vivente e com precariedade para a violência a grupos vulneráveis, induzida ou pela ausência de políticas protetivas. Carla entende que a distinção entre termos teria sido novamente abandonada em *Notes Toward a Performative Theory of Assembly*.

performatividade das ocupações de moradia, por moradia adequada e para crítica da atuação dos órgãos de Estado em aplicação do Direito.

Grandes manifestações populares espontâneas não se confundem com ocupações *permanentes* (mais sobre a natureza dessa permanência adiante) de e por moradia, nem com a atuação dos movimentos sociais, mas há muitos elementos comuns, que permitem aproximar as leituras de performatividade.

A teoria de Butler não se limita aos corpos agremiados nas manifestações de rua, mas chega a tocar corpos que não estão presentes, deslocados no tempo e espaço, mas reunidos por sua precariedade compartilhada. Proponho que o caminhar da performatividade coletiva e política dos corpos em precariedade pode também chegar às ocupações, suas moradoras e à atuação em rede dos movimentos sociais. A aproximação entre esses fenômenos pontualmente distintos, compreendo como manifestação de uma mesma teoria performativa de assembleia, construção que parte da leitura das histórias de vida divididas pelas moradoras e lideranças de militância, e segue pela exposição das notas de Butler para uma teoria performativa de assembleia, atravessadas por essas histórias de vida.

Butler parte das manifestações de rua para pensar porque corpos ameaçados se fazem presentes no espaço público para exigir direitos que não têm, e vai além para estabelecer a condição precária e a precariedade imposta a certos grupos de pessoas, como elemento que une esses corpos. O que une esses corpos precários é sua luta contra a precariedade, não sempre sua presença física e simultânea – mesmo a presença virtual no espaço público configura uma assembleia:

Mas as ruas e a praça não são a única maneira de as pessoas se reunirem em assembleia, e sabemos que uma rede social produz ligações de solidariedade que podem ser bastante impressionantes e efetivas no domínio virtual<sup>149</sup>.

Não quero dizer aqui que uma ocupação é uma manifestação de rua permanente, mas que as pessoas que se aliam em ocupações, moradoras e ativistas, ou militantes por direitos, locais, regionais, nacionais e internacionais, também se assemblaram e se assemblam *permanentemente* (mais sobre essa permanência mais adiante), de forma performativa.

---

<sup>149</sup> BUTLER, J. Corpos em aliança e a política das ruas: Notas para uma teoria performativa de assembleia. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 167.

A performatividade de assembleia, o que ela produz ou muda, está ligada ao exercício de um direito, que é negado a esses corpos, que o exercem e reivindicam – assim, performativamente. Um exemplo paradigmático de Butler é a manifestação de imigrantes indocumentados nos Estados Unidos<sup>150</sup>, onde sequer tem cidadania ou o direito de se manifestar. Assim, exercem esse direito que lhes é negado, ao mesmo tempo em que reivindicam a própria cidadania e se opõe à precariedade que lhes é imposta.

Penso que o mesmo raciocínio pode se aplicar às moradoras de ocupação. Moradoras de ocupação não tem acesso à moradia adequada, pela falha estrutural do Estado em lhes prover moradia e suporte estrutural como um todo, aqui consideradas as estruturas de sobrevivência com dignidade e de acesso às oportunidades de se sustentar por seus próprios meios.

Quando ocupam um prédio público vazio e passam a viver sua moradia ali, exercem um direito que não têm, o de morar em local que não lhes pertence pelos registros formais de propriedade, para reivindicar moradia adequada, e se opor às condições gerais de precariedade que as forçaram a morar em um local sob risco permanente de despejo, e sem as condições gerais de adequação de moradia. A forma como ocupam e mantem a ocupação, sua ligação com o movimento social e com outras ocupações no país inteiro, a forma como sua precariedade as aproximou e as aproxima – tudo coloca seus corpos em aliança contra a precariedade que lhes é imposta.

Mais que isso, o significado dessas ocupações é de questionar mais que a falta pontual de moradia para cada uma daquelas famílias. A ocupação se coloca contra todo o sistema de distribuição desigual de estruturas de apoio, e assim de precariedade.

Como já disse, não entendo que a performatividade de corpos em aliança, em assembleia, se limita às assembleias de rua e presenciais (nem penso que Butler quer assim, como será visto ao longo deste capítulo), mas o exercício alegórico pode ser útil à aproximação da teoria às ocupações. Proponho que se conceba um ato de rua em prol do acesso à moradia adequada para pessoas sem teto em um grande centro urbano. Chegam pessoas de todas as histórias de vida, muitas

---

<sup>150</sup> BUTLER, J. Corpos em aliança e a política das ruas: Notas para uma teoria performativa de assembleia. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 166-167.

privadas de moradia, muitas não, em rede de aliança e apoio às lutas gerais contra a precariedade. Ao fim do dia, todos os que têm casa para morar, deixam o ato e voltam às suas casas. As pessoas sem teto permanecem no ato. Indefinidamente. Nesse sentido, morar em ocupação é o exercício permanente de ato de manifestação e resistência em prol de moradia adequada, de multidões sem teto – mas é mais que isso.

Assembleias populares ocorrem por reuniões transitórias e críticas ao Estado, e sua função crítica está associada à sua transitoriedade<sup>151</sup>. Caso fossem institucionalizadas ou se tornassem permanentes, perderiam seu poder de criticar o Estado, pelo risco de se perderem nas formas de governo que as apoiem ou instituem.

Nesse ponto, entendo que a o argumento pela função crítica da transitoriedade está associada à sua não institucionalização, e não à duração de tempo da manifestação. Por estarem sempre sujeitas ou sob risco de despejo, as ocupações por moradia são precárias e transitórias enquanto não se regulariza a posse, ponto em que de fato deixariam de ser assembleias. A ocupação não corre o risco de se perder em formas de apoio da estrutura do Estado, enquanto esse Estado opere como agente de despejo. Em suma, viver em ocupação é também morar em assembleia, exercer permanentemente moradia e manifestação popular contra a precariedade, e tem sua performatividade específica delineada pelo elemento de sua permanência, sob risco de despejo e até o despejo, em decorrência da peculiaridade da luta contra a precariedade sem teto de suas moradoras.

A performatividade das manifestações de rua dá novo significado às ruas e praças e as reivindicam como espaço público<sup>152</sup>. De igual modo, a performatividade da ocupação ressignifica os espaços ocupados como espaços de moradia, como lares, casas, apartamentos, residências, e os reivindica como moradia.

Assim, entendo que a performatividade da ocupação se aproxima da performatividade da assembleia em três sentidos: a ocupação é uma manifestação popular por moradia, por parte dos privados de moradia; a ocupação é luta contra a

---

<sup>151</sup> BUTLER, J. *Corpos em aliança e a política das ruas: Notas para uma teoria performativa de assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 12-13.

<sup>152</sup> BUTLER, J. *Corpos em aliança e a política das ruas: Notas para uma teoria performativa de assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 107.

privação de moradia e contra a precariedade seletiva e imposta a esses grupos; e a ocupação ressignifica o espaço como destinado à moradia popular.

A performatividade dos corpos em aliança ultrapassa, como chave de análise, a ocorrência de manifestações populares de grande número de pessoas. Ocupar como a tomada de um espaço público ou privado em que aquelas pessoas não deveriam estar, sua permanência apesar das tentativas de despejo, sua irresignação em aceitar condições indignas de vida e moradia, e sua luta em rede por moradia, que o movimento social estabelece, unindo diversas ocupações por moradia, e outros movimentos e redes de mesma luta – são elementos que atraem as análises que Butler atribui à performatividade de assembleia, e que interessam à proposta de performatividade das ocupações, mesmo que não se admita o argumento sobre a transitoriedade peculiar das ocupações por moradia.

A seguir, passo a operar a performatividade dos corpos como chave de análise da performatividade dos corpos em ocupações, para propor seu caráter político e sua leitura como exercício do direito de aparecer e de lutar por moradia adequada.

### **3.3 Performatividade dos Corpos em Ocupações**

A seguir, passo a expor as considerações políticas de Butler sobre os corpos reunidos em assembleia, bem como a propor sua aproximação da luta por moradia empreendida pelos corpos que moram em ocupações.

Início pela disputa da nomeação das ocupações, passando à corporalidade e ao caráter plural dessa performatividade. Segue-se a forma como as ocupações trazem para o centro das discussões de política de moradia as necessidades do corpo, em oposição à lógica neoliberal de desmonte das estruturas sociais de apoio, que força uma moral de responsabilidade individualista sobre os corpos, que se sentem fracassados caso não sejam empreendedores de sucesso de si mesmos, em condições sabotadoras dessa possibilidade para certas populações, configurando as como descartáveis. Opera-se, assim, o processo de precarização. A ocupação aproxima esses corpos tidos como descartáveis, mostrando que suas vivências são igualmente precarizadas, e negando a ideia de que falharam, ao mesmo tempo que denunciam a injustiça sistêmica que os precariza. Ao morar em termos que são proibidos, as ocupações encontram condições para lutar por moradia, mesmo na

falta dessas condições, e se configuram ao mesmo tempo como moradia e como luta por moradia.

Início o diálogo pela disputa da nomeação das ocupações e das ocupantes pelas estruturas de Estado e pela cobertura de mídia. Essa discussão começou a ser tratada no item II.2, quando se tratou da discriminação das moradoras de ocupação pelas polícias e pelos vizinhos, e no item II.3, ao tratar da forma como o Estado trata da ocupação como invasão em seus processos.

Reuniões coletivas em assembleia são disputadas discursivamente, e seu retrato também é disputado como termo discursivo estratégico – como nomear essas ocupações é objeto de disputa e de relações de poder.

Ao tratar do processo judicial (capítulo 2), destaquei que as mesmas moradoras, em ocupação pela realização do direito social à moradia adequada, eram retratadas por frentes de Estado como invasoras mobilizadas pela UNMP para cometer o ilícito civil absoluto de invasão e acampamento do/no bem público vazio. As ocupações, que se afirmam vontade popular<sup>153</sup> de inclusão e realização do direito à moradia para todas, contra a forma estatal democrática estabelecida, podem e são rapidamente tratadas como terroristas<sup>154</sup>.

Em campanha presidencial, o Presidente Bolsonaro defendeu ataques à bala a movimentos sociais, e sua tipificação como terrorismo<sup>155</sup>. O pacote de medidas anticrime<sup>156</sup> proposto por seu Ministro da Justiça, o ex-juiz federal Sergio Moro, em trâmite no Congresso, prevê alterações na definição legal de organização criminosa, para que a previsão legal se dê em termos abertos que poderiam criminalizar a atuação de movimentos sociais em suas lutas populares<sup>157</sup>.

---

<sup>153</sup> BUTLER, J. *Corpos em aliança e a política das ruas: Notas para uma teoria performativa de assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 7-13;171-213.

<sup>154</sup> BUTLER, J. *Corpos em aliança e a política das ruas: Notas para uma teoria performativa de assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 8-9.

<sup>155</sup> Notícia disponível em <https://vejario.abril.com.br/cidades/bolsonaro-defende-ataques-a-bala-a-movimentos-sociais-em-palestra/> Acesso em 19 de março de 2019.

<sup>156</sup> O pacote é composto por 3 projetos de lei PL 881/2019, PL 882/2019 e PLP 38/2019. Acesso à íntegra de todas as propostas e às suas tramitações em <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/572586-PACOTE-ANTICRIME-PROPOE-ALTERACOES-EM-14-LEIS.html> Acesso em 20 de março de 2019.

<sup>157</sup> A proposta de alteração legislativa prevê que o conceito trate de associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica.

No caso da Ocupação Alcir de Matos, expus a facilidade com que argumentos sem fundamento eram utilizados contra a ocupação: o prédio foi considerado de risco com base em remissão sem fundamento, e as moradoras que entraram no edifício pedindo água para um bebê, foram rapidamente acusadas de serem violentas na entrada no local.

Tanto o aparato legal de Estado parece se armar contra a atuação em rede dos movimentos sociais, como a disputa pela qualidade de sua atuação se dá no campo da estratégia do discurso. Discurso público, no processo judicial, marketing e propaganda são usados para decidir quais manifestações e movimentos são democráticos, e quais são terroristas.

A difamação das lideranças de movimentos sociais e mesmo das moradoras de ocupação é concreta e violenta – na Alcir de Matos, as moradoras entregaram uma carta aberta de porta em porta para evitar o tratamento discriminatório que enfrentavam pelos vizinhos e pela polícia, e estavam habituadas a batidas policiais na madrugada para procurar bandidos, *já que todos os bandidos moravam na ocupação*. A ocupação existe entre ser criminalizada, a criminalização e difamação de suas moradoras, e a criminalização e difamação de suas parcerias de movimento social.

A disputa pela nomeação se faz por via de estratégia de discurso, pela comunicação oficial e pelas mídias sociais e tradicionais. O que o Estado chama de conflito fundiário urbano se estabelece não só no processo judicial, mas no espaço público, buscando deslegitimar as bases sobre as quais as ocupações reivindicam um Estado mais inclusivo e contestam a distribuição seletiva, demograficamente diferenciada, de precariedade.

A ação não violenta de morar é desqualificada e nomeada como violenta – com Butler, expressamente tratando de ocupações de edifícios públicos<sup>158</sup>:

Alguém pode considerar táticas como greves, greves de fome nas prisões, interrupção do trabalho, formas não violentas de ocupar edifícios governamentais ou oficiais e espaços cujo estatuto privado está sendo contestado, boicotes de vários tipos, incluindo boicotes de consumo e culturais, sanções, mas também assembleias públicas, petições, maneiras de se recusar a reconhecer uma autoridade ilegítima ou se negar a desocupar instituições que foram fechadas ilegalmente. O que tende a unificar tais ações – ou inações, dependendo da interpretação – é que

---

<sup>158</sup> BUTLER, J. *Corpos em aliança e a política das ruas: Notas para uma teoria performativa de assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 205-206.

todas colocam em questão a legitimidade de um conjunto de políticas ou ações, ou a legitimidade de uma forma específica de governo. Ainda assim, todas elas podem, por exigirem uma mudança na política, na formação do Estado ou no governo, ser chamadas de “destrutivas”, uma vez que pedem uma alteração substancial do status quo. Mas se a revogação de uma política ou a reivindicação para que se forme um Estado sobre bases legítimas – ambas as quais são exercícios claros da vontade popular em uma democracia – são consideradas atos violentos ou, na verdade, “terroristas”, então uma confusão fatal se opõe à nossa habilidade para nomear a ação não violenta no contexto das lutas democráticas.

Desse modo, o Estado busca proscrever como violentas as formas não violentas de atuação política das populações precarizadas, batalha que se dá na nomeação dessas ações, inclusive nos seus processos judiciais e administrativos, como tratado aqui.

Saindo da disputa pelo nome, a corporalidade das ocupações, das assembleias, se verifica por se colocarem em cena por ações corporificadas e plurais. São corporificadas porque partem da realidade dos corpos reunidos, e não são ações nem só discursivas, nem pré-discursivas; e plurais, pois partem de corpos agremiados pela luta e pela necessidade, mas diferentes em diversos aspectos e histórias de vida, são ações marcadas pela diversidade na precariedade<sup>159</sup>.

Para Butler<sup>160</sup>, a performatividade corporal e plural tem por primeiro sentido repensar as formas restritivas por meio das quais a esfera pública é acriticamente proposta pelos que lhe têm acesso pleno e plenos direitos de aparecimento em uma plataforma designada.

Em manifestações de rua, as limitações de mobilidade para chegar ao local, de mobilidade como um todo pela cidade, de disponibilidade de tempo em relação ao trabalho, a possibilidade de participar desses atos sem sofrer violência e perseguição, são alguns dos obstáculos que impedem que todos que gostariam de participar, possam efetivamente participar da assembleia.

Também as moradoras de ocupação não têm pleno acesso ao direito de aparecer em uma manifestação de rua pelo direito à moradia adequada. Além de enfrentarem o obstáculo de trabalharem em funções de exploração extrema, muitas vezes sem folgas, e com responsabilidades de cuidado de filhos, sem moradia, sem

---

<sup>159</sup> BUTLER, J. Corpos em aliança e a política das ruas: Notas para uma teoria performativa de assembleia. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 13-14.

<sup>160</sup> BUTLER, J. Corpos em aliança e a política das ruas: Notas para uma teoria performativa de assembleia. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 50-58.

ter para onde voltar, o tempo e a possibilidade de aparecerem para reivindicar moradia adequada é agravada por barreiras altíssimas.

Mesmo para participar de uma ocupação, a dificuldade é extrema. Bernardete Serrano, hoje moradora do Residencial Orquídea, conta que várias vezes quis se juntar a outras mulheres para tentar morar em ocupação, mas que não podia ir, porque tinha que trabalhar. Mesmo a opção pela ocupação já é restrita, quanto mais para ter acesso às manifestações de rua.

Nesse sentido, e retomando o argumento da seção anterior, conceber a ocupação como uma forma de manifestação de suas moradoras já é ampliar a fronteira de quem pode aparecer, percebendo as limitações das pessoas sem teto, que precisam, como necessidade sempre imediata, resolver onde vão morar naquele dia, nos próximos, até o próximo despejo ou até conseguir a regularização. Ver a ocupação como uma manifestação onde elas conseguem aparecer, onde é possível às pessoas sem moradia aparecer e lutar por moradia – aqui, mesmo reconhecer a ocupação como uma assembleia por moradia, como corpos reunidos em luta por moradia, é reconhecer a performatividade proposta por Butler para alargar o conceito de assembleia, para incluir quem não tem o direito de aparecer, ao elastecer a plataforma designada para o aparecimento.

A corporalidade da assembleia traz duplo aspecto<sup>161</sup>: por um lado ela se faz pela presença de corpos, e por outro os corpos são o objeto das reivindicações que tem por motivo a precariedade ou a condição precária.

A performatividade corporal dos corpos reunidos significa mais do que é dito, e não depende de qualquer discurso verbalizado. As formas corporificadas de ação e de mobilidade expressam muito, poder se reunir como prerrogativa política distinta do poder dizer, expressa muito, de modo que a reunião é uma representação corporal, corpórea, corporifica, encarnada e concertada, mesmo e mais ainda quando àquelas pessoas não é autorizado se reunir da forma como fazem, e onde fazem.

Nesse ponto, além do paralelo óbvio que a ocupação é feita por corpos sem teto, que querem teto e se estabelecem sob um teto, corpos sem moradia que reivindicam moradia para seus corpos, é importante apontar que a precariedade que

---

<sup>161</sup> BUTLER, J. Corpos em aliança e a política das ruas: Notas para uma teoria performativa de assembleia. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 14-15; 92-94.

é imposta aos corpos sem moradia vem junto com diversos aspectos de precariedade. A população sem acesso à moradia adequada também é privada de todo tipo de estrutura e sustento de que dependem a vida digna. São desempregados, sem acesso a estudo ou oportunidade de aperfeiçoamento profissional, são super explorados em funções extenuantes e sub-remuneradas, não têm acesso a serviço de saúde, são discriminados e criminalizados pelas polícias, são tratados como bandidos e prostitutas pelos vizinhos, com os estigmas e discriminações que esses nomes carregam, moram nas ruas ou áreas de risco, já passaram por despejos ou desabamentos, sofrem violência doméstica familiar e não têm rede de abrigo ou proteção para romper com a coabitação, dentre outras.

As ocupações por moradia assim questionam não só a falta de moradia, mas toda a condição precária que lhes é imposta diferencialmente – com Butler:

Afinal de contas, existe uma força indexical do corpo que chega com outros corpos a uma zona visível para a cobertura da mídia: é esse corpo e esses corpos, que exigem emprego, moradia, assistência médica e comida, bem como um sentido de futuro que não seja o futuro das dívidas impagáveis; é esse corpo, ou esses corpos, ou corpos como esse corpo e esses corpos que vivem a condição de um meio de subsistência ameaçado, infraestrutura arruinada, condição precária acelerada<sup>162</sup>.

O que dizem os corpos privados de moradia quando se reúnem num prédio público e decidem que não vão sair até terem direito à moradia adequada? Que transformação a presença desses corpos opera nesse espaço e em suas vidas? Quando ocuparam o edifício vazio do INSS e iniciaram a Ocupação Alcir de Matos, as moradoras e lideranças da UNMP foram até a SPU **dizer** que tinham ocupado o edifício e que reivindicavam que ele fosse destinado à moradia popular, à habitação de interesse social.

A SPU respondeu que isso não seria possível, ao que Cristiane Sales, liderança da UNMP, respondeu: “É papel do movimento resistir”. Antes que elas fossem à SPU, ou depois da negativa, e durante os já três anos de ocupação, seus corpos presentes no local afirmaram sua luta por moradia, afirmaram o local como de habitação para fins de interesse social, e sua resistência a deixar o local, mesmo sob ameaça de despejo judicial, cerco policial, discriminação pela vizinhança e pela polícia, falou muito e fez mais do que falar.

---

<sup>162</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 16.

As moradoras entregaram uma carta aberta aos vizinhos, em que basicamente dizem que não são bandidas e que estão morando no local por falta de acesso ou possibilidade de acesso à moradia adequada<sup>163</sup>, mas seus corpos antes dessa carta já moravam no local, já transformaram o edifício vazio e já as estabeleceram como moradoras em luta por moradia.

Mesmo os termos em que é produzida a política de moradia do Estado, suas filas de cadastramento para acesso à programas habitacionais, com esperas infinitas, sem se preocupar com o agora de corpos sem moradia, com o amanhã, com o cuidado e o conforto que o lar representa, essa forma de determinar a solução para o desabrigo mandando essas pessoas para o fim de uma fila, é rompida pela ocupação – transformações essas que só foram possíveis porque 70 famílias resistiram juntas, com apoio de lideranças regionais de um movimento nacional por moradia, todos agindo em concordância, em concerto.

Butler tem por tese central do *Notas* que agir em concordância é uma forma corporificada de colocar em questão dimensões incipientes e poderosas das noções reinantes da política<sup>164</sup>. A ocupação força o Estado a negociar ou a despejar, mas sobretudo a perceber o abrigo imediato dos corpos que dele precisam – e isso também já é performatizado pela ocupação, pelos corpos em ocupação, sem terem que dizer mais nada. Dormir e acordar no mesmo lugar, estabelecer sua casa e seu ponto de referência na cidade, cuidar e ser cuidado, todas as implicações de morar, são da dimensão do corpo, e sobre a performatividade desses corpos fazendo juntos, fala Butler:

Se a performatividade é com frequência associada ao desempenho individual, pode se provar importante reconsiderar essas formas de performatividade que operam apenas por meio das formas de ação coordenada, cujas condições e cujo objetivo são a reconstituição de formas plurais de atuação e de práticas sociais de resistência. Portanto, esse movimento ou inércia, esse estacionamento do meu corpo no meio da ação do outro, não é um ato meu ou de outros, mas alguma coisa que acontece em virtude da relação entre nós, surgindo dessa relação, usando frases equívocas entre o eu e o nós, buscando a uma só vez preservar e disseminar o valor generativo desse equívoco, uma relação ativa e deliberadamente sustentada, uma colaboração distinta da fusão ou confusão alucinatória<sup>165</sup>.

---

<sup>163</sup> Ver II.2.

<sup>164</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 15; 56-58; 89-91.

<sup>165</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 15.

A ocupação, além de corporal, também é necessariamente plural. Morar como ato político, ressignifica o espaço como moradia, a situação de desamparo como falha estatal, a ameaça de despejo como violência e violação de direitos humanos. Porém, não se sustenta uma ocupação individual. A força da ocupação está na aliança entre muitas, entre três mil famílias despejadas da Cidade das Luzes, entre 70 famílias na Ocupação Alcir de Matos, mais movimento social, mais outras ocupações, mais parcerias em espaços diversos.

Essas pessoas só conseguem morar e lutar por moraria porque estão juntas na luta, porque todas colocam em cena a moradia naquele mesmo espaço que lhes era proibido morar. A ocupação surge entre todas as moradoras, no espaço entre elas, de cuidado, necessidade e apoio recíprocos, em que se encontraram por acaso, por solidariedade, por afeto, por proximidade, por necessidades similares ou por qualquer outro motivo que fez com que seus corpos morassem no mesmo espaço, criando a ocupação.

Seguindo na comparação dos tratamentos de Estado para a privação de moradia, opondo ocupação e fila, a forma como o Estado trata da questão de moradia é semelhante a de colocar o problema no final de uma fila. Que nunca anda. A performatividade da ocupação nesse sentido é de afirmar as necessidades de moradia desses corpos no centro do campo político, corpos que não podem esperar em uma fila por uma necessidade imediata e básica a qualquer vida com dignidade.

A forma como o Poder Público tem que lidar com a crise de habitação, agora e todos os dias, quando existe uma ocupação, é a mesma forma como todas as pessoas privadas de moradia também tem que lidar com essa crise, agora e todos os dias. A necessidade do corpo por moradia é permanente, não espera em fila, não tem para onde voltar e esperar no fim do dia pela solução do problema, não aceita paliativos e é básica para a realização de uma série de outras necessidades corpóreas.

A demanda por moradia é uma demanda permanente, urgente e corpórea, de modo que sua solução também deve ser permanente, imediata e atender às necessidades de adequação que o corpo exige. Ao ocupar, esses corpos afirmam toda a natureza corpórea da demanda e exigem tratamento de igual natureza. O direito performativo e plural de aparecer para as pessoas sem moradia se faz, assim, pela ocupação. Com Butler:

Do meu ponto de vista mais limitado, quero sugerir somente que quando corpos se juntam na rua, na praça ou em outras formas de espaço público (incluindo os virtuais), eles estão exercitando um direito plural e performativo de aparecer, um direito que afirma e instaura o corpo no meio do campo político e que, em sua função expressiva e significativa, transmite uma exigência corpórea por um conjunto mais suportável de condições econômicas, sociais e políticas, não mais afetadas pelas formas induzidas de condição precária<sup>166</sup>.

A privação de moradia e o Estado Agente de Despejos ilustram a divisão que a racionalidade de mercado faz de que vidas devem ser protegidas e quais devem ser descartadas<sup>167</sup>. Aqueles que não são capazes de conseguir empregos que garantam pagamento de plano de saúde, são responsáveis por estar a mercê das filas e do desmonte do sistema único, e merecem morrer. Assistência à saúde não é um bem público, é uma mercadoria. Aqueles que não conseguem ter ou alugar sua moradia, também são responsáveis por viver ao relento, onde devem se resignar e aguardar doença e morte.

Aos que ousam confrontam essa noção e *invadir* o que não é seu, o Estado rapidamente despeja, para que aguarde pacificamente seu desfecho e destino. São populações descartáveis. Essa moralidade neoliberal exige responsabilidade individual e privatiza o cuidado. O conceito de responsabilidade subjacente é o motor do desmonte dos serviços sociais. Cada um é responsável por si mesmo, e não pelos outros, e a responsabilidade de que cada um tem que se desincumbir é a de se tornar economicamente autossuficiente, em condições que destroem as perspectivas de autossuficiência, e em um cenário que os que falham em atingir a meta, tornam-se dispensáveis.

Essa lógica opera o processo de precarização, que adapta as populações descartáveis ao regime geral de insegurança e desesperança, pelas instituições de trabalho temporário, serviços sociais desmantelados e desgaste geral da democracia social, substituídos pela ideologia da responsabilidade individual, pelo empreendedorismo e pela maximização do valor de mercado de cada um como seu objetivo máximo de vida.

---

<sup>166</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 17-22; 75-77; 157-162.

<sup>167</sup> BUTLER, J. *Corpos em aliança e a política das ruas: Notas para uma teoria performativa de assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 14-15; 92-94.

A precariedade que se agrava e impõe sobre as pessoas aumenta sua sensação de ser dispensável ou descartável, e o faz de forma desigual para os membros da sociedade. Frente esse cenário, que simula em cada indivíduo na população descartável a individualização de sua ansiedade e fracasso, uma vez que cada um deles falhou em ser autossustentável, a assembleia pública escancara que a condição dessa população é compartilhada e injusta.

Nas ocupações por moradia, as pessoas se procuram: muitas moradoras da Cidade das Luzes e da Alcir de Matos foram chamadas a viver no local por pessoas que conheceram rapidamente, mas que conheciam seu estado indigno de moradia ou de endividamento às custas de aluguel.

Quando três mil famílias moram na mesma ocupação, a questão deixa de ser o fracasso de uma família em arcar com aluguel ou com a compra de um imóvel, e passa a ser o fracasso geral do sistema em permitir que todos morem com dignidade, e do Estado de prover o direito social à moradia. A política pública de moradia passa a ser questionada e fica exposto que a precariedade dessas pessoas é compartilhada, e injustamente atribuída.

Em oposição, quando uma família vive sozinha em uma área de risco, o que percebe é o seu fracasso e descartabilidade. As moradoras da Alcir de Matos e a UNMP criticam as políticas de aluguel social não só pelo valor pago não ser suficiente, pela sua continuidade não ser garantida, ou por não ser uma solução definitiva à falta de moradia. Quando um ente público firma um acordo com uma ocupação para pagamento de aluguel social, aquele grupo de pessoas na mesma situação se espalha, desagrega, e perde sua força política e sua unidade de apoio recíproco. As pessoas sem moradia que se espalham por imóveis alugados, em contextos diferentes, perdem sua unidade de assembleia que, além do potencial político de questionamento, tem a força de subverter a ansiedade e o fracasso que lhes são impostos pela ideia de responsabilidade individual pela autossuficiência econômica.

Quando essas pessoas rompem com a negativa de moradia, e encontram, por si e em conjunto, um começo de substrato de condições para morar e viver com dignidade, a virada em suas vidas se opera também para afirmarem que a desigualdade de condições para chegar a ter a moradia, impôs viverem daquela forma.

Retomo o pensamento de que morar em ocupação é morar em termos que são proibidos, sem ter condições ou autorização para morar. Nas ocupações, pessoas privadas de condições de moradia e vida digna, exercem o direito à moradia de forma que lhes é proibida, para ter condições de viver, e também de agir para obter moradia digna. Ocupar é uma forma de ação que reivindica as condições para agir e para viver, onde elas não existiam. Butler explica:

A fantasia do indivíduo capaz de se tornar um empreendedor de si mesmo em condições de precariedade acelerada, se não de indignidade, cria a perturbadora suposição de que as pessoas podem, e devem, agir de maneira autônoma sob condições nas quais a vida se tornou insuportável. A tese deste livro é que nenhum de nós age sem as condições para agir, mesmo que algumas vezes tenhamos que agir para instalar e preservar essas condições<sup>168</sup>.

Assim, as ocupações, como outros grupos precários, constituem suas formas de ação que reivindicam as condições para agir e para viver. Butler traça alguns elementos comuns dessas manifestações, sobretudo a precariedade e a corporalidade<sup>169</sup>. Precariedade dos mortos em guerras, da carência de infraestrutura básica, de ser alvo de violência desproporcional nas ruas, da luta por uma educação pagável, por exemplo. Corporalidade nos diversos aspectos já expostos: as agremiações são feitas em nome de corpos vivos, com direito a viver, a persistir e a florescer, e a presença dos corpos é sempre uma afirmação pré-discursiva, uma reivindicação de poder se unir, de poder se assemblar, de fazê-lo livremente, e a salvo de violência policial e de censura política.

O corpo se coloca em luta contra a precariedade e, pela forma coletiva e corporificada de estar junto, de estar em assembleia, faz um apelo ao político. A assembleia se coloca como representação plural, e tem por resultados efetivos afirmar que aquele grupo de pessoas segue existindo e ocupando espaço, apesar de sua sentença mercantil de descarte, e compartilhar entre esses corpos, e socialmente, o caráter geral compartilhado da precariedade, desafiando a moral individualizante da autossuficiência econômica por sua inviabilidade e distribuição desigual.

---

<sup>168</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 23.

<sup>169</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 22-24.

Nesse ponto, cabe apresentar a demanda do corpo por moradia como demanda de estado permanente ou de estado de repouso, no sentido de que, todos os dias, o corpo sem moradia não tem para onde voltar, não tem onde morar e não pode esperar em uma fila pela moradia, ou voltar outro dia para tentar sua sorte novamente nessa fila. A moradia se vive todos os dias e a todos os momentos, de modo que a corporalidade da luta por moradia em ocupações é marcada dessa forma. As moradoras de ocupação não podem esperar em outro lugar, elas precisam morar em algum lugar enquanto esperam que a crise de falta de moradia seja resolvida.

Daí que a afirmação da ocupação como manifestação de certa forma *transitória e permanente*, volto a esse atributo, está ligada diretamente ao tipo de demanda que esses corpos reivindicam. De certa forma permanente porque, como visto no capítulo dois, a ocupação existe necessariamente de forma precária e ameaçada de despejo diariamente – assim, as pessoas permanecem nela de forma transitória, até que consigam moradia adequada ou até que sejam despejadas. Enquanto dura a ocupação, esses corpos desprovidos de moradia se afirmam de forma politicamente significativa:

Afirmar que um grupo de pessoas continua existindo, ocupando espaço e vivendo obstinadamente já é uma ação expressiva, um evento politicamente significativo, e isso pode acontecer sem palavras no curso de um reunião imprevisível e transitória<sup>170</sup>.

Assim, o fato de que existem vidas vividas em maior vulnerabilidade, privação social e econômica, denuncia a desigualdade e o fracasso das instituições socioeconômicas e políticas. A resposta das assembleias, de fazer resistência junto, afirma a condição precária como verdade existencial, que se vive diferencialmente

---

---

<sup>170</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 24. As características das assembleias para Butler, já expostas aqui, seriam em suma as seguintes: surgem de repente e são imprevisíveis; sua performatividade política plural e corpórea por dependência e resistência; trazem a vida possível de ser vivida para o primeiro plano do campo político – antes e independentemente de explicações ou reivindicações verbais e formalizadas; reivindicam justiça fora dos espaços e modos institucionalizados e parlamentares; colocam em disputa a norma verbal da expressão do pensamento para ação política; revisita o ato de fala para tratar do que é feito e do que é pensado por representações corporais; a reunião dos corpos afirma que não são descartáveis; afirmam a dependência de todos os corpos de processos institucionais e de vida, de infraestrutura, para que possam persistir e fazer valer, juntos, o direito às condições de sua persistência, em um apelo mais amplo, alternadamente silencioso e verbalizado, e coletivo por justiça.

pela dependência de infraestruturas permanentes, usadas como condição de subjugação, e organizadas conforme um senso de automanutenção ou de manutenção individual da vida, de como essa é vivida e mantida, e em com que graus de sofrimento e esperança.

Se a precariedade socialmente induzida e desigualmente distribuída provoca um sentimento individual de ansiedade e fracasso, o fazer junto da assembleia coletiva e corporificada traz um *ethos* de solidariedade, pois afirma a dependência de uns pelos outros, de infraestruturas e redes sociais que vejam e promovam essas vidas e esses corpos como viáveis, e que ocorre de forma aberta a imprevistos, bastando que sejam formas coletivas de enfrentar a condição precária induzida comum, por mais que vividas de formas diferentes e em aspectos diferentes, por cada um dos corpos em assembleia. Tratando de privação de moradia, Butler:

Em outras palavras, ninguém sofre de falta de moradia sem que exista uma falha, sem que haja um fracasso social no sentido de organizar a moradia de um modo que ela seja acessível a toda e qualquer pessoa<sup>171</sup>.

A assembleia, como corpos precários buscando juntos afirmar e viver uma vida vivível, rejeita a responsabilidade individual em uma sociedade que priva certas populações dos meios e do suporte para sobreviver, ao mesmo tempo que ataca o sentimento de fracasso e ansiedade suportados por essas pessoas, que se percebem juntas contra essa distribuição desigual de precariedade.

Perceber o fracasso como sendo das instituições e do sistema social, e não como suas, afirma de forma revolucionária sua legitimidade em romper com as imposições desses limites de distribuição desigual de meios de sobrevivência.

Ocupar não é somente ter um lugar para morar, ocupar é negar as linhas de propriedade como único direito fundamental previsto na Constituição da República, e lembrar o Estado que a moradia também está prevista na Carta da República, de forma autônoma e separada de propriedade, bem como que a propriedade, por sua vez, não está sozinha, e deve atender à sua função social.

A ocupação exerce e vive a moradia também nessa dimensão política, então. A ocupação é luta por moradia, nos seguintes termos, para com e entre as

---

<sup>171</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 27.

moradoras, afirmando sua dependência umas das outras para colocar em cena a moradia, para se proteger das perseguições e ataques vindo do Estado, das polícias e de particulares, e para manter a ocupação hígida e resistente a todas as forças que se voltam contra elas (“É papel do movimento resistir”); afirmando-se como pessoas de sucesso na luta por seus direitos, e não fracassadas na promoção do auto sustento financeiro, em um sistema inexorável de especulação imobiliária que lucra mantendo imóveis vazios e de promoção insuficiente de acesso à moradia pelo Estado; e afirmando a ocupação como exercício legítimo do direito à moradia, até que obtenham o direito à moradia adequada, seja pela regularização da condição com que ocupam o local onde estão, seja por outras vias públicas de garantia ao direito fundamental à moradia.

Até aqui, expus que Butler elabora o direito de manifestação, reunião ou de assembleia, como exercício performativo do direito de aparecer, que reivindica a partir dos corpos, vidas mais vivíveis<sup>172</sup>. Repito, performativo nesses termos porque plural – feito junto por pessoas aproximadas pela precariedade imposta de forma diferencial sobre seus corpos; corporificado – feito pela presença dos corpos e em demandas para os corpos; significativo – afirma sua condição precária, sua perseverança e solidariedade, e a injustiça de sua privação diferenciada de estruturas e apoio, ressignifica o espaço em que se reúnem como público, e deduz demandas contra a precariedade e seu pleito geral por justiça; e paradoxal com a própria privação das condições reivindicadas, que são exercidas como meio para o pleito por essas mesmas condições.

Na próxima seção, partindo da configuração das ocupações por sua performatividade, nos termos aqui expostos, proponho seguir na reflexão sobre essa performatividade a partir da performatividade de gênero, do direito de aparecer, da inteligibilidade e da passabilidade de moradia vivida nas ocupações.

### **3.4**

#### **Passabilidade, Inteligibilidade e Direito de Aparecer nas Ocupações**

---

<sup>172</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 31.

Retomo agora a ideia de passabilidade<sup>173</sup>, apresentada na primeira seção deste capítulo em contexto de política de gênero, como elemento de análise da performatividade das ocupações, para propor que o tratamento violento de ciclo de despejos, que se deposita sobre as ocupações, tem também a ver com a forma como elas exercem de maneira performativa e não passável, não inteligível, o direito de aparecer e o direito de moradia.

A ideia de passável para pessoas que fogem à heterocisnormatividade é a ideia de que há corpos que *passam* por corpos dominantes (cisgêneros, heterossexuais), de modo que a violência que lhes é destinada se agrava conforme forem menos passáveis. A passabilidade permite a intelegibilidade daqueles corpos, de modo que a violência que se lhes destina pode ser menor.

Proponho aqui uma analogia com a impassabilidade da ocupação frente às normas sociais de propriedade e moradia. Quando corpos em precariedade de moradia entram e usam áreas que lhes são interditas por essas regras, rompem diretamente com a normatividade da propriedade e da moradia, de modo não passável, pelo que recebem a ceifa normativa da violência estatal, em todas as suas manifestações. Em suma, o ciclo de despejo.

As ocupações são burocraticamente irregulares, absoluta e civilmente ilegais, têm por direito serem despejadas, e toda violência que se lhes destina é proporcional à violência anterior de ocupar, mesmo que não sejam nem tenham sido violentas. Contudo, ao morar onde não podem morar, as chamadas invasoras também mudam a norma, também ressignificam o espaço onde se estabelecem como moradia, seja qual fosse seu uso anterior, e também exigem do Estado uma demanda maior de Justiça para aqueles corpos que são privados da possibilidade de saber o dia de amanhã<sup>174</sup>.

No caso da Ocupação Cidades das Luzes, a violência da norma prevaleceu em termos e momentaneamente – despejou três mil famílias, matou três pessoas, mas não colocou a área para fora da possibilidade de ocupação. Outras famílias passaram a performatizar moradia no mesmo local.

---

<sup>173</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 39-44.

<sup>174</sup> Com não saber o dia de amanhã, retomo a moradia como referencial na cidade, e possibilidade de vida pública fora de casa, por se ter de onde sair, e para onde voltar.

No caso da Ocupação Alcir de Matos, a performatividade de moradia forçou o Estado a negociar a norma, e o ilícito civil absoluto deu espaço para a destinação do bem público vazio à moradia das 52 famílias que hoje lá se encontram.

Essa é outra dimensão da performatividade de moradia da ocupação, que vem no pensamento de Butler desde a performatividade de gênero: a ocupação repete em parte a norma, buscando a sua regularização conforme o direito, para interromper a perseguição pelo despejo; e em parte rompe com a norma, pela vivência de moradia em local proibido, durante a ocupação, e pela ressignificação do local como moradia, de fato, desde o início da ocupação, e de direito, com a regularização jurídica do abrigo.

A tensão se estabelece entre as normas jurídicas e os corpos em ocupação, que são irregulares e despejáveis até um desfecho possível positivo, mas também entre as normas sociais que estabelecem quem pode morar e onde, e em que termos.

Pessoas que moram em ocupação não têm como pagar e não são proprietárias, muitas vezes se estabelecendo em locais reservados em tese para outras classes sociais. A Ocupação Alcir de Matos, no centro de Manaus, área chamada de nobre e não destinada à moradia de pessoas pobres, hoje é residência regular dessas famílias, que lograram subverter as normas jurídicas e sociais sobre moradia.

Retomando a analogia da passabilidade e partindo de paralelo entre normatividade social do gênero e normas de moradia, a ocupação como vivência de moradia é igualmente ininteligível pelo Direito e pelos órgãos de Estado.

No processo judicial, o Juízo que ordenou o despejo, ignorou crianças e adolescentes no local, e decretou que a invasão no local configurava o ilícito civil absoluto, porque ocorria em bem público, e bens públicos não poderiam virar moradia de ninguém.

Se à promoção de moradia fosse dado o mesmo estatuto que o domínio, a mesma inteligibilidade ou a mesma estatura que a propriedade, a decisão poderia ser diferente, mas na operatividade do direito como se deu no caso pelo Judiciário, ocupação se lê como invasão e ruptura da lei, não como moradia e função social. A ocupação não é inteligível como moradia, não é passável como moradia, não tem o direito de aparecer no espaço público regulado para reivindicar moradia.

Nesse ponto, a performatividade a que o Direito é cognitivamente aberto, a performatividade cuja inteligibilidade o Direito aceita, é a performatividade

linguística. Atos de fala, de discurso, podem promover mudanças no mundo. Ordem de despejo em um mandado de justiça pode retirar três mil famílias de suas casas e as demolir. A performatividade dos corpos despejados, sua vivência posterior de moradia, seu amanhã sem amanhã, sua performatividade de moradia sem moradia, não é inteligível, ou não interessa a esse direito.

Quando sem condições para morar, proibidos de morar, esses corpos moram em ocupação, eles não são inteligíveis como moradores. São invasores. Devem ser despejados. A ocupação é assim performativa de moradia, e ininteligível, e não passável, como moradia para o Estado, ficando acentuadamente sujeita às violências de Estado, resumidas no despejo.

Saindo da norma jurídica, a norma social de inteligibilidade de moradia também opera da mesma forma. A difamação, a discriminação, a perseguição e violências por particulares, que sofreram e sofrem as moradoras da Ocupação Alcir de Matos, exemplificam isso. A carta em autodefesa e auto recomendação dessas moradoras aos vizinhos no centro da cidade performatiza, coloca em cena, de forma linguística o que seus corpos já fazem e dizem: somos apenas moradoras, estamos apenas morando.

O obstáculo que enfrentam as moradoras de ocupação é que morar nesses termos não é passável, nem inteligível como moradia, e a ocupação é vista como invasão de pessoas de má índole, que devem ser tratadas como bandidas, e qualquer violência que se lhes cometa, é justificável, porque foram violentas antes, morando onde não deveriam morar, morando quando não tem como pagar para morar.

A população que vive em ocupação é criminalizada moralmente, o que a destitui de proteção contra a polícia, contra formas públicas de violência, e busca minar a luta do movimento pelo direito à moradia<sup>175</sup>.

Leandra, porteira da ocupação, contou que todos eventos criminosos das ruas do centro são atribuídos às moradoras da ocupação, que é vista como esconderijo de bandidos e invadida diversas vezes por policiais na madrugada, que tripudiam na inviolabilidade domiciliar, que também deveria proteger as residências em ocupação. A história que ela conta é de uma invasão policial na madrugada, por agentes que fizeram uma mulher se despir, parturiente, em seu

---

<sup>175</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 61.

quarto com os filhos pequenos, para verificar se a suposta vítima de roubo por uma prostituta reconheceria suas tatuagens, para identificá-la.

A inteligibilidade da vivência da moradia determina o direito de aparecer em público, e de que modo. Aparecer no sentido não só de estar em espaços públicos, mas de no espaço público se afirmar e reivindicar politicamente.

A ocupação de um espaço público, de um prédio público (ou mesmo de uma área privada, reivindicando-a como espaço público na medida que promova a função social de moradia, aspecto público de toda propriedade), é nesse sentido o exercício do direito de aparecer e pautar o debate político e as políticas públicas de moradia para atendimento imediato dessa necessidade igualmente imediata<sup>176</sup>. A vivência em ocupação é assim proscrita, as moradoras de ocupação não têm o direito de aparecer no espaço público para promover a ocupação, e são criminalizadas.

Dessa perspectiva, vendo a ocupação como o aparecer proscrito em espaço público das moradoras, é possível compreender a leniência com as invasões de áreas públicas por grandes proprietários, grileiros, mineradores, condomínios de luxo, e grandes empreendimentos, com a devastação ambiental que a acompanha. Não é só a natureza do bem ou das normas jurídicas que proscree a moradia dessas pessoas nesses lugares, mas todo o plexo de normas sociais que decide quais pessoas têm o direito de aparecer em espaço público – em outros termos, que decide quem pode invadir ou ocupar, e quem não pode.

A mesma lógica empresarial de autoempreendedorismo que determina a moral de responsabilidade individual e quer que essas pessoas se sintam fracassadas, desesperançadas e descartáveis, determina que as populações descartáveis não podem aparecer, enquanto outras populações podem invadir, desmatar e poluir, sem que estejam sujeitas ao mesmo tratamento. O espaço público é delas para aparecer como queiram, sem que isso afronte a inteligibilidade da propriedade. Por oposto, a ocupação precisa ser extinta, para que a propriedade seja mantida.

---

<sup>176</sup> A composição majoritariamente feminina das moradoras de ocupação permite e provoca essencial discussão sobre o papel do direito de aparecer, as normas de gênero e de moradia, e da instrumentalização da separação entre os espaços público e privado, que não se faz neste trabalho, consciente de seu caráter urgente e essencial à discussão.

O campo da aparência<sup>177</sup>, do exercício do direito de aparecer, não admite a todos igualmente, demarca zonas em que alguns aparecem, e outros são legalmente ou faticamente proibidos de aparecer. O campo da aparência é assim altamente regulado e apenas certos sujeitos são reconhecidos e reconhecíveis, mediante o atendimento às demandas compulsórias por aparecer de um modo específico. É assim que pessoas sem moradia na fila de cadastro das secretarias de moradia, aguardando sua vez nos projetos de financiamento, aderem à norma compulsória da forma como deve aparecer. Que forma é essa? Esperando na fila. Enquanto pessoas que ocupam, rompem com essa norma, e não podem aparecer.

Grande parte das moradoras das ocupações tratadas neste trabalho, bem como das lideranças da UNMP e das moradoras do Residencial Orquídea são indígenas<sup>178</sup>. Na discriminação associada e reforçada contra indígenas e pessoas sem moradia, fica evidente a forma como a seleção de quem pode aparecer, de quem pode morar, e de quem pode aparecer para morar, descarta populações inteiras como não humanas. Sobre os limites do reconhecimento no campo da aparência e racismo, diz Butler:

Quais humanos contam como humanos? Quais humanos são dignos de reconhecimento na esfera do aparecimento, e quais não são? Que normas racistas, por exemplo, operam para distinguir entre aqueles que podem ser reconhecidos como humanos e os que não podem? Perguntas que se tornam ainda mais relevantes quando as formas de racismo historicamente enraizadas contam com construções bestiais de negritude. O próprio fato de que posso perguntar quais humanos são reconhecidos como humanos e quais não são significa que existe um campo distinto do humano que permanece irreconhecível, de acordo com as normas dominantes, mas que é obviamente reconhecível dentro do campo epistêmico aberto pelas formas contra-hegemônicas de conhecimento. Por outro lado, essa é uma contradição clara: um grupo de humanos é reconhecido como humano e outro grupo de humanos, que são humanos, não é reconhecido como humano<sup>179</sup>.

A forma como o Direito opera nessas questões novamente mostra sua operatividade diferencial conforme o reconhecimento e o direito de aparecimento daquela população. Comparem-se as urgências das moradoras, do Judiciário e das filas de cadastro em programas habitacionais.

---

<sup>177</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 48-50.

<sup>178</sup> Neste trabalho, optei por tratar da performatividade de moradia das ocupações, não ignorando o racismo colonial e genocida que invadiu as terras indígenas e os persegue ainda hoje.

<sup>179</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 43.

As moradoras pleitearam da SPU que não tinham onde morar e que gostariam que o edifício abandonado há anos fosse destinado à moradia. Sua urgência era: se sairmos daqui, não temos onde dormir hoje. Mulheres. Com crianças. Com pessoas idosas. Com mulheres grávidas. Com pessoas e crianças com deficiência. Todas sem recursos para arcar com moradia e suas outras necessidades corporais.

O Judiciário e a União determinaram sua saída com urgência. Sua urgência era: o reestabelecimento da legalidade e evitar que outras pessoas entrassem, assim beneficiando toda a coletividade, alegaram. Essa urgência era da coletividade de pessoas com moradia, com recursos financeiros para viver dignamente, com lugar para dormir confortavelmente – essas pessoas teriam urgência no agravamento da precariedade das moradoras.

Esse é o mesmo tempo de urgência dispensado às filas em que devem aguardar regularmente as pessoas sem moradia até que chegue sua vez eventual e imprevisível de ter onde morar.

Isso sem remeter a outras causas de urgência reconhecidas pelo poder judiciário, bastando a referência à liminar deferida em medida cautelar na Ação Originária n. 1.773, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, em que o Ministro Luiz Fux concedeu o pagamento de auxílio-moradia a todos os juizes do país<sup>180</sup>. Uma população é tratada como descartável, podendo viver sem moradia, e a outra não pode passar um dia sem receber auxílio mensal de R\$ 4.300,00<sup>181</sup>.

Neste ponto, proponho que a performatividade de gênero, retomada neste capítulo a partir da passabilidade e da intelegibilidade de gênero e de orientação sexual<sup>182</sup>, opere como paradigma da construção de uma proposta de performatividade de moradia, a partir do que se analisou de reconhecimento e campo de aparecimento, para que se veja a ocupação como uma forma diferencial

---

<sup>180</sup> A comparação direta entre tratamento de ocupações e auxílio moradia para membros do Poder Judiciário tem por inspiração a ação civil pública proposta pelo Defensor Público Federal Geórgio Endrigo Carneiro da Rosa, cuja pretensão era de concessão de auxílio moradia à população em situação de rua – o custo estimado seria de 438 milhões de reais por ano, enquanto o custo do auxílio moradia do Judiciário era de R\$ 419.460.681,00. A ação foi extinta por impossibilidade jurídica do pedido. Notícia de ajuizamento em <https://www.conjur.com.br/2016-abr-26/dpu-auxilio-moradia-populacao-rua-todo-pais> Acesso em 23 de março de 2019.

<sup>181</sup> Notícia disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/cnj-aprova-auxilio-moradia-para-juizes-de-ate-43-mil-23313663> Acesso em 23 de março de 2019.

<sup>182</sup> Ver III.1.

de se tornar passível de reconhecimento – quando o reconhecimento seria a regularização formal da moradia/posse, sua segurança e estabilidade, ou a promoção e entrega de moradias adequadas.

Em suma, o reconhecimento das ocupantes, reivindicado quando exercem de forma performativa seu direito de aparecer pela ocupação, esse reconhecimento se dá ao tratar a moradia como uma crise que exige solução imediata, e não de lógica de fila, e que garanta a segurança e a estabilidade da posse a todas as moradoras de ocupação.

Butler se refere nesse ponto ao tratamento dado por alguns discursos liberais a sujeito e lei – o sujeito é o ser que se coloca perante a lei para exigir o reconhecimento dentro dos seus termos, só sendo possível se colocar perante a lei quem tem acesso ou importância, a quem é permitido entrar e aparecer no espaço público de alguma forma. A Lei e o Direito já agem antes de o Judiciário agir, de o Estado agir, regulando o espaço de aparência:

A lei já está trabalhando antes mesmo que o réu entre no tribunal; ela toma a forma de uma estruturação regulatória do campo da aparência que estabelece quem pode ser visto, ouvido e reconhecido. O domínio legal se sobrepõe ao campo político<sup>183</sup>.

Se uma associação de magistrados pede a um magistrado do Supremo Tribunal Federal que lhe pague auxílio-moradia, pagamento deferido em caráter de urgência, uma associação de magistrados pode aparecer no espaço público, os magistrados são reconhecidos, e seu direito à moradia é protegido e promovido imediatamente, sem filas, sem escusas orçamentárias, sem piscar.

Se uma associação de moradoras, se uma ocupação de moradoras, comparece a um órgão público e informa da ocupação, e pede que um prédio sem uso seja destinado à sua moradia, com urgência, pois não têm para onde ir e o local está abandonado há anos, seu direito à moradia é invasão e ilícito civil absoluto, e a urgência está no despejo, para proteger a legalidade e a coletividade.

Antes de se colocar perante a lei, uns já são sujeitos, outros não são sequer reconhecidos como titulares do direito à moradia. A legalidade do auxílio moradia

---

<sup>183</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 48.

aos magistrados é amplamente contestada<sup>184</sup>, o que não impediu que o mesmo fosse pago entre setembro de 2014 e novembro de 2018, quando cessou após ter sido objeto de negociações de aumento de vencimentos para a categoria de magistrados<sup>185</sup>.

A própria tentativa de as moradoras se regularizarem não é admitida pela maior parte dos órgãos em atuação no caso, que usam as tentativas de negociação para identificar lideranças como as mobilizadoras da ocupação, alegar sua má-fé e construir narrativas de violência e associação político-partidária de fins difamatórios – uma das lideranças<sup>186</sup> é livremente associada ao MST e ao PT, sem qualquer fundamento ou justificativa. Se as moradoras não podiam nem entrar na fila para morar em um local abandonado, juízes<sup>187</sup> furam todas as filas. Segue Butler:

Encontrar as “condições de aparecimento” certas é uma questão complicada, uma vez que não é só uma questão de como o corpo se apresenta diante de um tribunal de justiça, mas como alguém consegue um lugar na fila que pode possivelmente levar a um comparecimento no tribunal<sup>188</sup>.

Não estar nem na fila se soma à forma como opera a distribuição demográfica desigual da precariedade, que abrevia vidas, mergulhadas em transitoriedade acentuada e mortalidade precoce, diferencialmente gerenciada. Transitoriedade de vida e de moradia, e mortalidade de vidas e em despejos, já são ferramentas do direito e do político.

---

<sup>184</sup> AGU diz que decisão de Fux sobre o auxílio-moradia de juízes é ilegal: <https://www.conjur.com.br/2014-out-02/agu-decisao-fux-auxilio-moradia-juizes-ilegal> Acesso em 23 de março de 2019.

Liminar de Fux que deu auxílio-moradia a juízes é inconstitucional, diz Gilmar Mendes. <https://www.conjur.com.br/2017-nov-24/liminar-fux-deu-auxilio-juizes-inconstitucional-gilmar> Acesso em 23 de março de 2019.

<sup>185</sup> Notícia em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/26/temer-sanciona-reajuste-dos-ministros-do-stf-e-fux-extingue-auxilio-moradia-para-juizes.ghtml> acesso em 23 de março de 2019.

<sup>186</sup> Liderança nesse trabalho parece não escolher lados. É usada tanto pelas moradoras para tratar do movimento social, como pelos órgãos de Estado, para se referir às mobilizadoras da invasão violenta e de má-fé.

<sup>187</sup> A categoria de magistrados aqui é exemplo paradigmático a partir do tratamento dado judicialmente ao auxílio moradia, análise que se poderia estender a outras categorias privilegiadas brasileiras, como todas as carreiras jurídicas, em certa medida e com suas peculiaridades, inclusive as defensorias públicas.

<sup>188</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 48.

Defendo a partir do diálogo com a teoria de Butler que justiça e igualdade exigem que se aborde em todo e cada nível institucional essas exposições diferenciadas à morte, ao morrer, a morar, ao despejo, dos povos subjugados e precários, em diferenciação racista sistemática e abandono calculado e interessado. Aparecer então significa negociar entre necessidade de proteção e a exigência de correr risco público – nas ocupações, necessidade de morar em algum lugar, e risco de despejo e criminalização.

Amarrando direito internacional dos direitos humanos, privação de moradia e exercício performativo de um direito, Butler talvez arrematasse:

(...)se essa pessoa reivindicar essa sexualidade como um direito acima e contra um conjunto de leis ou códigos que a consideram criminosa ou desonrosa, então a reivindicação em si é performativa. Essa é uma maneira de nomear o exercício do direito precisamente quando não existe lei local para protegê-lo. É claro que pode existir uma comunidade local e um conjunto internacional de precedentes, mas isso nem sempre protege aquele que faz a reivindicação no âmbito local, como vocês sabem. Mas o que é, na minha opinião, mais importante é que alguém reivindique essa posição em público, que ande nas ruas, encontre emprego e **moradia** sem discriminação, que seja protegido da violência nas ruas e da tortura policial<sup>189</sup> (grifei).

Nessa fronteira entre responsabilidade, individualismo e neoliberalismo, em que se dá a distribuição demográfica agravada de precariedade para pessoas pobres e em situação de rua, privadas de moradia adequada, expostos à insegurança e à destruição de perspectiva de futuro, uma vez que seu acesso à infraestrutura se esfrangalha a cada instituição de suporte que é substituída por um novo jargão de ética empreendedora, a teoria *queer* grita que a resistência se dá pela aliança dos corpos.

Eve Sedgwick, em seu tratamento da performatividade, aponta que os atos de fala têm consequência não intencionais, e que seu desvio é o sentido da palavra *queer*, que se propõe menos como identidade, e mais como movimento de pensamento, de linguagem e de ação, em direções contrárias às explicitamente reconhecidas<sup>190</sup>. Se o reconhecimento é uma dimensão da vida vivível, que serve a

---

<sup>189</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 64.

<sup>190</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 69-72. SEDGWICK, E. K. *Queer Performativity: Henry James's The Art of the Novel*. GLQ 1, n. 1. 1993: 1-16.

propósitos de controle e normatização dos corpos, *queer* é a fuga para que a vida fora do reconhecimento seja vivível. Entender e garantir que esses desvios aconteçam e possam acontecer é o argumento da performatividade, um argumento mais de caminho do que de chegada.

Se a ocupação ocorre pela aliança dos corpos precários e encena moradia, e tem por objetivo a regularização ou o acesso à moradia, o reconhecimento, como objetivo ou ponto de chegada, a moradia uma vez regularizada deixa de ser ocupação, passa a ser exercício regular de direito, e não performativo. Assim, o exercício performativo de moradia, o que garante que a vida fora da norma de propriedade (ou sectários jurídicos eventuais) seja vivível, é a ocupação, o direito a ocupar, a proteção dos ocupantes, o respeito à vida que foge da norma.

Nesse sentido, a ocupação é *queer* e a afirmação performativa do direito a ocupar e a morar é o que expande a vida como vivível para os que estão fora da norma, e que realmente estabelece alianças contra a precariedade diferencialmente distribuída.

Claro que se deve garantir direito à moradia a todas, e claro que todas as moradoras têm direito à moradia regularizada – e isso não desperta controvérsia. Onde elas devem esperar para que isso aconteça? A resposta *queer*, de fuga, de desvio, de performatividade, é que não devem esperar, devem ocupar e morar desde já. Um aporte possível da teoria *queer* às ocupações é o reconhecimento da legitimidade da moradia em ocupação como desvio da norma que regulamenta exclusivamente o espaço de aparência e de regularidade jurídica da posse.

Novamente com Butler<sup>191</sup>, o oposto de precariedade não é segurança, é luta por uma ordem social e política igualitária, em que a interdependência possível de ser vivida seja ao menos possível, e seja um dos objetivos obrigatórios de governo.

---

<sup>191</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 78.

## 4 Conclusão

A Moradia é afirmada como direito fundamental pelo direito interno, e como direito humano pelo direito internacional. Mesmo assim, o déficit habitacional brasileiro segue intolerável para quem espera pelas 6.355.743 unidades de déficit, em 2015, de um universo de 7.906.000 de imóveis vagos<sup>192</sup>.

A afirmação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sobretudo a partir do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e dos comentários 4 e 7 de seu Comitê, exige a realização da moradia adequada<sup>193</sup>, que se verifica quando é protegida pela segurança legal da ocupação, tem disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestruturas, acessibilidade, habitabilidade, facilidade de acesso, localização, e respeito pelo meio cultural.

Para que esse direito seja exercido e preservado sem discriminações, são indispensáveis o direito à liberdade de expressão e de associação para grupos de moradores constituídos ao nível da comunidade, o direito à liberdade de escolher o local de residência e de participar no processo de decisão, o direito de não sofrer intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada e familiar, no domicílio e na correspondência. Ainda para o mesmo Comitê, são vedados os despejos forçados, cujo conceito é a remoção temporária ou permanente e contra a vontade de indivíduos, famílias e/ou comunidades das casas e/ou terras por eles ocupadas, sem acesso a meios legais ou outros meios de proteção, em desconformidade com as leis e as Convenções Internacionais de Direitos Humanos<sup>194</sup>.

Nesse contexto fático de déficit e normativo internacional, este trabalho analisou o despejo da Cidade das Luzes, de três mil famílias, e a Ocupação Alcir de Matos, hoje com 52 famílias, ambos em Manaus, Amazonas. Verificou-se a normativa pertinente no capítulo um, em diálogo com as histórias de vida das

---

<sup>192</sup> Déficit Habitacional do Brasil 2015, Fundação João Pinheiro. Todos os estudos estão disponíveis na íntegra, desde 2000 até 2015, em <http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/produtos-e-servicos/2742-deficit-habitacional-no-brasil-3> Acesso em 23 de fevereiro de 2019.

<sup>193</sup> Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas.

<sup>194</sup> Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas.

peças despejadas. No segundo capítulo, tratou-se do atuar do Estado contra a Ocupação, pela análise de caso dos processos de Estado, novamente situados pelas histórias de vida das moradoras de ocupação. No terceiro capítulo, propus o diálogo da teoria performativa de assembleia de Judith Butler<sup>195</sup> com as ocupações, para análise de seu potencial político.

As conclusões deste trabalho se dão, então, em três planos: despejo, ocupação e performatividade.

Sobre despejo, afirmo que ele não pode ser lido fora das histórias de vida das moradoras despejadas. O marco temporal implícito de que despejo é só o momento da retirada forçada, *retira* da discussão a falha do Estado em promover o acesso à moradia adequada, dá sumiço ao que foi destruído com o despejo, e ignora os traços pessoais e socioeconômicos das moradoras, elementos que reforçam e caracterizam as violações ocorridas quando da retirada forçada, bem como demonstram o ciclo de desassistência suportado por essas pessoas, que não têm outra escolha a não ser viver nesses lugares sujeitos ao risco de evicção, inserindo-se em um ciclo interminável de despejo.

Isso por que morar não é só ter um endereço. Quando a pessoa é despejada, ela não perde só o direito de morar ali. Morar é um ponto de referência na vida das pessoas, e sua destruição tem impactos dessa dimensão. O despejo só pode ser compreendido a partir do que significa a moradia, o que depende das histórias de vida de cada moradora, que por sua vez colocam a moradia em perspectiva: antes do estabelecimento dessa moradia, para verificar o que ela significa para suas moradoras; no momento do despejo, para verificar as violações perpetradas no cumprimento da ordem judicial que o determina; e após o despejo, para tratar das violações de direitos pela submissão forçada à nova privação absoluta de moradia.

Assim, despejo significa cassar a moradia como base e referencial na cidade e na própria história de vida. O despejo é a privação não só da moradia como construção ou bem imóvel, nem da proteção material e afetiva que é substrato para a vida digna, mas a subtração das estruturas patrimoniais, afetivas e organizacionais cotidianas, em torno das quais as pessoas se organizam para participar da vida social, tanto para dentro de casa, como para fora. Nesses termos, o despejo produz

---

<sup>195</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

a dificuldade agravada, quase inexpugnável, de se reorganizar para retomar a vida cotidiana com dignidade.

Entre despejo é ocupação, proponho que a natureza de demanda por moradia é peculiar. A moradia é uma demanda de estado permanente, ou de estado de repouso, de modo que todos precisam morar em algum lugar o tempo inteiro e imediatamente. A lógica de fila de espera não atende à natureza dessa demanda.

Ainda articulando despejo e ocupação, outro argumento central deste trabalho é que as ocupações são os locais em que essas crises de regularidade devem ser resolvidas, com a promoção da regularização das moradoras onde se encontram, ou com sua realocação após negociação e consentimento informado. Qualquer outra solução viola direitos humanos (é o despejo), e é igualmente ineficiente em interditar o bem imóvel vazio. Repito: a força dos fatos, a necessidade de moradia e a busca pela segurança e estabilidade na posse e no abrigo, são mais fortes e permanentes do que a violência das retiradas forçadas, e do que qualquer vigília sobre um bem vazio. Tudo que o despejo faz é inserir as pessoas despejadas em um ciclo de novos despejos, posto que não resolve a crise de moradia subjacente à ocupação.

Passando à ocupação, ocupar ou ao direito de ocupar, defendo duas camadas da legitimidade do exercício do direito de ocupar para morar. Ocupar como morar; e ocupar como direito autônomo, por si e que, nesse contexto, tem sentido de ocupar como lutar por moradia digna.

A primeira decorre do déficit habitacional e das violações que são perpetradas pelo despejo, e, em suma, da normativa de direito internacional dos direitos humanos. Para essa perspectiva, as ocupações devem ser encaradas pelo Estado como exercício legítimo do direito à moradia adequada, em auto assistência, diante de sua inércia em promover direitos humanos, e respeitadas pela vedação ao despejo – o Estado que já viola direitos humanos ao não promover moradia adequada, não pode violar mais e outros direitos humanos ao promove o despejo. Isso seria reconhecer o direito a ocupar somente como forma de morar em contexto de déficit habitacional e para evitar novas violações de direitos. Seria assim o direito de ocupar em moradia, ou para morar.

A segunda se dá pela afirmação do direito autônomo a ocupar, que é forma de lutar por moradia adequada, que deve ser respeitada e garantida por si, com estabilidade e segurança na posse, não por argumentação que deriva o direito de

permanência das ocupações somente do exercício do direito à moradia em precariedade, mas como forma democrática e performativa de se reivindicar moradia adequada. A fundamentação desse direito decorre das reflexões filosóficas a partir da teoria de Butler.

Passando a tratar da forma como o Estado trata da ocupação, argumento que o Estado age como Agente de Despejos. A política de Estado para lidar com o déficit de moradia adequada que as ocupações representam é de agenciar despejos: invasoras devem ser despejadas e deixadas à própria sorte. O Estado ignora os antecedentes de despejo e suas consequências devastadoras, o vazio de qualquer política pública de assistência, moradia ou realocação, e a inviabilidade financeira de arcar pessoalmente com o pagamento de aluguel das pessoas a serem despejadas e só busca o seu despejo. Assim, a vivência em ocupação é marcada pela ameaça de despejo e pelo tratamento discriminatório.

Passando ao tema de performatividade, a performatividade das ocupações faz com que não sejam somente morar, mas lutar por moradia adequada. A performatividade da ocupação ressignifica os espaços ocupados como espaços de moradia, e os reivindica como moradia. Assim, a performatividade da ocupação se aproxima da performatividade da assembleia em três sentidos: a ocupação é uma manifestação popular por moradia, por parte dos privados de moradia; a ocupação é luta contra a privação de moradia e contra a precariedade seletiva e imposta a esses grupos; e a ocupação ressignifica o espaço como destinado à moradia popular. Essa performatividade é marcada pela corporalidade das ocupações, por se colocarem em cena por ações corporificadas e plurais, porque partem de corpos agremiados pela luta para atender necessidades corporais, e diferentes em diversos aspectos e histórias de vida. As ocupações por moradia assim questionam não só a falta de moradia, mas toda a condição precária que lhes é imposta diferencialmente.

A ocupação exige do Estado negociar ou despejar. Ao fazer isso, impõe que as discussões sobre moradia passem pela natureza dessa demanda. Exigem que a política pública de habitação perceba a necessidade por abrigo imediato dos corpos. As exigências por dormir e acordar no mesmo lugar, estabelecer sua casa e seu ponto de referência na cidade, cuidar e ser cuidado, todas as implicações de morar, são da dimensão do corpo, e são performatizadas pelos corpos reunidos em ocupação.

Assim, as ocupações trazem para o centro das discussões de política de moradia as necessidades do corpo, em oposição à lógica neoliberal de desmonte das estruturas sociais de apoio, que força uma moral de responsabilidade individualista sobre os corpos, que se sentem fracassados caso não sejam empreendedores de sucesso de si mesmos, em condições sabotadoras dessa possibilidade para certas populações, tratadas como descartáveis pelo processo de precarização.

A ocupação ainda tem por performatividade aproximar esses corpos tidos como descartáveis, mostrando que suas vivências são igualmente precarizadas, e negando a ideia de que falharam, ao mesmo tempo que denunciam a injustiça sistêmica que os precariza.

Tratando da performatividade em diálogo com o direito de aparecer, defendo que o tratamento violento dispensado às ocupações não decorre somente de seu estado de irregularidade, mas pode ser percebido por sua impassibilidade, ininteligibilidade, frente às normas sociais de moradia. As populações que ocupam não são reconhecidas, e não tem direito de aparecer no altamente regulado espaço público. Assim, quando aparecem, quando ocupam, sua diferença com a norma não é passável, não é inteligível como moradia, pelo que são tidas como invasoras e despejadas. Diversas outras invasões por pessoas que têm o direito de aparecer são passáveis, são inteligíveis, e não recebem esse mesmo tratamento.

Esse é o argumento final pelo que defendo o direito a ocupar, como moradia, e autonomamente, como luta por moradia, e como exercício performativo do direito a aparecer, que deve ser resguardado também por si, e não somente por fundamentos decorrentes da crise de moradia, que forçaram esses corpos a ocupar. Nesse sentido a ocupação é *queer*, é o que escapa, e deve ser protegida por si.

## 5

### Referências bibliográficas

ACYPRESTE, R. **Direito à Moradia e o Poder Judiciário**: Decisões que envolvem o MTST. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

ALONI, U. *What Does a Jew Want?: On Binationalism and Other Specters (Insurrections: Critical Studies in Religion, Politics, and Culture)*. Columbia University Press. Edição do Kindle.

ALVES, C.; GONZÁLEZ, P. **Defensoria Pública no século XXI**: Novos Horizontes e Desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ARENDT, H. *The Human Condition*. 2. ed. University of Chicago Press. Edição do Kindle.

ARENDT, H. *On Revolution*. New York: Penguin, 1963.

ARLANDER, A.; BARTON, B.; DREYER-LUDE, M.; SPATZ, B. (Eds.). *Performance as Research: Knowledge, methods, impact*. Taylor and Francis. Edição do Kindle.

ARMOUR, E.; ST. VILLE, S. (Eds.). *Bodily Citations: Religion and Judith Butler (Gender, Theory, and Religion)* Columbia University Press. Edição do Kindle.

ASAD, T.; BROWN, W.; BUTLER, J.; MAHMOOD, S. *Is Critique Secular?: Blasphemy, Injury, and Free Speech*. Fordham University Press. Edição do Kindle.

ASSY, B. **Ética, Responsabilidade e Juízo em Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: Perspectiva, 2015.

ASSY, B.; CUNHA, J. R. **Teoria do Direito e o Sujeito da Injustiça Social: Direito e Emancipação**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

AUSTIN, J. *How to do things with words*. 2 ed. Cambridge – MA: Harvard University Press, 1975.

AZEVÊDO, P. **Usucapião da propriedade possível em terras públicas: o direito de superfície e à moradia em áreas de exclusão social**. Curitiba: Juruá, 2016.

BADIOU, A.; BOURDIEU, P.; BUTLER, J.; DIDI-HUBERMAN, G.; KHIARI, SADRI; RANCIÈRE, J. *What Is a People?* (New Directions in Critical Theory). Columbia University Press. Edição do Kindle.

BARROS, F. **Regularização fundiária e direito à moradia: instrumentos jurídicos e o papel dos municípios**. Curitiba: Juruá, 2014.

BELL, V. (Ed.). *Performativity & Belonging* (Published in association with *Theory, Culture & Society*). SAGE Publications. Edição do Kindle.

BERLANT, L. *Cruel Optimism*. Durhan, NC: Duke University Press, 2011.

BIAL, H.; BRADY, S. (Eds.). *The performance studies reader*. Third Edition. Londres: Routledge, 2016.

BLACKBURN, S. *The Oxford Dictionary of Philosophy* (Oxford Quick Reference). OUP Oxford. Edição do Kindle.

BLUMENFELD, W. *Butler Matters: Judith Butler's Impact on Feminist and Queer Studies*. Taylor and Francis. Edição do Kindle.

BOLDARINE, R. **Representações, narrativas e práticas de leitura: um estudo com professores de uma escola pública**. Marília, 2010. 168p. Dissertação (Mestrado em Educação) Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Paulista.

BONIZZATO, L. **Propriedade urbana privada e direitos sociais**. Curitiba: Juruá, 2015.

BOURDIEU, P. **Language and Symbolic Power**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1991.

BRADY, A.; SCHIRATO, T. *Understanding Judith Butler* (Understanding Contemporary Culture series). SAGE Publications. Edição do Kindle.

BUCHANAN, I. *A Dictionary of Critical Theory* (Oxford Quick Reference). OUP Oxford. Edição do Kindle.

BURCKHARDT, A. (ed.). **Speech Acts, Meanings and Intentions: Critical Approaches to the Philosophy of John Searle**. Berlin: De Gruyter, 2010.

BUTLER, J; GUILLORY, J.; THOMAS, K. (Eds). *What's Left of Theory?: New Work on the Politics of Literary Theory* (Essays from the English Institute). Taylor and Francis. Edição do Kindle.

BUTLER, J. *Bodies That Matter: On the Discursive Limits of Sex* (Routledge Classics). Taylor and Francis. Edição do Kindle.

BUTLER, J. **Caminhos divergentes: Judaicidade e crítica do sionismo**. Boitempo Editorial. Edição do Kindle.

BUTLER, J. *Dispossession: The Performative in the Political* (Conversations). Wiley. Edição do Kindle.

BUTLER, J. *Excitable Speech: A Politics of the Performative*. Taylor and Francis. Edição do Kindle.

BUTLER, J. *Frames of War: When Is Life Grievable?* (Radical Thinkers). Verso. Edição do Kindle.

BUTLER, J. *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity: Volume 36* (Routledge Classics). Taylor and Francis. Edição do Kindle.

BUTLER, J. *Notes Toward a Performative Theory of Assembly* (Mary Flexner Lectures of Bryn Mawr College). Harvard University Press. Edição do Kindle.

BUTLER, J. *Parting Ways: Jewishness and the Critique of Zionism* (New Directions in Critical Theory). Columbia University Press. Edição do Kindle.

BUTLER, J. *Precarious life: the power of mourning and violence*. London: Verso, 2004.

BUTLER, J. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, J. **Relatar a si mesmo**. Autêntica Editora. Edição do Kindle.

BUTLER, J. *Senses of the Subject*. New York: Fordham University Press, 2015.

BUTLER, J. *Subjects of Desire: Human Reflections in 20th Century France*. Columbia University Press. Edição do Kindle.

BUTLER, J. *Undoing Gender*. Taylor and Francis. Edição do Kindle.

BUTLER, J. *West of The Big Road: Stories of The Land & Home*. Edição do Kindle.

BUTLER, J.; HABERMAS, J.; TAYLOR, C.; WEST, C. *The Power of Religion in the Public Sphere* (A Columbia / SSRC Book). Columbia University Press. Edição do Kindle.

BUTLER, J.; ZEYNEP, G.; SABSAY, L. (Eds.). *Vulnerability in Resistance*. Duke University Press. Edição do Kindle.

BUTLER, J. **Corpos em Aliança e a Política das Ruas: Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia**. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

CAHILL, A.; HANSEN, J. (Eds.). *Continental Feminism Reader*. Rowman & Littlefield Publishers. Edição do Kindle.

CARVER, T.; CHAMBERS, S. (Eds.). *Judith Butler and Political Theory: Troubling Politics*. Taylor and Francis. Edição do Kindle.

CARVER, T.; CHAMBERS, S. (Eds.). *Judith Butler's Precarious Politics: Critical Encounters*. Taylor and Francis. Edição do Kindle.

CIRILLO, A. et al. **Regularização Fundiária**: Lei 13.465/2017. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018.

CONSTABLE, M. *Our Word Is Our Bond: How Legal Speech Acts* (The Cultural Lives of Law). Stanford University Press. Edição do Kindle.

DAVIES, B. *Judith Butler in Conversation: Analyzing the Texts and Talk of Everyday Life*. Taylor and Francis. Edição do Kindle.

DE SANTO, M. *Dos lecturas sobre el pensamiento de Judith Butler* (Poliedros) (Spanish Edition) Eduvim. Edição do Kindle.

DERRIDA, J. *Acts of Literature*. Taylor and Francis. Edição do Kindle.

DERRIDA, J. *Limited Inc*. Evanston, IL: Northwestern University Press. 1988.

ERHARDT, A. **Direito Fundamental à Moradia**: Crítica ao Discurso Jurídico do Superior Tribunal de Justiça. Natal: OWL Editora Jurídica, 2015.

ESTEVES, D.; SILVA, F. **Princípio Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: GEN, 2014.

FANN, K. *Symposium on J. L. Austin (Routledge Revivals)*. Taylor and Francis. Edição do Kindle.

FARIAS, C. et al. **Direito de Laje: Do Puxadinho à Digna Moradia**. Salvador: Jus Podivm, 2017.

FELMAN, S. ***The Scandal of the Speaking Body: Don Juan with J. L. Austin, or Seduction in Two Languages***. Palo Alto, CA: Standford University Press, 2003.

FELMAN, S. ***The Claims of Literature: a Shoshana Felman Reader***. Ed.: SUN, E.; PERETZ, E.; BAER, U. New York: Fordham University Press, 2007.

FOELLMER, S.; LÜNENBORG, M.; RAETZSCH, C. (Eds.). ***Media Practices, Social Movements, and Performativity: Transdisciplinary Approaches*** (Routledge Research in Cultural and Media Studies). Taylor and Francis. Edição do Kindle.

FRASER, A. ***Performance or Enactment***. Disponível em: <https://noreadingaftertheinternet.files.wordpress.com/2015/03/andrea-fraser-performance-or-enactment.pdf> Acesso em 17/4/2018.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. Paz e Terra. Edição do Kindle.

GALVANI, L. **Posse: Teoria Pós-Moderna, Função Social e Direitos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2015.

GARVEY, B. (Ed.). ***J. L. Austin on Language*** (Philosophers in Depth). Palgrave Macmillan UK. Edição do Kindle.

GAZOLA, P. **Concretização do Direito à Moradia Digna: Teoria e Prática**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

GILSON, E. ***The Ethics of Vulnerability: A Feminist Analysis of Social Life and Practice*** (Routledge Studies in Ethics and Moral Theory). Taylor and Francis. Edição do Kindle.

GIULIANO, F. *Rebeliones éticas, palabras comunes: Conversaciones (filosóficas, políticas, educativas) con Judith Butler, Raúl Fornet-Betancourt, Walter Dignolo, Jacques Rancière, Slavoj Žižek (Spanish Edition)*. Miño y Dávila editores. Edição do Kindle.

GLASS, M.; ROSE-REDWOOD, R. *Performativity, Politics, and the Production of Social Space* (Routledge Studies in Human Geography). Taylor and Francis. Edição do Kindle.

GODOY, A. **Conflitos Habitacionais Urbanos: Atuação e mediação jurídico-política da Defensoria Pública**. Curitiba: Juruá, 2015.

GONÇALVES FILHO, E. **Defensoria Pública e a Tutela Coletiva de Direitos: Teoria e Prática**. Salvador: Juspodivm, 2016.

GOODSON, I. **As políticas de currículo e de escolarização**. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

GREINER, C. **Leituras de Judith Butler**. São Paulo: Annablume, 2015.

HOOKS, B. **Ensinando a transgredir: A educação como prática da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

HILL COLLINS, P. *Intersectionality (Key Concepts)*. Wiley. Edição do Kindle.

JACKSON, S. *Professing Performance: Theatre in the Academy from Philology to Performativity*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

JAGGER, G. Judith Butler: *Sexual Politics, Social Change and the Power of the Performative*. Taylor and Francis. Edição do Kindle.

KELZ, R. *The Non-Sovereign Self, Responsibility, and Otherness: Hannah Arendt, Judith Butler, and Stanley Cavell on Moral Philosophy and Political*

*Agency (International Political Theory)*. Palgrave Macmillan UK. Edição do Kindle.

LLOYD, M. *Judith Butler: From Norms to Politics* (Key Contemporary Thinkers). Wiley. Edição do Kindle.

LOIZIDOU, E. *Ethics, Law, Politics* (Nomikoi Critical Legal Thinkers). Taylor and Francis. Edição do Kindle.

LOREY, I. *State of Insecurity: Government of the Precarious (Futures)*. Verso. Edição do Kindle.

LOXLEY, J. *Performativity (The New Critical Idiom)*. Taylor and Francis. Edição do Kindle.

LUCY, N. *A Derrida Dictionary*. Edição do Kindle.

MARSO, L. (Ed.). *Fifty-One Key Feminist Thinkers* (Routledge Key Guides). Taylor and Francis. Edição do Kindle.

MASTRODI, J. **Direito Fundamental à Moradia**. Da relativização do Conceito de Propriedade. São Paulo: Martins Fontes Paulista, 2017.

MBEMBE, A. *Necropolítica, seguido de Sobre el gobierno privado indirecto*. Madrid: Melusina, 2011.

MEDA, A. **Direito à Moradia e Conflitos Fundiários Urbanos**: A mediação como pluridiálogo para cidades mais humanas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

MELO, L. **Direito à Moradia no Brasil**: Política Urbana e Acesso por meio da Regularização Fundiária. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

MENDONÇA, M. **As Garantias da Propriedade e as Intervenções Estatais**. Curitiba: Juruá, 2012.

MENEZES, R. **Crítica do direito à moradia e das políticas habitacionais**. Edição do Kindle.

MILAGRES, M. **Direito à Moradia**. Rio de Janeiro: Atlas, 2011.

MILANO, G. **Conflitos fundiários urbanos e poder judiciário: Decisões jurisdicionais na produção da segregação socioespacial**. Curitiba, 2016. 246p. Tese (Doutorado em Direito nas Relações Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná.

MONTEIRO, V. **Direito à Moradia Adequada: Perspectivas de Efetivação como Direito Humano Fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MOSTRODI, J.; BATISTA, A. **Direito Fundamental à Moradia: Da Relativização do Conceito de Propriedade**. Curitiba: Prismas, 2017.

MOTA, M. et al. **Direito à Moradia e Regularização Fundiária**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

MOUFFE, C.; LACLAU, E. **Hegemony and Socialist Strategy**. London: Verso, 1986.

MÜLLER, C. MOROSO, K. (orgs.). **Experiências de Mediação de Conflitos Fundiários no Brasil**. Porto Alegre: Centro de Direitos Econômicos e Sociais, 2017.

NAVARRO, P. **Del texto al sexo: Judith Butler y la performatividad** (Spanish Edition). Egales. Edição do Kindle.

NERLICH, B. CLARKE, D. **Language, Action and Context: The Early History of Pragmatics in Europe and America**. Amsterdam: J. Benjamins, 1996.

NEVES, E. et al. **Direito à Moradia: O papel da Jurisdição na redistribuição do solo urbano**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

NÓVOA, A. (org.) **Vidas de Professores**. Porto: Porto Editora, 1993.

NUCCETELLI, S.; SEAY, G. (Eds.) ***Philosophy of Language: The Central Topics***. Rowman & Littlefield Publishers, Edição do Kindle.

OLIVEIRA, F. **Direito à moradia sobre áreas ocupadas**. Curitiba: Juruá, 2017.

PARKER, A.; SEDGWICK, E. ***Performativity and Performance*** (Essays from the English Institute). Taylor and Francis. Edição do Kindle.

POVINELLI, B. ***Economies of Abandonment: Social Belonging and Endurance in Late Liberalism***. Durham, NC: Duke University Press, 2011.

**RELATÓRIO Tribunal Internacional de Despejos: Brasil. Casos e Recomendações**. Curitiba: Terra de Direitos. 2018.

RODRIGUES, C. **Três tempos da performatividade em Butler**. No Prelo.

ROLNIK, R. **Guerra dos Lugares: A colonização da Terra e da Moradia na Era das Finanças**. São Paulo: Boitempo, 2015.

RICALDE, M. **Regularização Fundiária rural e urbana: Impactos da Lei n. 13.645/17**. 2. ed. Campo Grande: Contemplar, 2019.

RUCOVSKY, M. ***Cuerpos en escena: Materialidad y cuerpo en Judith Butler y Paul B. Preciado (Spanish Edition)***. Egales. Edição do Kindle.

SABSAY, L. ***Judith Butler en disputa: lecturas sobre la performatividad (Spanish Edition)***. Egales. Edição do Kindle.

SALIH, S. **Judith Butler** (Routledge Critical Thinkers). Taylor and Francis. Edição do Kindle.

SALIH, S. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Autêntica Editora. Edição do Kindle.

SALIH, S. *The Judith Butler Reader*. Edição do Kindle.

SCHECHNER, R. *Performance Theory* (Routledge Classics). Taylor and Francis. Edição do Kindle.

SCHECHNER, R. *Performance Studies: An Introduction*. Taylor and Francis. Edição do Kindle.

SCHIPPERS, B. *The Political Philosophy of Judith Butler* (Routledge Innovations in Political Theory). Taylor and Francis. Edição do Kindle.

SEDGWICK, E. *Epistemology of the Closet*. Berkeley: University of California Press, 1990

SEARLE, J. *Speech Acts: An Essay in the Philosophy of Language*. Cambridge University Press. Edição do Kindle.

SERRANO JÚNIOR, O. **O Direito Humano Fundamental à Moradia Digna: Exigibilidade, Universalização e Políticas Públicas para o Desenvolvimento**. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, E.C., ABRAHÃO, M.H.M.B. (orgs). **Tempos, narrativas e ficções: a invenção de si**. Porto Alegre/Salvador: EDIPUCRS/EDUNEB, 2006.

STEVENSON, A. **Oxford Dictionary of English**. Oxford: Oxford University Press. Edição do Kindle.

STREET, A.; ALLIOT, J.; PAUKER, M. (Eds.). *Inter Views in Performance Philosophy: Crossings and Conversations*. Palgrave Macmillan UK. Edição do Kindle.

TROMBINI, M. et al. **Diálogos sobre Justiça e Conflitos Fundiários Urbanos: Caminhando da Mediação para a Efetivação dos Direitos Humanos**. Curitiba: Terra de Direitos, 2017.

TSOHATZIDIS, S. *Interpreting J.L. Austin: Critical Essays*. Cambridge University Press. Edição do Kindle.

URMSON, J. O. WARNOCK, G. J. (eds). *Austin, J. L. Philosophical Papers*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press.

WARNOCK, G. *J.L. Austin: The Arguments of the Philosophers*. Taylor and Francis. Edição do Kindle.

WOLIN, S. *Fugitive Democracy*. Em: *Constellations: An International Journal of Critical and Democratic Theory 1*, n. 1, 1994.

WORTHAM, S. *The Derrida Dictionary* (Continuum Philosophy Dictionaries). Bloomsbury Publishing. Edição do Kindle.

ZANETI JR., H. (Coord.). **Processo Coletivo: Repercussões do Novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2015.

### **Fontes**

<<https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/livros/42/tribunal-internacional-de-despejos-brasil-casos-e-recomendacoes/22996>> (Acesso em 24 de fevereiro de 2018).

<<https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/Resoluon10SoluoGarantidorasdeconflitosfundirioscoletivosrurais.pdf>> (Acesso em 26 de março de 2019).

<<http://www.capacidades.gov.br/biblioteca/detalhar/id/317/titulo/cartilha-concidades---conselho-das-cidades>> (Acesso em 24 de fevereiro de 2019).

<<https://por.tribunal-evictions.org/>> (Acesso em 23 de fevereiro de 2019).

<<http://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/financiamento/Paginas/default.aspx>> (Acesso em 23 de fevereiro de 2019).

<<http://www.rj.gov.br/web/seasdh/exibeconteudo?article-id=1519686>> (Acesso em 23 de fevereiro de 2019).

<[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/aceso\\_a\\_informacao/index.php?p=178762](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/aceso_a_informacao/index.php?p=178762)> (Acesso em 23 de fevereiro de 2019).

<<http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/produtos-e-servicos1/2742-deficit-habitacional-no-brasil-3>> (Acesso em 23 de fevereiro de 2019).

<[http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user\\_arquivos\\_64/Manual\\_Dir\\_Nac.pdf](http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_arquivos_64/Manual_Dir_Nac.pdf)> (Acesso em 25 de fevereiro de 2019).

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4913129>> (Acesso em 25 de fevereiro de 2019).

<<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/garantida-por-liminar-do-stf-ha-2-anos-ocupacao-mais-populosa-que-2-mil-cidades-tem-desfecho-indefinido-em-sumare.ghtml>> (Acesso em 27 de fevereiro de 2019).

<<https://pt-br.facebook.com/pages/category/Community-Organization/Ocupa%C3%A7%C3%A3o-Vila-Soma-812508498866335/>>  
(Acesso em 27 de fevereiro de 2019).

<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=RMS%2053789>> (Acesso em 25 de fevereiro de 2019).

<<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>> (Acesso em 24 de fevereiro de 2019).

<[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=9&DocTypeID=11](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=9&DocTypeID=11)> (Acesso em 25 de fevereiro de 2019).

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>> (Acesso em 31 de março de 2019).

<<http://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf>> (Acesso em 31 de março de 2019).

<<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>> (Acesso em 24 de fevereiro de 2019).

<[http://ap.ohchr.org/documents/sdpage\\_e.aspx?b=1&se=4&t=11](http://ap.ohchr.org/documents/sdpage_e.aspx?b=1&se=4&t=11)> (Acesso em 25 de fevereiro de 2019).

<<https://www.ohchr.org/en/issues/housing/pages/forcedevictions.aspx>> (Acesso em 25 de fevereiro de 2019).

<<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2015/12/policia-faz-nova-retirada-de-invasores-na-cidade-das-luzes-em-manaus.html>> (Acesso em 10 de janeiro de 2019).

<[https://por.tribunal-  
evictions.org/tribunal\\_internacional\\_dos\\_despejos/casos\\_de\\_despejos/sessao\\_sobr  
e\\_o\\_brasil/cidade\\_das\\_luzes\\_despejo\\_violento\\_em\\_manaus\\_am](https://por.tribunal-<br/>evictions.org/tribunal_internacional_dos_despejos/casos_de_despejos/sessao_sobr<br/>e_o_brasil/cidade_das_luzes_despejo_violento_em_manaus_am)> (Acesso em 10  
de fevereiro de 2019).

< <https://www.pt.org.br/adeus-alcir-de-matos/>> (Acesso em 13 de fevereiro de  
2019).

<<http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve>> (Acesso  
em 15 de março de 2019).

<[http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/patrimonio-da-  
uniaio/destinacao-de-imoveis/portaria\\_1232.pdf](http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/patrimonio-da-<br/>uniaio/destinacao-de-imoveis/portaria_1232.pdf)> (Acesso em 16 de março de  
2019).

<[https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-  
nacional-de-direitos-humanos-  
cndh/Resoluon10SoluoGarantidorasdeconflitosfundirioscoletivosrurais.pdf](https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-<br/>nacional-de-direitos-humanos-<br/>cndh/Resoluon10SoluoGarantidorasdeconflitosfundirioscoletivosrurais.pdf)>  
(Acesso em 13 de março de 2019).

<[http://anpof.org/portal/index.php/pt-BR/agenda-encontro-2018/item/559-  
categoriaagenda2018/18105-tres-tempos-da-performatividade-em-butler](http://anpof.org/portal/index.php/pt-BR/agenda-encontro-2018/item/559-<br/>categoriaagenda2018/18105-tres-tempos-da-performatividade-em-butler)> (Acesso  
em 19 de março de 2019).

<[https://vejario.abril.com.br/cidades/bolsonaro-defende-ataques-a-bala-a-  
movimentos-sociais-em-palestra/](https://vejario.abril.com.br/cidades/bolsonaro-defende-ataques-a-bala-a-<br/>movimentos-sociais-em-palestra/)> (Acesso em 19 de março de 2019).

<[https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/572586-  
PACOTE-ANTICRIME-PROPOE-ALTERACOES-EM-14-LEIS.html](https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/572586-<br/>PACOTE-ANTICRIME-PROPOE-ALTERACOES-EM-14-LEIS.html)> (Acesso  
em 20 de março de 2019).

<<https://www.conjur.com.br/2016-abr-26/dpu-auxilio-moradia-populacao-rua-todo-pais>> (Acesso em 23 de março de 2019).

<<https://oglobo.globo.com/brasil/cnj-aprova-auxilio-moradia-para-juizes-de-ate-43-mil-23313663>> (Acesso em 23 de março de 2019).

<<https://www.conjur.com.br/2014-out-02/agu-decisao-fux-auxilio-moradia-juizes-ilegal>> (Acesso em 23 de março de 2019).

<<https://www.conjur.com.br/2017-nov-24/liminar-fux-deu-auxilio-juizes-inconstitucional-gilmar>> (Acesso em 23 de março de 2019).

<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/26/temer-sanciona-reajuste-dos-ministros-do-stf-e-fux-extingue-auxilio-moradia-para-juizes.ghtml>> (Acesso em 23 de março de 2019).